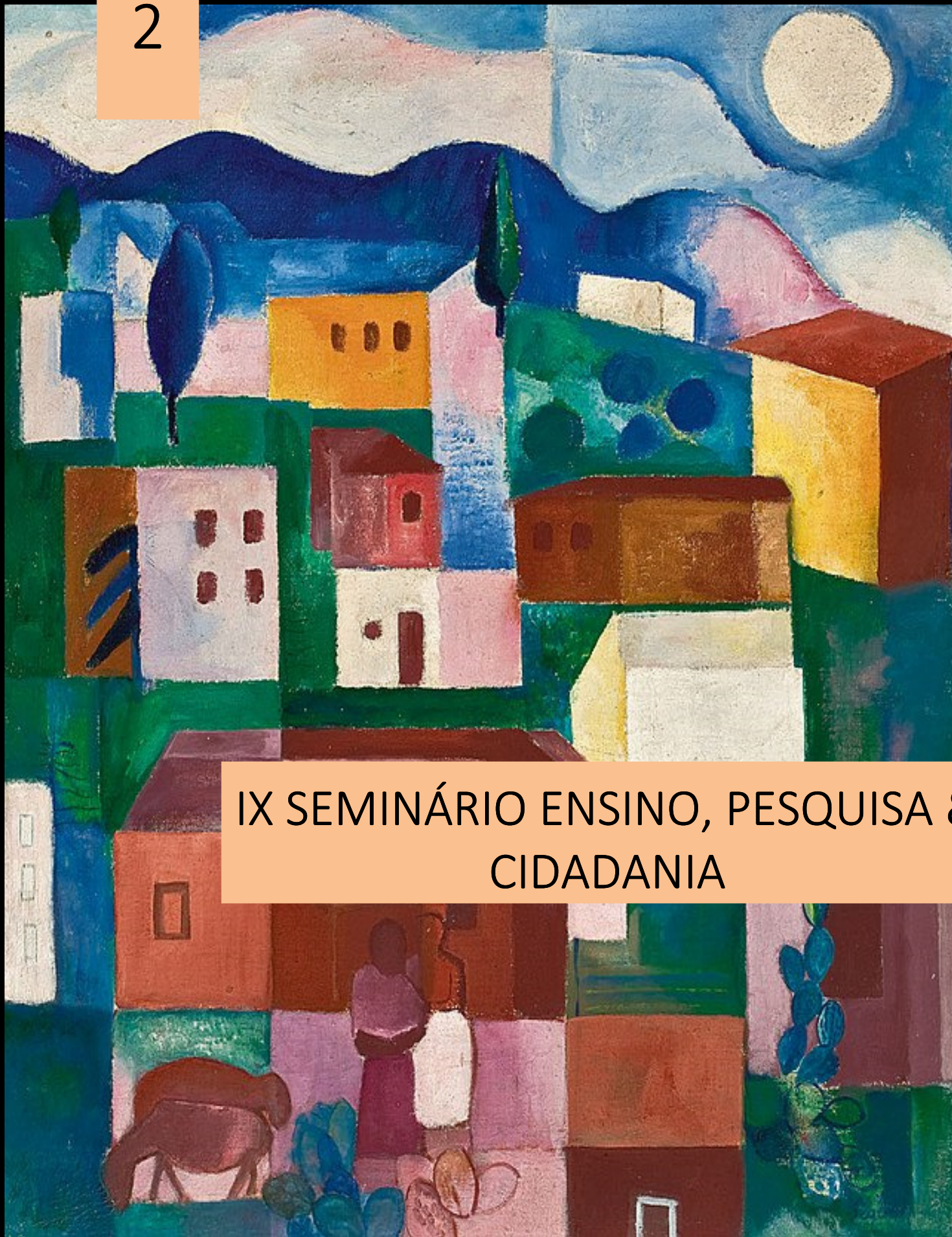


2

IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &
CIDADANIA



**IX SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

**Volume 2: Interpretação, Hermenêutica & Direito em
perspectiva**

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-88-3033-031-4

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910
Bom Jesus do Itabapoana-RJ
CEP: 28.360-000
Site: www.famescbji.edu.br
Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Paisagem Brasileira, de Lasar Segall (1925)



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

S471e Seminário Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência (9. : 2022 : Bom
v.2 Jesus do Itabapoana, RJ).
Ensino, Pesquisa e Cidadania em Convergência,v.2 : Interpretação,
Hermenêutica & Direito em perspectiva. / organização Tauã Lima
Verdan Rangel; Neuza Maria de Siqueira Nunes; Maria Margarete Salvate
Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,
2022.
7 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-88-3033-031-4

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS 2. ENSINO
SUPERIOR – PESQUISA 3. DIREITO EM PERSPECTIVA I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Rangel,Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes,
Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Brasil, Maria Margarete Salvate
(org.) Título.

378.0072

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do IX Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua nona edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu

Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	10
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
INTERPRETAÇÃO, HERMENÊUTICA & DIREITO EM PERSPECTIVA	13
A tutela jurídica do corpo <i>intersex</i> no ordenamento brasileiro: uma análise à luz do direito à autodeterminação	14
Arthur da Silva Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel	
Sob o signo do crucifixo: a laicidade do Estado e a liberdade de religião em diálogo: uma análise sobre o Recurso Extraordinário nº 494.601-RS	23
Brenda França de Freitas Marinoni, Jislayne Brandão Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
A análise hermenêutica do termo <i>mãe</i> à luz do Recurso Extraordinário nº 788.889/PE	35
Breno de Andrade Costa, Eliandro de Passos Paula & Tauã Lima Verdan Rangel	
A pandemia do COVID-19 e a resignificação do alcance do direito à saúde em tempos de ruptura	44
Carlos Alberto Tavares Flausino & Tauã Lima Verdan Rangel	
A dignidade sexual em pauta: pensar a temática enquanto desdobramento da dignidade da pessoa humana.....	52
Douglas Rodrigues Saluto, Jaqueline dos Santos da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	

Pachamama e Sumak Kawsay: a natureza enquanto sujeito de direito à luz do neoconstitucionalismo andino	62
Thaís Alves da Silva, Gizele da Silva de Souza Chieirici & Tauã Lima Verdán Rangel	
Entre o biológico e o psicológico: pensar a violência doméstica e familiar no âmbito das mulheres trans	71
Guilherme da Silveira Boechat & Tauã Lima Verdán Rangel	
Anencefalia em debate e as encruzilhadas para determinação do início da vida: um exame a partir da ADPF nº 54-DF	80
Isadora Cabral Furtado de Oliveira, Thárcilla Custódio da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
O isolamento social como direito fundamental? Desdobramentos da pandemia do COVID-19 e o processo de alargamento de uma nova concepção de direitos fundamentais.....	89
Jalline Dutra, Davi Gomes de Araújo Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
Família em ressignificação: uma análise a partir da interpretação da ADI nº 4.277-DF.....	99
Leidiane Mareli da Silva, Marianna Maria Rezende de Almeida & Tauã Lima Verdán Rangel	
O direito brasileiro <i>communitizado</i>: pensar os impactos da temática no âmbito da jurisprudência do STF.....	109
Lorran de Oliveira Ferreira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O princípio da pluralidade familiar e o reconhecimento da família anaparental à luz do Recurso Especial nº	

1.217.415/RS..... 11

7

Emilly de Oliveira Rabelo, Lucas Sousa Alves & Tauã Lima Verdán Rangel

Catástrofes Climáticas e o alargamento dos direitos humanos: pensar os direitos humanos climáticos no contexto das catástrofes ambientais..... 12

7

Marília Gomes de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel

Práticas culturais *versus* vedação à crueldade contra os animais: uma análise à luz da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal 13

4

Pedro Chaves Oliveira Júnior & Tauã Lima Verdán Rangel

A busca pela felicidade enquanto paradigma (re)definidor das famílias contemporâneas: pluralidade, diversidade e dignidade da pessoa humana em convergência 14

5

Regina Célia Fonseca de Azevedo, Silvana da Silva de Azevedo Lima & Tauã Lima Verdán Rangel

Os dilemas sob o arco-íris: uma análise sobre a lacuna jurídica acerca do reconhecimento da figura da homofobia como racismo social..... 15

5

Sergio Amaral Vallim Costa Filho & Tauã Lima Verdán Rangel

Mais do que animal de estimação, um membro da família: o reconhecimento do direito de guarda e de visitaç o em sede de animais

domésticos..... 16

3

Sheila Machado de Assis Ferreira, Leonardo Degli Esposti Garcia & Tauã
Lima Verdan Rangel

**O direito de ser quem é! O reconhecimento dos direitos sexuais e de
autodeterminação sexual no âmbito da ADI nº 4.275-
DF..... 17**

7

Walter Neto de Egídio Castro & Tauã Lima Verdan Rangel

**A água potável enquanto direito fundamental: injustiça hídrica e o
agravamento do estado de vulnerabilidade dos mais
pobres..... 17**

9

Arthur Anthero Ribeiro de Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel

**“Inhaí, amapô!”: o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal
no reconhecimento de direitos no âmbito das minorias
sexuais..... 18**

8

Charles Gabriel Nalim de Oliveira, Isabela Alves Pains & Tauã Lima Verdan
Rangel

**A construção dos direitos de pandemia: o isolamento social como direito
fundamental..... 19**

5

Mônica Rodrigues Fernandes Jufo & Tauã Lima Verdan Rangel

APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e

flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico,

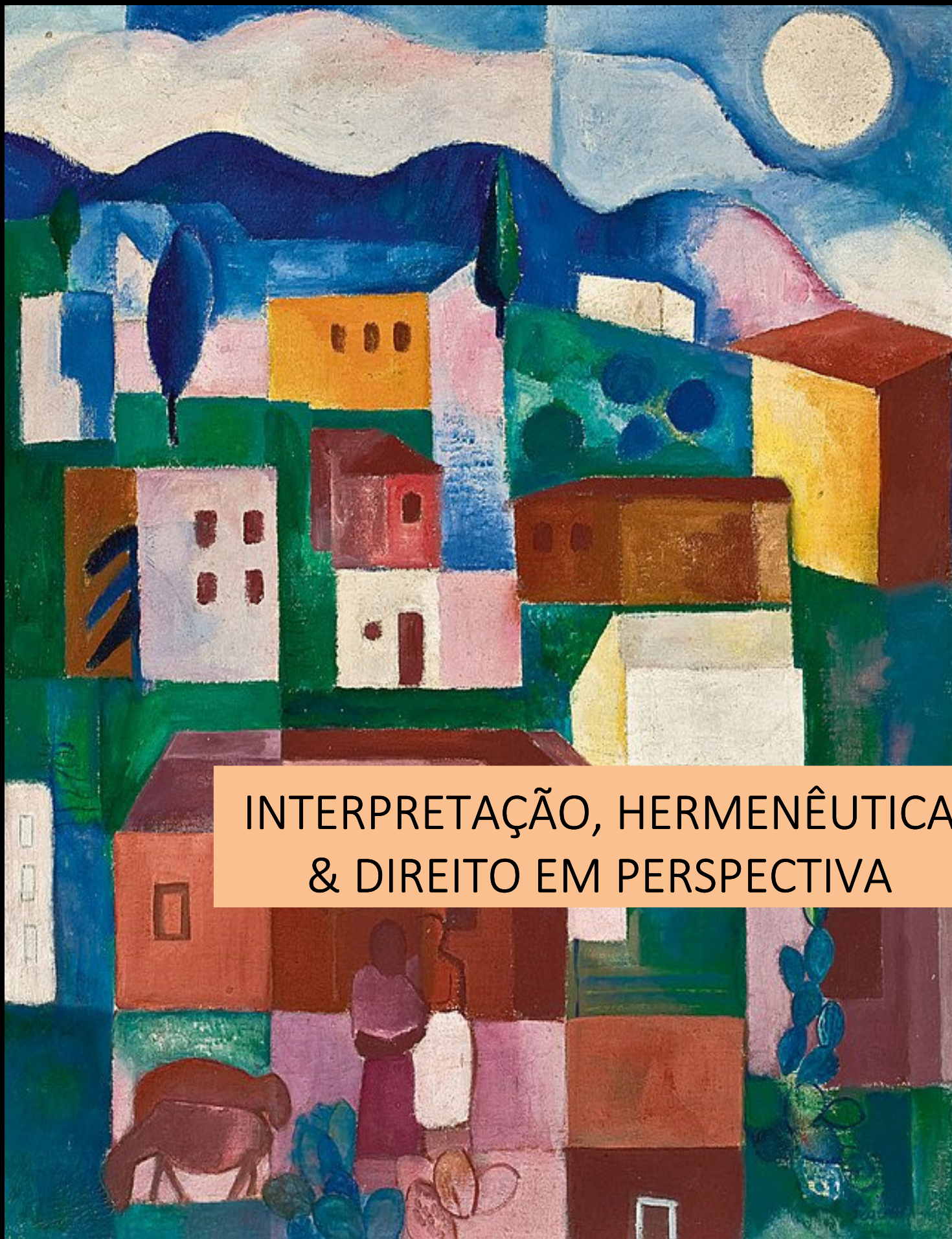
a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o IX Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

*Coordenador Geral do IX Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



INTERPRETAÇÃO, HERMENÊUTICA
& DIREITO EM PERSPECTIVA

A TUTELA JURÍDICA DO CORPO *INTERSEX* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

Arthur da Silva Pereira¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, o resumo expandido tem por objetivo compreender a tutela jurídica do corpo intersex no ordenamento brasileiro: uma análise à luz do direito à autodeterminação. Como é cediço, a intersexualidade tem surgimento estabelecido a partir quando nasce ali uma criança intersex. Desse modo, a condições de uma criança podem ter causas genética é também ambientais que pode se uma finalidade de uma alteração cromossômica ou de problema no desenvolvimento do feto durante a gestão. A percepção do intersex traz consigo o debate envolvendo a respeito da possibilidade da intervenção médica e biológica.

Para tanto, analisar-se-ão as principais característica da legitimidade dos responsáveis legais e da equipe de profissionais de saúde para a iniciativa de alguns procedimentos, como vistas a bordar pontos comuns, noções de identidade de gênero e a estrutura. À medida que os procedimentos cirúrgicos e hormonais para

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itapabapoana-RJ. E-mail: njju79@gmail.com

²Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itapabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

a readequação sexual realizados em pessoas crianças e adolescentes intersex. Há diversas polêmicas em torno do tema da intersexualidade, principalmente no que tange aos diagnósticos, as conduta sociais, psicológica e jurídicas, cuja vinculação encontrava dependência no princípio da dignidade das pessoas humanas.

MATERIAL E MÉTODOS

O material é o método utilizado no presente trabalho pauta-se no desenvolvimento da pesquisa do tipo exploratório e de natureza qualitativa, também foi utilizado levantamento bibliográfico com base em leitura de alguns sites da internet selecionado e livro que discorre a respeito do assunto.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, o termo intersex decorre da origem médica e que foi incorporado a movimentos ativistas para designar indivíduos cujos corpos não se encaixam nas percepções compreendidas de masculino e de feminino. Neste sentido, “Intersex é um termo de origem médica que foi incorporado pelos ativismos para designar as pessoas que nascem com corpos que não se encaixam naquilo que entendemos por corpos masculinos ou femininos” (PINA, s.d., s.p. *apud* BARRETTO, 2019, p. 03).

Para Nádía Perez PINA, os intersex possuem uma identidade que associam à invisibilidade, por qual razão nada se saber sobre o intersex e nada se fala (PINA, 2007, p. 151). Assim sendo,

A experiência intersex mostra exorbitantemente a normalização compulsória dos corpos e das identidades. Uma vez que

evidencia a restrição das identidades de gênero ao binarismo homem-mulher e a das identidades sexuais a uma suposta coerência necessária entre corpo sexuado, práticas e desejos (PINA, 2007, p.152).

Contudo, cumpre mencionar que o nascimento, quando a genitália de um bebê não corresponde claramente se é menino ou menina, faz com que a Medicina inicie uma série de intervenções corporais como as cirurgias de “correção genital e tratamento hormonais (PINA, 2007).

De acordo com Louro (2004, p. 38 *apud* PINA, 2007, p 161), “*queer* pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário”. Entretanto, para Miskolci (2009, p. 152 *apud* VALLE, 2016, p. 04), “a intenção é conferir um novo significado ao termo, passando a entender quer como uma prática de vida que se coloca contra as normas socialmente aceitas”.

Em contrapartida, “a definição da intersexualidade como um problema de estigma e de aceitabilidade cultural e não de gênero, não significa que o gênero é desconsiderado” (PINA, 2007, p. 155). Desse modo, afirma Judith Butler (2003, p. 3 *apud* PINA, 2007, p.166): “é a marca do gênero que atribui existência significável para os sujeitos, qualificando-os para a vida no interior da inteligibilidade cultural”. A marca do gênero qualifica os sujeitos e lhes confere reconhecimento como humanos e, ainda, é a identidade primaria.

Todos os anos, crianças nascem com características sexuais - genitais, gônadas, hormônios, cromossomos ou órgãos reprodutivos - que variam de acordo com as normas estabelecidas para "masculino" e "feminino". Essas variações de características sexuais diferem em natureza e frequência. Algumas têm um diagnóstico médico reconhecido, outras não. Algumas são aparentes desde o nascimento, outras se tornam aparentes na puberdade ou até mais tarde. Ainda outros nunca são detectados ou

diagnosticados. Algumas pessoas - mas nem todos - com uma variação de características sexuais usam o termo "intersex" (PRETES, 2019, p. 12).

Observa-se, portanto, casos de intersexualidade que alguns não foram submetidos à intervenção cirúrgica, pois os intersex, na maioria das vezes, não se conhecem no seu próprio corpo é o sexo constituído cirurgicamente sem o seu conhecimento e consciência:

Dessa forma, como nasceu com uma genitália que não pôde ser classificada, precisamente, como um pênis pela medicina tradicional, os médicos optaram por adaptar o corpo do bebê ao outro gênero compreendido como possível pelas normas sociais, isto é, a um corpo de mulher, a fim de que, mediante a continuidade das intervenções cirúrgicas e hormonais, Amiel fosse criado como a menina Anamaria. Sua história, ademais, deveria ser mantida em segredo, como parte do protocolo de tratamento, a fim de que Amiel pudesse se enquadrar e conformar, sem maiores conflitos ou questionamentos, à genitália (vagina), ao sexo (feminino) e ao gênero (mulher) que lhe foram designados ao nascer. Dessa forma, como nasceu com uma genitália que não pôde ser classificada, precisamente, como um pênis pela medicina tradicional, os médicos optaram por adaptar o corpo do bebê ao outro gênero compreendido como possível pelas normas sociais, isto é, a um corpo de mulher, a fim de que, mediante a continuidade das intervenções cirúrgicas e hormonais, Amiel fosse criado como a menina Anamaria. Sua história, ademais, deveria ser mantida em segredo, como parte do protocolo de tratamento, a fim de que Amiel pudesse se enquadrar e conformar, sem maiores conflitos ou questionamentos, à genitália (vagina), ao sexo (feminino) e ao gênero (mulher) que lhe foram designados ao nascer (PRETES, 2019, p. 16).

Além disso, é importante pontuar que

É (*sic*) inúmeras dificuldades pelas quais passa uma pessoa não-binária, seja esse não binarismo decorrente da intersexualidade, seja

derivado da simples não identificação do indivíduo com as categorias masculina ou feminina (BARRETO, 2019, s.p.)

No que tange à dificuldade, para Barreto (2019, s.p.), “A indefinição do gênero da criança, uma vez diagnosticada a intersexualidade, costuma ser usualmente recebida com muita angustia e ansiedade pelas famílias das pessoas intersexuais”. Sendo assim, é necessário analisar como e feita a cirurgia nas crianças que possuem intersexualidade. Na visão de Barreto:

A razão para esse desconforto psíquico, para essa grande aflição, é mormente atribuída à estruturação da sociedade exclusivamente em dois gêneros, masculino e feminino, havendo uma série infinda de normas de convivência social, de códigos de conduta, de regras de relacionamento afetivo-sexual, de critérios de valorização da aparência física, de privilégios e de direitos que dependem tradicionalmente do enquadramento num dos desses dois gêneros para serem assimilados, vivenciados e reconhecidos, razão pela qual o tratamento cirúrgico prossegue sendo realizado, majoritariamente, antes dos 18 meses de vida, nos casos de diagnóstico precoce (BARRETO, 2016, s.p.)

Ademais, se não bastasse à condição de estigma e do tratamento médico feito precocemente para Cabral e Benzur:

Na maioria dos casos criam-se corpos femininos por questões que transcendem a ordem biológica e cirúrgica, pois, tanto do ponto de vista médico e do saber biológico, quanto dos anseios sociais é mais fácil criar corpos passivos aos quais se exige pouca atividade e sensibilidade, no ditado médico, *It's easier to poke a hole than to build a pole* (É mais fácil cavar um buraco do que construir um poste). Criar um órgão como o pênis que possa vir a não desempenhar a funcionalidade e os atributos da masculinidade é mais complicado para a ordem cultural e social (CABRAL; BENZUR, 2005, p. 291 *apud* PINA, 2007, p. 157).

Nesse sentido, a característica da intersexualidade como um desafio de estigma e de aceitabilidade cultural, não está associado ao gênero. Desse modo, afirma Pina (2007, p. 157), que “é a marca do gênero que atribui existência significável para os sujeitos, qualificando-os para a vida no interior da inteligibilidade cultural”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os objetivos, Para Michel Foucault (1988), o discurso é um importante mecanismo de poder que outorgou muitas mudanças em torno do sexo e da própria sexualidade.

A que se deve obedecer, a que coação estamos submetidos, como, de um discurso a outro, de um modelo a outro, se produzem efeitos de poder? Então é toda essa ligação do saber e do poder, mas tomando como ponto central os mecanismos de poder, é isso, no fundo, o que constitui o essencial do que quis dizer. (FOUCAULT, 2003, p. 54 *apud* GUIMARÃES, 2016, p.29,).

Contudo, Pina (2007, p.152) fala que a intersexualidade advém de importantes reflexões sobre os paradoxos identitários, propiciando análises sobre a construção do corpo sexuado, seus significados sociais e políticos, assim como sobre o processo de normalização e controle social não apenas dos intersexos, mas também de todos os corpos. No entanto, Pina (2007, p.153) sustenta que os intersexuais são olhados como corpos que não estão de acordo com os parâmetros culturais binários, que embaralham e causam estranheza.

Pina (2007), ainda, explica o que é considerado como verdadeiramente humano, o que é normal e o que é patológico. Ainda, a autora sustenta que “É muito comum à associação do intersex com o hermafrodita, pessoa que possui os dois sexos” (PINA, 2007, p. 153). Segundo Mauro Cabral:

[...] o intersex e pesquisador da temática, essa associação presente em nosso imaginário cultural é oriunda das artes e da mitologia, mas não condiz com a realidade do corpo intersex, sendo que o conceito chave para entender a intersexualidade é a variedade, já que o corpo intersex não encerra um corpo único, mas um conjunto amplo de corporalidades possíveis (CABRAL; BENZUR, 2005, p.284 *apud* PINA, 2007, p.154).

Outra observação que há chance de uma pessoa intersexual esta ligada as condições inerente ao nascimento, mas pode se manifesta na adolescência, uma vez que o problema não reside no diagnostico de genitália ambígua, todavia no desenvolvimento dos caracteres secundários de cada sexo (PINA, 2007, p.155).

[...] uma observação na definição do intersexo (art. 1º), para a medicina, de elencar quais seriam alguns dos exames essenciais e como seria o ambiente adequado para o diagnóstico e tratamento das “anomalias” da diferenciação sexual e de garantir que toda criança intersexual tenha acesso a eles(art. 3º e 5º), a Resolução estabelece, no artigo 2º, que “Pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil” (BARRETO, 2019, p.16).

No que tange ao §2º do mesmo artigo: “o paciente que apresenta condições deve participar ativamente da definição do seu próprio sexo”. No entanto, para

Barreto (2019, p.16), “exclui do processo de tomada de decisão sobre tratamentos, cirurgias, definição do gênero e etc. as crianças intersexuais de menor idade”.

A antropóloga Claudia Fioretti Bongianino em contrapartida cita: “Fazer a cirurgia de correção genital em crianças intersexo é uma violência porque você tira do sujeito o direito de escolha” (BONGIANINO, 2014, s.p. *apud* BARRETO, 2019, p.16). Ademais, “Não fazer a cirurgia é outra violência, porque eles vão sofrer uma grande discriminação social. A lei brasileira existe para evitar que haja esse segundo tipo de violência” (BONGIANINO, 2014, s.p. *apud* BARRETO, 2019, p.16).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises expostas neste resumo expandido sobre a identidade intersex. O registro da criança demonstra que o direito de um terceiro sexo não é reconhecido, pois quando o médico reconhece a genital tipicamente de uma criança e se ele não consegue definir o sexo dessa criança é marcado como sexo ignorado. Assim, isso acaba trazendo uma consequência diretamente para criança que é a influencia de uma cirurgia corretiva para que o corpo seja adequado a qual aquele corpo não pertence.

É enfatizado no texto que, para o intersex conquistar seus direitos, passarão por diversos conflitos morais, sociais e até mesmo com manifestações de suas vontades, em que se deram várias revoluções. Contudo, a luta pelos direitos, não tiveram resultados, onde nos dias atuais, a sua autonomia não foi respeitada.

Portanto, a igualdade e a dignidade da pessoa humana são consideradas enquanto direitos fundamentais pela Constituição Federal. Denota-se, assim, que é preciso ter uma política voltada ao intersex, uma vez que há necessidade de busca

a preservação do corpo intersex. Segundo Platão, a base da sociedade e a justiça. Todavia, a injustiça prevalece.

REFERENCIA

BARRETTO, Leão, Carvalho, Fernanda. **Para além das fronteiras do binarismo: precisamos fala sobre intersex.** Disponível em:

<file:///C:/Users/Windows/Pictures/5937-22464-1-PB%20(2).pdf. Acesso em 24 mar. 2022.

GUIMARÃES, Diego. **Foucault e Freud:** acerca da sexualidade em discurso nos Três Ensaio de Teoria Sexual. Disponível em:

https://ppgf.ufba.br/sites/ppgf.ufba.br/files/foucault_e_freud_acerca_da_sexualidade_em_discurso_nos_tres.pdf. Acesso em 24 mar. 2022.

PINA, Nádia Perez. A teoria *queer* e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. In: **Cadernos Pagu**, v. 28, p. 149-174, jan.-jun. 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/knKyktZNBTwJrkF9dL3zvbB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 out. 2022.

PRETES, Érika. Intersexualidade. In: **Toda Matéria**, portal eletrônico de

informações, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br>. Acesso em 24 mar. 2022.

VALLE, Shaiani. **Transexualidade e as feridas da Heteronormatividade.** 15f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista *Lato Sensu* em Gênero e Diversidade na Escola) – Universidade Federal do Paraná, Itajaí, 2016. Disponível:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/51880/R%20-%20E%20-%20SHAIANI%20ARAGAO%20VALLE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 mar. 2022.

SOB O SIGNO DO CRUCIFIXO: A LAICIDADE DO ESTADO E A LIBERDADE DE RELIGIÃO EM DIÁLOGO: UMA ANÁLISE SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 494.601-RS

Brenda França de Freitas Marinoni³
Jislayne Brandão Silva⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo principal abordar a co-relação entre a laicidade do Estado e a liberdade de religião, destacando a dificuldade que as religiões de matriz africana enfrentam. Deste modo, esta dificuldade está relacionada à influência da religião nos assuntos de Estado, que por sua vez é considerado laico, mas ao mesmo tempo, nota-se pertencente a um grupo religioso majoritário.

Discorrem-se, também, sobre a liberdade de religião e a prática destas, como por destaque, o sacrifício ritual de animais nas religiões africanas. Ademais, apresenta-se uma análise ao Recurso Extraordinário nº 494.601 do Rio Grande do

³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, brendafmari@gmail.com;

⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, Jislaynebrandaosilva@hotmail.com;

⁵Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

Sul, que dispõe sobre o direito ambiental da proteção de animais e a liberdade de expressão religiosa.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pela pesquisa teórica, feita por meio do método indutivo, com auxílio de revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sítios eletrônicos selecionados da internet e artigos científicos que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

O laicismo é uma doutrina que nasceu com a Revolução Francesa e defende a separação entre Estado e Igreja, logo, a religião não deve influenciar nos assuntos de Estado. (SILVA, 2019). A laicidade, portanto, é uma expressão derivada dos termos laico, leigo que se declara não pertencente a uma ordem religiosa. Desse modo, observa-se que a laicidade derivado Estado, por ser um fenômeno político, e não da religião, visto que não é um problema religioso. (CATROGA, 2006 *apud* RANQUETAT JÚNIOR, 2009)

Embora o Brasil seja considerado um Estado laico, sabe-se que ele também é o país com maior número de católicos do mundo, configurando uma organização religiosa majoritária. (RANQUETAT JÚNIOR, 2009). Assim, é notável que o símbolo do crucifixo esteja presente em vários lugares públicos, como hospitais, escolas, e até mesmo tribunais, destacando uma desigualdade entre as religiões e assegurando um privilégio ao catolicismo. (ORO, 2011)

Art.19. É vedado à união, aos Estados, aos Distritos Federais e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988);

Entretanto, foi entendido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que o uso de crucifixos e símbolos religiosos em órgãos públicos da Justiça não fere o princípio da laicidade do Estado. Os juízes entendem que o símbolo do crucifixo significa que está em consonância com a fé da grande maioria da população. (MIURA, 2007)

Por outro lado, as religiões de matriz africana, ao longo de toda sua história, foram alvo de preconceito e discriminação, sempre vistas com suspeita e com tentativas de restrição da liberdade religiosa. (ORO, 2011). A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de religião, princípio jurídico fundamental, uma vez que esta está presente no rol dos direitos fundamentais previstos no art. 5º. (SCHERKERKEWITZ, 2017)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988)

Algumas religiões afrobrasileiras têm o sacrifício de animais como parte de seu ritual constituindo um tema controverso nas sociedades. Para membros dessas religiões, o sacrifício animal detém suma importância, sendo atribuído a um valor simbólico e assegurado pelo direito constitucional da liberdade religiosa. Para

outros, o sacrifício de animais vai contra os direitos dos animais e do meio ambiente.

(ORO; CARVALHO; SCURO, 2017)

Art. 225 [*omissis*],

§ 1º [*omissis*]

inciso VII: Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)

A liberdade de escolha da religião é fundamental, pois não existe uma unicidade sobre religião seja no mundo ou no Brasil. As pessoas possuem pensamentos e crenças diferentes uns dos outros, no entanto por fazer parte de um dos países mais católicos do mundo, a liberdade de escolha acaba se tornando algo mais restrito. Com isso, as pessoas que se enquadram em outra religião acabam não possuindo uma voz ativa, e sendo discriminados por terem pensamentos diferentes e fazerem parte de uma minoria no país. (SANTOS, 2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORAÇÕES MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. 2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença. 3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. Norma estadual que demonstra predileção por

determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(STF - ADI: 3478 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2020).

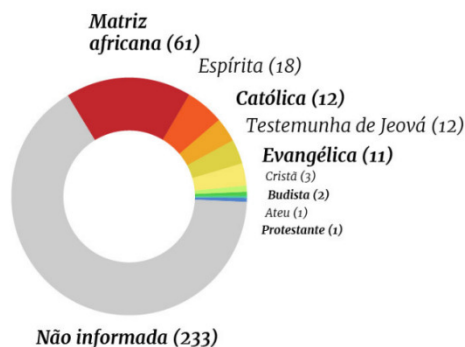
Percebe-se que a liberdade religiosa mesmo nos tempos de hoje ainda gera diversos questionamentos e conflitos na sociedade. Grande parte desses problemas surge ao achar que a liberdade religiosa é a mesma coisa que a libertinagem, sendo que são coisas totalmente distintas, pois a libertinagem é o uso da liberdade sem o bom senso, ela parece a liberdade, mas é ao contrário por se contrariar. A confusão desses conceitos acaba gerando uma grande confusão social. (BERNARDES, 2019)

RESULTADO E DISCUSSOES

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, e prescreve que o Brasil é um país imparcial em relação às questões religiosas e é considerado laico. Consiste em que mesmo que grande parte da população seja de determinada religião, ela não pode influenciar em assuntos do Estado e nem ser tratada como única. (SOUZA, 2016)

Nos casos identificados, ataques a religiões de matriz africana são os mais numerosos

Fonte: Balanço Disque 100 - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos



No gráfico acima, pode-se compreender e analisar melhor situação, a maior parte das pessoas que sofrem ataque a religião são as pessoas de matriz africana. Essa é uma pequena parte de pessoas que realizaram a denúncia, ainda existem diversas pessoas que sofrem com essa intolerância, porém com receio de que o Estado não preste o apoio necessário e que a violência se repita, ela decide se calar. (SOUZA, 2020)

Com isso pode-se observar, que muitas das vezes o país é laico, mas a sociedade não. Podemos analisar melhor, através de um texto conhecido como “O crucifixo e a Democracia” do professor do Curso de Ciências e Jurídicas Sociais, Wambert Di Lorenzo, o qual sustenta que:

O Estado é laico, a sociedade não. Não há e jamais houve na história uma sociedade laica. A tentativa de laicizar a sociedade, via de regra, parte de minorias inconformadas com o modo de vida e o éthos da comunidade onde vivem. Pior é quando esta tentativa parte de magistrados que, no desvio de sua função pública, usam uma força coercitiva que não lhes pertence como instrumento

particular de sua ideologia na vã esperança de forjar a sociedade a sua própria imagem e semelhança. Tal devaneio tem nome: movimento totalitário. (DI LORENZO, 2012)

O sacrifício ritual de animais ainda é um assunto bastante discutido. No ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário Nº 494.601, em que se questionava se a lei gaúcha nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), posteriormente atualizada para lei nº 12.131/2004, era constitucional ou não. (OLIVEIRA, 2019). Esta lei era questionada por abordar uma discussão entre o princípio da liberdade de religião e a vedação constitucional de submissão de animais à crueldade. (OLIVEIRA, 2019)

Art. 2º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
- VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
- VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Desta forma, foi acrescentado o parágrafo único ao art. 2º que diz: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de

matriz africana". (BRASIL, 2004). Contudo, no ano de 2004, o governador do Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto 43.252 que restringe o conteúdo do art. 2º do Código:

Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (BRASIL, 2004)

Tendo em vista esta alteração, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, para que a Lei nº 12.131/2004 se tornasse inconstitucional, alegando inconstitucionalidades formais e materiais. (PINHO; SILVA, 2019). O Tribunal julgou improcedente o pedido, visto que não há norma alguma que proíba morte de animais, além de não haver crueldade nos sacrifícios em cultos de matriz africana, e, a partir desta decisão o Procurador-Geral de Justiça interpôs Recurso Extraordinário junto ao STF. (STEINMETZ, 2020)

Em 9 de agosto de 2018, foi iniciado o julgamento do recurso nº 494.601 pelo Pleno do STF e foi finalizado em 28 de março de 2019, após a prolação dos votos. Foi declarado que não há inconstitucionalidade da lei, negando-se provimento ao recurso. (STEINMETZ, 2020). Além disso, foi fixada a seguinte tese do STF: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana". (OLIVEIRA, 2019, *online*).

Esta decisão no recurso partiu de três questões constitucionais, de natureza formal e de naturezas substantivas. Na primeira e de natureza formal foi levantado o seguinte questionamento: ao excluir os cultos de matriz africana da incidência de

proibir o sacrifício de animais, a Lei 12.131 violou o princípio da isonomia para editar normas de direito penal? (STEINMETZ, 2020). Deste modo, o STF entendeu que esta lei não é considerada lei penal, e ainda, que o Estado e Distrito têm competência para discutir questões sobre a fauna atendendo às suas necessidades específicas. (OLIVEIRA, 2019).

Art. 24. – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (BRASIL, 1988)

O segundo questionamento e de natureza substantiva diz que: ao excluir os cultos de matriz africana da incidência de proibir o sacrifício de animais, a Lei estaria violando o princípio da laicidade do Estado? (STEINMETZ, 2020). E o terceiro questionamento também de natureza substantiva diz que: ao excluir os cultos de matriz africana da incidência de proibir o sacrifício de animais, a Lei nº 12.131 estaria violando o princípio da igualdade previsto no art. 5 da Constituição Federal de 88? (STEINMETZ, 2020)

Para ambos os questionamentos, o STF declarou que *não* e não há discussão quanto a este tema, sendo de suma importância a liberdade religiosa. Embora tenha um destaque no termo “cultos de matriz africana”, esta interpretação constitucional abriga todas as religiões, visto que atende ao princípio da liberdade de religião. (OLIVEIRA, 2019)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, compreende-se que o presente estudo aborda a relação entre a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, e, como isso influencia na sociedade. Além disso, o resumo busca destacar controvérsias diante do tema: o sacrifício ritual de animais e o direito ambiental da proteção da fauna, fazendo uma análise sobre o Recurso Extraordinário nº 494.601-RS.

Cumprе salientar, também, que o Recurso foi julgado decidindo-se pelo desprovimento, destacando que não se pode vedar o sacrifício de animais em rituais religiosos, desde que sem maus-tratos durante os ritos e condicionando o abate ao consumo da carne. É possível observar que o STF realizou a correção de uma injustiça histórica, apresentando reconhecimento do Estado a essas religiões, principalmente de matriz africana, que foram alvo de discriminação ao longo de toda sua história.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Mateus Crepaldi. Do Estado Laico a liberdade de crença, uma questão de democracia. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-estado-laico-a-liberdade-de-crenca-uma-questao-de-democracia/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

DA SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. *In: Sociologias*, v. 21,

n. 51, mai.-ago. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/soc/a/QtwrnMqFf6SWYrkpdGx3Bdv/?lang=pt>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MIURA, Douglas. Uso do crucifixo não fere caráter laico do Estado, diz CNJ. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 29 de maio de 2007. Disponível

em: [https://www.conjur.com.br/2007-mai-](https://www.conjur.com.br/2007-mai-29/uso_simbolo_nao_fere_carater_laico_estado_cnj)

[29/uso_simbolo_nao_fere_carater_laico_estado_cnj](https://www.conjur.com.br/2007-mai-29/uso_simbolo_nao_fere_carater_laico_estado_cnj). Acesso em: 15 abr. 2022.

OLIVEIRA, Cristina G. B. Supremo Tribunal Federal corrige injustiça histórica. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 05 abr. 2019. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/artigos/supremo-tribunal-federal-corrige-injustica-historica/>.

Acesso em: 17 abr. 2022.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. *In: Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, mai.-ago. 2011.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74220016004.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O Sacrifício de Animais nas Religiões Afro-Brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. *In: Relig. Soc.*, v. 37, n. 2, dez. 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rs/a/WBN34d6m7tZkgQjdKVTSzPk/?lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2022.

PINHO, Mariane Estrela; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. (In) constitucionalidade do sacrifício de animais: análise do Recurso Extraordinário 494.601. *In: 22 SEMOC, ANAIS...*, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2019. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1363/1/%28In%29%20constitucionalidade%20do%20sacrif%3%ADcio%20de%20animais%3A%20an%3%A1lise%20do%20recurso%20extraordin%3%A1rio%20494.601.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

RANQUETAT JÚNIOR. C. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *In: Revista Sociais e Humanas*, v. 21, n. 1, p. 67–75, 2009.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773>.

Acesso em: 22 fev. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004.** Regulamenta o art. 2º da Lei Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTOS, Ivanir. A Caminhada em Defesa da Liberdade Religiosa e seus desafios para a construção do diálogo inter-religioso. *In: PPCIR, Juiz de Fora*, v. 22, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/29599>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. O direito de religião no Brasil. *In: Ministério Público do Estado da Bahia*, Salvador, 2017. Disponível em: https://mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOUZA, Charlyane Silva. A Liberdade Religiosa no Estado Laico. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47749/a-liberdade-religiosa-no-estado-laico>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SOUZA, Maria Duarte. Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019. *In: Brasil de Fato*, portal eletrônico de informações, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/21/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019>. Acesso em: 15 abr. 2022.

STEINMETZ, W. Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 494601. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 2, p. 245-263, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1812>. Acesso em 18 abr. 2022.

A ANÁLISE HERMENÊUTICA DO TERMO MÃE À LUZ DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 778.889/PE

Breno de Andrade Costa⁶
Eliandro de Passos Paula⁷
Tauã Lima Verdán Rangel⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo trata-se de uma pesquisa analisando a distinção entre mães adotivas e progenitoras, em termos constitucionais e legislativos, trazendo a diferença que se põem a elas com a concepção de autores e pesquisas trazendo ideias e conclusões que há essa diferença de direitos.

A meta deste é mostrar os mecanismos dos tribunais a fim de promover a igualdade entre mães e filhos adotantes e biológicos, por decisões, e pela letra da lei. É mostrada a diferenciação e dificuldades entre as duas condições estabelecidas para a concepção de uma criança, além de preservar a integridade e a igualdade às mães adotivas. O conceito é explanado baseado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, além do Recurso Extraordinário número 778.889/PE, além de diversos

⁶ Graduando do curso de Direito, da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, brenoroberto5@gmail.com

⁷ Graduando do curso de Direito, da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana, Lznh2000@gmail.com

⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito" – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

autores conceituados e pesquisadores científicos. Com o intuito prioritário de ser o mais claro possível para o entendimento de todos.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado no presente trabalho foi a revisão bibliográfica, já que foi baseado em sites, artigos científicos e livros selecionados para uma maior clareza nas informações trazidas para a concepção do assunto pautado

DESENVOLVIMENTO

Ao discorrer sobre a interpretação do Direito, pode-se aprofundar, além das leis, para obter um pensamento ainda mais crítico do que o próprio ordenamento enraizado pelos costumes da sociedade. Interpretar o Direito é ir além das leis, quando as lacunas se demonstram expostas, da soberania estatal, e se adaptar ao avanço da sociedade. (SANTANA, 2017).

O direito existe para ser aplicado. Antes, porém, é preciso interpretá-lo. Só aplica bem o direito quem o interpreta bem. Devido ao fato de que a lei pode apresentar lacunas, é necessário preenchê-las (integração do direito), a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica, favorável ou contrária, a quem se encontra em desamparo da lei expressa. (SANTANA, 2017, p. 12).

Ao destacar o ordenamento jurídico brasileiro, sobre as interpretações que irão reger a soberania estatal, cabe papel ao Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, nos últimos recursos, cabe invocá-lo para arguir preceitos fundamentais. Ainda assim, ao STF partidário compete a função incontestável de proteger a CF/88, bem como zelar por sua guarda. (BRASIL, 1988 *apud* SILVA, s.d., p. 168).

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. (BRASIL, 1988).

Sobre isso, recai ao Supremo Tribunal Federal ponderar princípios conflitantes, tais como repercussões gerais frente à sociedade, e julgar questões políticas do Estado. Sobrepondo diante da interpretação hermenêutica com os somatórios além da moral, ética, religião e culturas únicas de uma população, cabendo ao Supremo Tribunal Federal interpretar casos complexos sobre favor da sociedade como um todo (ANTONELLO, 2021). O grande debate que se opõe ao destaque é politizar e ampliar se um filho de outra família, pode ser instituído em uma nova célula familiar e ser acolhido como os demais geneticamente. (BRASIL, 2016).

A ponderação a ser debatida é sobre a possibilidade de se utilizar o alcance do preceito normativo (família) pelo uso do controle difuso constitucional, meio utilizado para integrar interpretações das normas sem alteração do texto constitucional. O artigo a ser interpretado retrata a respeito do conceito de família e sua respectiva dignidade, e se a hermenêutica jurídica pode se adaptar aos requisitos da sociedade (BRASIL, 2001). A de se citar o artigo 226 e 227 da CF.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [omissis]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

É também previsto na Carta magna como princípio fundamental, tal como a cidadania, sem distinção de raça e sexo, porém, é um fator questionável perante a sociedade onde por vez e levado em conta os valores morais e culturais sobre qual ideologia deve-se sobrepor sobre a outra. Diante disso, a repercussão gerada coube ao Supremo Tribunal ponderar sobre os direitos em colisão. (BRASIL, 2016).

Com base nesses fundamentos, a requerente impetrou mandado de segurança pleiteando o benefício pelo prazo de 180 dias. Em primeiro grau, a liminar foi indeferida e a ordem rejeitada, por se ter concluído que: (i) a licença-gestante, prevista na Constituição, e a licença maternidade, normatizada pelo art. 210 da Lei nº 8.112/1990, são institutos diversos; (ii) a licença-gestante visa a preservar o interesse de adaptação e o reforço do vínculo entre a criança e a mãe, mas nela predomina o propósito de preservar a saúde da genitora, que pode se afastar de suas funções antes do parto ou após o parto, para recuperar-se das alterações físicas e psíquicas decorrentes da gravidez; (iii) no caso de adoção, a mãe não passa por tais eventos, de modo que trata-se de situação substancialmente diversa, a justificar tratamento distinto. (BRASIL, 2016, p. 7).

Nota-se que determinada repercussão encontra sentido constitucional, porém, o grande problema a ser sanado é em que se encontra a definição de mãe, para atribuir, devidamente, todas as qualificações entre filho e mãe. Logo, tal percepção se desdobra no sentido político quanto administrativo (servidora pública, mesmo que não, tenha gerado seu filho, deva ela, tempo e atenção para

cuidar da criança). (BRASIL, 2016. p. 7). Contudo, há uma diferença na relação temporal no benefício da licença maternidade, onde as mães adotivas têm um tempo reduzido em comparação às mães e biológicas, O STF (Supremo Tribunal Federal) ainda discute se mães adotivas têm esse direito. Andreia Segalin (2013, p.1) entende que:

A licença e o salário-maternidade são benefícios previstos no âmbito da seguridade social, integrantes da política pública de Previdência Social que se aplicam às gestantes e às mães trabalhadoras em razão da maternidade, independente da filiação biológica ou adotiva. Ocorre que o período de licença-maternidade estabelecido em 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, tem sido concedido apenas nos casos de filiação biológica, sendo fracionado a sua concessão em relação às mães adotivas conforme a idade da criança adotada. Diante dessa evidente desigualdade, constitui o presente relato um importante registro acerca da atuação e contribuição do Serviço Social, especificamente em sua prática sociojurídica, com a defesa e viabilização de dois importantes direitos sociais indissociáveis: o direito à licença/salário-maternidade das mães adotivas (proteção à maternidade) e o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes (proteção à infância). (SEGALIN, 2013, p.1 *apud* SOUZA; ESTÁCIO; RANGEL, 2022)

Diante disso, Natasha Nishioka (2011, p. 1 *apud* SOUZA; ESTÁCIO; RANGEL, 2022) traz a ideia que esse entendimento é real, segundo a Lei nº 10.421/2002 é desigual em relação às mães adotivas e biológicas. As adotantes têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias de licença cuja criança seja menor de 1 ano entretanto se o(a) filho(a) possui a idade entre 1 e 4 anos, a licença diminui para 60 (sessenta) dias e caso seja maior de 4 anos, será de 30 dias. (NISHIOKA, 2011, p.1 *apud* SOUZA; ESTÁCIO; RANGEL, 2022).

A chegada de um filho, independente da maneira que for, é um importante avanço no desenvolvimento de uma família e uma criança, vindo por meio de uma

adoção, é mais delicada, pois não tem o vínculo umbilical de uma relação biológica. Contudo, a adoção não é imediata; ao contrário, é um processo demorado, logo, quando se finaliza todo o processo burocrático, segundo Segalin, essa licença é importante na adoção, tanto quanto na gestação, para fins emocionais. (SEGALIN, 2013, p.1 *apud* SOUZA; ESTÁCIO; RANGEL, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A licença maternidade é direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da CF, que traz o benefício para as mães biológicas e adotivas no prazo mínimo de 120 dias. Traz a ideia de dignidade, igualdade entres os filhos biológicos e adotados, doutrinariamente falando da proteção integral e o princípio da prioridade e do interesse superior da criança. (BRASIL, 2016).

As crianças adotadas possuem uma dificuldade maior se comparadas aos filhos biológicos, levando em consideração todo o trâmite do processo de adoção, a expectativa de um novo lar, porém a adaptação não é como a de um bebê que tem um laço umbilical com a mãe. E, no Brasil, a preferência é pela adoção de bebês de até 2 anos de idade. Assim, segundo Francisco Porfírio, as crianças mais velhas têm mais dificuldades de serem adotadas por conta de sua adaptação. (PORFIRIO, s.d., *online*).

O artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, estabelece um prazo de 180 dias de afastamento remunerado, sendo 120 (cento e vinte) dias de licença e podendo ser prolongado por mais 60 (sessenta) dias, prazo este favorecendo as mães progenitoras. Contudo a tese de repercussão geral vai contra essa distinção de prazos que favorecem a mães biológicas, dizendo que:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (BRASIL 2016)

Nota-se esta distinção que prioriza mães biológicas em relação às adotadas, que tem tantas dificuldades, em relação à espera é trâmites burocráticos à adaptação de seu filho, que pode ser mais complexo dependendo da idade e realidade da criança etc. Denota-se, assim, o intuito de equiparar a mãe adotante com a gestante para fins de concessão da licença-maternidade. (BRASIL, 2016)

A garantia do direito, a ambas as partes, à licença-maternidade é para o bem-estar da mãe e da criança, bem como, de certa forma, para a família como um todo, principalmente no convívio social entre mãe e filho. Ademais, o próprio STF (Supremo Tribunal Federal) promove iniciativas para que haja equivalência entre mães adotivas e biológicas, garantindo a igualdade. (GUEDES, 2003, p. 2 *apud* SOUZA; ESTÁCIO; RANGEL, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando o presente resumo, teve-se, por objetivo, argumentar e analisar sobre a distinção da licença-maternidade entre mães adotivas e progenitoras, e entender como o Supremo Tribunal se posicionou sobre o assunto pautado, em relação o direito da licença-maternidade para mães progenitoras e adotantes. E como o STF tem o objetivo de equivaler os papéis de ambas as mães.

Ademais, não só em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal, disserta-se sobre a importância da presença da mãe na chegada do filho seja por

concepção ou adoção, para a estrutura familiar. E esse tempo é tão importante para as mães gestantes quanto para as adotivas, que vão precisar de um tempo para fazer com que a criança se acostume com o novo lar.

Portanto, uma diferença entre os prazos do benefício descredibiliza a importância da mãe adotiva, não levando em consideração o tempo de adaptação da criança adotada. Além de ferir a integridade das mães adotantes, vai contra a equiparação dessas mães e podendo trazer prejuízos na criação de seu filho.

REFERÊNCIAS

ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **O papel contramajoritário dos direitos fundamentais**. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12009/O-papel-contramajoritario-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862919746/recurso-extraordinario-re-778889-pe-pernambuco/inteiro-teor-862919754>. Acesso em 18 abr. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Adoção no Brasil. *In*: **Mundo Educação**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em 14 abr. 2022

SANTANA, Juliana. **Da hermenêutica jurídica e da interpretação jurídica**.

Disponível em: <https://jucamposs24.jusbrasil.com.br/artigos/412260445/da-hermeneutica-juridica-e-da-interpretacao-juridica>. Acesso em 18 abr. 2022.

SILVA, Márcio Barsanulfo da. **O Supremo Tribunal Federal: entre a guarda da Constituição e o ativismo judicial no Brasil**. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-supremo-tribunal-federal-entre-a-guarda-da-constituicao-federal-e-o-ativismo-judicial-no-brasil.htm>. Acesso em 18 abr. 2022.

SOCIALIZANDO Sociologia. O homem: animal político. *In: Socializando Sociologia*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <http://socializandosociologia.blogspot.com/2010/06/o-homem-animal-politico.html>. Acesso em 18 abr. 2022.

SOUZA, Gustavo; ESTÁCIO, Felipe Souza; RANGEL Tauã Lima Verdan. “Ser mãe!”: uma análise da equiparação entre mãe biológica e adotiva para fins de concessão de licença-maternidade à luz do STF. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/ser-mae-uma-analise-da-equiparacao-entre-mae-biologica-e-adotiva-para-fins-de-concessao-de-licenca-maternidade-a-luz-do-stf>. Acesso em 14 abr. 2022.

A PANDEMIA DO COVID-19 E A RESSIGNIFICAÇÃO DO ALCANCE DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE RUPTURA

Carlos Alberto Tavares Flausino⁹

Tauã Lima Verdan Rangel¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a pretensão de elucidar questões que trazem à baila o direito à saúde em tempos de ruptura devido à pandemia do COVID-19, colocando em xeque o Sistema de Saúde Pública (SUS), com sua intensa vulnerabilidade já exposta antes do início da pandemia. Entretanto, tratando-se da magnitude dessa enfermidade, foi necessário que o país ora representado pelos seus entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios buscassem uma harmonia jurídica e ações efetivas para solução desse grave problema.

O arcabouço jurídico Brasileiro traz inúmeros dispositivos no que se refere ao alcance do direito à saúde, como o ápice de todo ordenamento jurídico a Constituição Federal elenca diversos artigos protegendo esse direito, contudo o presente artigo busca responder possíveis rupturas no direito no que tange ao acesso a saúde e quais questões foram apresentadas diante da problemática da COVID-19.

⁹ Graduando do Curso de direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, flausinonec@yahoo.com.br;

¹⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns artigos publicados, leis, revistas e livros que tratavam sobre o assunto em questão.

DESENVOLVIMENTO

É importante analisar o contexto jurídico que se insere o direito da sociedade à Saúde em conformidade com a Constituição Federal em seu art.196,

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Em conformidade com Saraiva (2020), um ponto a ser observado é o acesso à saúde como um dever do Estado, previsto na Constituição Federal e, também, nos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário. Não se pode olvidar que o acesso à saúde, também, é assegurado ao estrangeiro que aqui se encontra, baseando-se na dignidade da pessoa humana no direito à saúde que possui como premissa o direito à vida.

Ainda segundo Saraiva (2020), todos os brasileiros e estrangeiros aqui residentes possuem o direito à saúde, de forma universal e igualitária, ou seja, o direito material, em conformidade com a Constituição, contudo, para que seja efetivo o acesso à saúde, é necessária uma política pública social e econômica que busca a eficiência do sistema único de Saúde Brasileiro. Consoante o exposto por

Saraiva (2020), cabe ressaltar que, até mesmo antes da COVID 19, o SUS se apresentava de maneira ineficaz, muito aquém do necessário aos brasileiros.

Ao fazer, ainda, uma análise na Carta Magna, é possível observar à importância do acesso a saúde dada pela mesma, no dispositivo que tange aos direitos fundamentais sociais que vem trazendo esse direito elencado mais de uma vez na Constituição Federal dada a relevância deste dispositivo para que os brasileiros tenham acesso ao SUS Constituição Federal em seu art.6º SARAIVA (2020).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Conforme mencionado por Ferreira (2020), em 2020, estava tramitando duas demandas perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 671 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6362, com o objetivo de trazer a tutela jurisdicional para prevalecer concepções diferentes do Sistema de Saúde Brasileiro. As mencionadas ações estão inseridas no contexto da saúde, pois as ações tinham como objetivo garantir o acesso a leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e equipamentos aos pacientes infectados.

Segundo Ferreira (2020), as demandas foram apresentadas a Corte para que essa sanasse as inconformidades apontadas, como na promulgação de leis determinando que o SUS controlasse a totalidade dos leitos de UTI em fila única, alegando que essa medida tornaria o acesso a rede hospitalar mais equânime no país, com ênfase na ruptura do sistema público com o privado.

Cabe, aqui, detalhar o objetivo da ADI 6362, eis que aponta uma inconstitucionalidade de dispositivo na Lei nº 13.979/20, que, em seu art. 3º, inciso VII, permite a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, mediante o pagamento posterior de justa indenização, para o atendimento de vítimas da pandemia, evidenciando os contrastes entre as reivindicações por controle de constitucionalidade (FERREIRA, 2020).

Segundo a autora da ADI, a Confederação Nacional de Saúde (CNS), a usurpação de bens e serviços privados, sem requisitos mínimos, como por exemplo, esgotar as alternativas menos gravosas, proporciona uma ofensa ao princípio da proporcionalidade, distorção e limitação ao direito de propriedade e desrespeito ao valor da livre iniciativa. O que acarretaria prejuízos aos direitos de outros cidadãos, atentando contra o pressuposto constitucional de que a saúde é dever do estado, sendo previsto mediante políticas sociais e econômicas (FERREIRA, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No que tange possíveis soluções Saraiva (2020) elenca a cooperação entre os entes federativos a União, estados e municípios, como algo fundamental no combate a COVID-19 e nas formulações de políticas públicas brasileiras. Em conformidade com esse pensamento a constituição federal em seus artigos 196, 197 e 198.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua

regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (EC nº 29/2000, EC nº 51/2006, EC nº 63/2010 e EC nº 86/2015). (BRASIL, 1988).

Destarte, observa-se que no papel o sistema de saúde brasileiro, com divisão de hierarquias, de competências, de atribuições de cada um dos entes federativos, o que infelizmente não é observado na prática. No dia a dia a população brasileira não vê tal organização e efetividade no programas, ações e serviços de saúde pública, o que na verdade é vislumbrado um descaso do Poder Público, em todas as esferas de Poder público, no que tange as ações ostensivas e preventivas.

Sendo oportuno observar conforme foi mencionado existe uma divisão de competências na Constituição Federal, logo é necessário que esta parceria seja mais eficaz, com relação a medidas de combate ao COVID-19, que as legislações obedeçam aos dispositivos constitucionais. É fundamental que cada ente federativo procure desenvolver suas políticas públicas para implementação eficaz do sistema de saúde, ainda se tratando da pandemia pode-se observar a autonomia que cada ente federativo possui, em suas funções constitucionais.

Cabe mencionar que a Organização mundial da Saúde orienta, que o fortalecimento da saúde como direito fundamental, em caráter universal, integral e igualitário, aumenta a eficácia do sistema de saúde, proporcionando melhores resultados com os cuidados à população em geral. Esta base deve ser evidenciada na política pública nacional de saúde, em conformidade com a constituição (FERREIRA, 2020).

A Cooperação entre os entes federativos é fundamental para que o resultado seja vitorioso nessa guerra. Ao se falar de Cooperação deve ser em todos os aspectos como, por exemplo: na gestão, na modelagem de estratégias de emergências, nas pesquisas de vacinas até mesmo na busca pela cura da COVID-19, a cooperação do governo brasileiro com nossa sociedade (SARAIVA, 2020). Ainda segundo Saraiva (2020), dentro da seara legislativa do COVID-19, observa-se a falta de objetividade ao legislar contra fundamentos previstos na Constituição Federal, conforme muitos parlamentares votaram contra a utilização do fundo eleitoral para o combate a Pandemia, nitidamente ficaram expostos os seus interesses escusos sobre os da sociedade, acima de tudo de um dever previsto na Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto verifica-se uma vulnerabilidade na aplicação dos programas de saúde pública, mesmo com a hierarquia e a distribuição de competências previstas na constituição federal, sendo oportuno mencionar que a legislação deve observar as competências dos entes para que haja uma harmonização legislativa, não permitindo que um ente se sobressaia sobre o outro, mesmo nessas questões de extrema relevância mundial e nacional.

Como objetivo do presente trabalho é apresentar e analisar soluções jurídicas apresentadas na COVID-19, Logo a fundamentação da Confederação Nacional de Saúde que a ineficiência do sistema de saúde brasileiro não é uma peculiaridade na pandemia, se tratando na verdade de um aspecto histórico, é legítima, pois buscar somente a solução em situações extremas como a que ocorreu não traz uma

eficiência ao SUS, que no papel está classificado como excelente, contudo o que se vê na prática é um sistema frágil e ineficaz.

Como consequência da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade impetrada pela Conferencia Nacional de Saúde, buscou uma solução da demanda no que tange a constitucionalidade da lei nº 13.976 de 2020, logo a suprema corte analisou a questão jurídica não de fato a eficiência dos programas de política pública, questões essas, que compete ao poder executivo, o presente trabalho vem elucidar o posicionamento do STF, quanto a ADI 6.362.

O STF fundamentou o fato de que cabe ao executivo a definição de políticas públicas, principalmente as que estão previstas em lei conforme a Lei 13.976 de 2020, levando em consideração a separação dos poderes, a requisição administrativa realizada por meio de lei, se trata de um ato unilateral e autoexecutório, sendo apenas necessário que se apresente uma situação de perigo público iminente, não sendo necessária aquiescência do particular no uso de um bem ou serviço do mesmo, então se configura um ato legítimo esta conduta, podendo ser a um particular ou a uma pessoa jurídica, não cabendo a intervenção do poder judiciário. Diante dos fatos, o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.362- Distrito Federal.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345312697&ext=.pdf>.

Acesso em: 10 abr. 2022.

FERREIRA, André Bastos Lopes. **O direito à saúde e o acesso a leitos em tempos de Covid-19**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-a-saude-e-o-acesso-a-leitos-em-tempos-de-covid-19-04052020>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. O direito à saúde e o acesso a leitos em tempos de COVID-19. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81195/o-direito-a-saude-em-tempos-de-pandemia-das-possiveis-solucoes-para-a-calamidade-publica-provocada-pelo-virus-covid-19>. Acesso em: 20 mar. 2022

A DIGNIDADE SEXUAL EM PAUTA: PENSAR A TEMÁTICA ENQUANTO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Douglas Rodrigues Saluto¹¹
Jaqueline dos Santos da Silva¹²
Tauã Lima Verdan Rangel¹³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia de dignidade humana, quem a possui e como a exerce, não é algo recente no âmbito jurídico, pois já vem sendo discutida há alguns séculos. A princípio, tal discussão se deu no âmbito nas religiões do livro, quais sejam: judaísmo, cristianismo e islamismo. Em seguida, foi incorporada ao mundo jurídico, de modo que, no século, encontra-se elencada nas principais Constituições democráticas da Civilização Ocidental. Em decorrência de tal princípio, compreende-se que o mesmo abarca a liberdade que cada indivíduo possui para viver sua sexualidade, do modo que bem entender.

Contudo, ainda no século XXI, tais grupos continuam a vivenciar uma miríade de preconceitos e discriminações, fazendo com que o supramencionado

¹¹Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: douglas_saluto@hotmail.com

¹²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:jaque.ds@hotmail.com

¹³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

princípio pareça inexistente. Diante de tal fato, grupos minoritários acabam por sofrer, devido à falta de efetividade de normas, há muito discutidas.

MATERIAIS E MÉTODOS

No tocante às técnicas de pesquisa, foram empregadas as pesquisas bibliográfica e documental, em virtude do aspecto qualitativo. Além disso, as plataformas selecionadas para a pesquisa foram *Index Law Journals*, Google Acadêmico, bem como *Scielo*, tendo estes sido usados como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

DESENVOLVIMENTO

Até a chegada da era Moderna, o conceito de dignidade era visto, apenas, em algumas religiões – como judaísmo, cristianismo e islamismo -, bem como em certas correntes filosóficas. A palavra dignidade vem do latim “*dignitas*”, e significa “tudo aquilo que merece respeito, consideração, estima”, bem como honra e importância. Desse modo, dentre vários pensadores, é possível observar tal discussão em Cícero, Pico della Mirandola e Kant. Decerto, estes entendiam que o que diferenciava o homem dos demais animais era a razão e a lógica. Apesar disso, a inclusão de tal ideal – de maneira generalizada - nos diversos ordenamentos jurídicos veio a ocorrer no século XX, após o final da Segunda Grande Guerra (SARMENTO, 2016; AGRA, 2018, p. 155; RAMOS, 2020).

Todavia, não é possível negar a existência de algumas referências à dignidade, antes da supracitada guerra. Assim, a Constituição “do México de 1917, da Alemanha e da Finlândia, ambas de 1919”, a portuguesa, de 1933; a do Brasil, de 1934, bem como a irlandesa, de 1937. Ademais, convém citar que todas as lutas, independentemente do país, que albergavam como escopo a garantia de direitos constitucionais, tinham, como pano de fundo, a ideia de que a dignidade de certos grupos sociais não estava sendo respeitada (SARMENTO, 2016, p. 53; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Volvendo ao contexto do pós-Segunda Guerra, a positivação, por parte dos tratados internacionais e das Constituições, da dignidade humana ocorreu em consequência das barbáries causadas pela ideologia nazista. Dessa maneira, “a dignidade [...] viabilizou certo ‘consenso sobreposto’ entre os membros da comunidade internacional no cenário do pós-guerra”, estabelecendo uma pequena base comum entre liberais, conservadores, socialistas progressistas (SARMENTO, 2016, p. 54). Neste sentido, Comparato (2015, p. 240) preleciona que

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição [...] (COMPARATO, 2015, p. 240).

Como síntese ao exposto, pode-se afirmar que “a dignidade humana, [...] de mera proclamação religiosa e filosófica converteu-se em princípio jurídico

vinculante da mais elevada estatura” (SARMENTO, 2016, p. 58). Em aprofundamento ao conceito de dignidade, Agra (2018, p. 156) aduz que

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica (AGRA, 2018, p. 156).

Por sua vez, o Brasil adotou, na Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana como o fundamento da República, reconhecendo que todos as pessoas possuem o mesmo valor, independentemente da posição que ocupam na sociedade (SARMENTO, 2016; AGRA, 2018; RAMOS, 2020). Em complemento, entende-se que as prerrogativas decorrentes da dignidade são anteriores ao Estado, de modo que este “apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas” (AGRA, 2018, p. 156).

Assim, em aprofundamento à sua fundamentação, convém apontar a existência de miríade de escola e teorias, cabendo citar as mais relevantes. Ora, primeiramente, aponta-se a escola funcionalista, que preza por uma sociedade homogênea ao entender que a desigualdade social traria resultados maléficos como pobreza e violência. Em seguida, em uma concepção religiosa, o homem, por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, seria detentor de dignidade (AGRA, 2018; RAMOS, 2020). Por outro lado, em sentido laico, fundamenta-se a dignidade ao se considerar o ser humano como “o ser vivo mais perfeito e complexo existente no nosso planeta.” (AGRA, 2018, p. 157).

Por sua vez, os jusnaturalistas se estabelecem sobre a ideia de direitos “invioláveis, eternos e imutáveis” que não precisam de nenhum tipo de reconhecimento do Estado. E, por fim, a escola positivista compreende que, uma vez que determinada constituição já possui, em seu texto, o comprometimento com a dignidade, não é necessária nenhuma discussão adicional, pois se entende que o Estado já possui a obrigação de cumprir as suas demandas (AGRA, 2018, p. 157).

Aliado a isto, o Brasil foi signatário de quase todos os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Por conseguinte, o meio jurídico passou a invocar e citar a dignidade, de modo tão frequente e intenso, que certos doutrinadores passaram a “suscitar legítimas preocupações doutrinárias quanto à sua banalização.” (COSTA NETO, 2014 *apud* SARMENTO, 2016, p. 58; RAMOS, 2020). Em paralelo a isto, convém aduzir que, apesar dos avanços, no que tange ao acesso a direito e liberdades básicas, promovido pela Constituição de 1988, os “padrões de desigualdade continuam perversos e inaceitáveis”, haja vista a sociedade ser profundamente hierárquica, levando em consideração, apenas, a “posição ocupada por cada indivíduo na estrutura social.” (SARMENTO, 2016, p. 60).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O atual cenário do Estado Democrático de Direito, elegendo o homem como centro de seu ordenamento, arrolou uma série de direitos aos seres humanos, sobretudo os direitos da personalidade (SILVA JÚNIOR, 2014). Dentre esses direitos, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que está elencado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, fundamentando

constitucionalmente a realização dos atos referentes à autonomia da vida privada dos indivíduos, e está diretamente relacionado com a tutela e promoção do bem-estar da pessoa humana (DINIZ, 2009 *apud* SILVA JÚNIOR, 2014).

Apesar de ser um princípio mundialmente reconhecido, ainda não existem definições que abarquem todos os aspectos do que vem a ser a dignidade da pessoa humana, o que se traduz na ausência de leis específicas que tratem da mesma e suas derivações. Apesar disso, apesar de todos os indivíduos serem dotados de igual dignidade, alguns destes são vistos como “mais merecedores” que outros, e isso acontece por diversos motivos, mas principalmente em face de pré-julgamentos morais e religiosos, que culminam na privação de inúmeros direitos por parte de determinados indivíduos ao acesso pleno a princípios como o da dignidade e o da liberdade (CABRAL, 2019).

Também no rol de direitos fundamentais, o texto do art. 3º, inciso IV, discorre sobre a promoção do bem de todos sem preconceito em razão de sexo, contudo, biologicamente falando, o sentido atribuído à palavra “sexo” para a interpretação do texto constitucional faz-se ultrapassado por ter sido empregado dentro de padrões não-binários e, em face disso, não admite situações intermediárias e promove a exclusão de diversos indivíduos que não se encaixam nesse padrão (PEREIRA, 2019).

Diante de tal cenário, e tendo em consideração que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República, compreende-se que tal princípio passa a servir como base para a construção de todos os outros vindouros, também previstos na ordem constitucional (DIAS, 2011, p. 179 *apud* MENCATO, 2015, p. 90). Nessa toada, o Código Penal discorre em seu título VI, através da redação da Lei nº 12.015/2009, sobre os crimes cometidos contra

a dignidade sexual, que decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (GRECO, 2011, *online*). Contudo, não menos importante, e proveniente dos princípios gerais da não discriminação e da igualdade tem-se o princípio da livre orientação sexual:

[...] o conjunto de manifestações de ordem afetivo-sexual apresenta-se como uma extensão daquilo que as pessoas sentem enquanto seres desejanter [...] longe de ‘naturalizações’ ou das tentativas de universalização e rotulagem em matéria de sexo/gênero/desejo, são múltiplas e cambiantes as faces relacionais da sexualidade/afetividade. As variantes e possibilidades de orientação sexual, por isso, constituem o patrimônio inalienável dos direitos fundamentais das pessoas, encontrando-se tuteladas, implícita ou explicitamente, por relevantes diplomas jurídico-positivos, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º, 2º, 3º e 7º, por exemplo, consagradores da liberdade, da dignidade e da não discriminação) e a maioria das constituições democráticas, a exemplo da Carta Magna brasileira de 1988 (art. 5º, caput, e 3º, IV). (...) tem-se a base para o reconhecimento e ‘a construção do direito à orientação sexual como um direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana’ (DIAS *et al*, 2011, p.100-101).

Desta forma, conforme a dignidade humana se firma, também, o faz a Dignidade Sexual e o Direito a Livre Orientação Sexual. Para Mencato, “valores intrínsecos da pessoa, absolutos e que a caracterizam como um fim em si mesmo, sendo, portanto, princípios absolutos e inalienáveis” (MENCATO, 2015, p. 90).

Compreende-se, assim, que a dignidade sexual é uma das facetas da dignidade da pessoa humana, e tem como objeto jurídico todos os crimes cometidos contra a dignidade sexual, ainda que de modo indireto, visando à proteção do indivíduo e sua liberdade sexual. Ora, refere-se à condição humana e sua experiência dentro suas relações sexuais, “o respeito e preservação de sua faceta

sexual, não sendo condizente a um Estado Democrático de Direito a sua exploração ou abuso” (SAMPAIO, 2016, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, originado há milhares de anos vige até os dias atuais acompanhando, mesmo que de forma precária, as evoluções sociais que ocorrem com o passar dos anos. Este princípio tem por objetivo garantir que os indivíduos possam levar uma vida digna, a fim de se desenvolver plenamente. A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, pois sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*.

Dentro deste contexto, observa-se que a dignidade sexual está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, encontra-se presente no art. 1º, inciso III da Constituição Federal como um dos fundamentos da República. O direito a dignidade sexual é uma das especificidades da dignidade da pessoa, e trata-se da condição humana em suas relações sexuais, o respeito e a preservação de sua singularidade sexual, não condizendo a um Estado Democrático de Direito sua exploração ou abuso.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CABRAL, Carulini Polate; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito Fundamental à Autodeterminação Sexual. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2019. Disponível em:

<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/o-direito-fundamental-a-autodeterminacao-sexual>. Acesso em: 16mar. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações 2011. Disponível em:

<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 16 mar. 2022

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. Dignidade e livre orientação sexual: mulheres brasileiras em foco. *In: Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília*, Marília, n. 16, 2015. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/5592>. Acesso em: 16 mar. 2022

PEREIRA, Rayssa Mosanio Duarte. **O direito fundamental à autodeterminação sexual**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em:

<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420191107172343293929/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAMPAIO, Caio Felipe Machado. Da liberdade sexual e dignidade sexual. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/294098047/da-liberdade-sexual-e-dignidade-sexual>. Acesso em: 16 mar. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Angelim da. O direito de autodeterminação dos indivíduos transexuais: a questão da identidade de gênero face à ausência de

tutela estatal. *In*: **Anais X CONAGES**, Campina Grande: Realize Editora, 2014.

Disponível em:

<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/5758>. Acesso em:

16 mar. 2022

PACHAMAMA E SUMAK KAWSAY: A NATUREZA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO ANDINO

Thaís Alves da Silva¹⁴
Gizele da Silva de Souza Chierici¹⁵
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar a importância do meio ambiente, como um direito fundamental para a vida, abordando o art. 225 da Constituição Federal onde expõem o Direito Ambiental de forma a ser conservado em seu equilíbrio para uma vida digna e saudável. Trata-se não somente dos cuidados já conhecidos necessários ao meio ambiente para sua preservação, mas de uma garantia suprema e específica, de forma a trazer um novo conceito de direitos ambientais, condicionando toda preservação à vida humana.

Uma necessidade existente tendo em vista todos os desafios enfrentados para o cuidado da natureza, de maneira a desconstruir os pensamentos enraizados de

¹⁴Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – e-mail: thahbiersack@yahoo.com.br;

¹⁵Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – e-mail: gizeles2alves@gmail.com;

¹⁶Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais vinculados ao Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” –FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito

que o meio ambiente está na posição de bem material, quando na verdade, faz parte dos seres humanos, tendo sobre si o poder de toda existência.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi à revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, artigos e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente é entendido como o patrimônio dos seres humanos e não deve ser confundido como apenas um bem, já que é compreensiva sua função vital para o planeta, e desse modo os seres humanos estando totalmente comprometidos e interligados. Dentro desta perspectiva, entende-se que o acesso ao meio ambiente é um direito fundamental e está, devido à sua relevância, elencado como um bem supremo. Logo, em razão de tais aspectos, não fica estabelecido como um critério o cuidado e a proteção, mas sim como uma condição primordial, a fim de se manter a sobrevivência de toda espécie humana. (BIRNFILDE; BIRNFILDE, 2013, p. 02).

Ao partir para o ponto em que o meio ambiente possui uma vasta lista de recursos naturais e que compreende a água, o ar, a fauna e etc., é importante considerar que, para uma vida digna e saudável, o ponto chave dessa questão é a forma como será gerido todo esse patrimônio. De maneira a respeitar as leis ambientais existentes, e assim utilizar de seus recursos com o intuito de preservar

sua quantidade e qualidade, e conseqüentemente manter o equilíbrio ambiental, que por sua vez, garantirá a vida humana. (BIRNFILDE; BIRNFILDE, 2013, p. 02)

Diante deste contexto, não é possível negar a importância do meio ambiente para a existência da vida, o que imprime tratamento jurídico-normativo em prol de sua preservação, como bem determina a Constituição Federal, em seu art. 225, quando, de forma direta, enfatiza tal dever:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, cita-se a importância e o compromisso responsável de cuidar da natureza e, ao mesmo tempo, da vida. Ainda assim, cabe, também, mencionar que cerca de um milhão de toneladas de petróleo são escoados nos oceanos anualmente e, tratando especificamente do Brasil, de acordo com pesquisa da BBC (BBC NEWS, 2021), o país emitiu 112,9 bilhões de toneladas de gás CO₂ (GtCO₂) desde 1850. Sendo o 4º país no mundo, em ranking de emissão de gases, o que implica em mais de 85% em derrubada de florestas. Dessa forma, o Brasil lidera a posição no quesito desmatamento e degradação ao uso da terra. (PASSARINHO, 2021).

Diante da complexa informação exposta, traz-se a reflexão sobre a preocupação inserida na Carta Magna, em seu art. 225, e o comportamento humano, quando aborda não somente os cuidados para com o meio ambiente, bem como sua preservação. Isto é, o reconhecimento da natureza cuidada e preservada, que faz parte da vivência humana e não apenas para sua exploração e degradação. Tendo

como apoio e defesa o poder público a fim de reunir esforços para que sejam cumpridos todos os cuidados necessários, e para que se mantenha o equilíbrio. Dessa maneira, entende-se, ainda, que não existe separação entre natureza e homem, já que existe uma interdependência, portanto, o homem tem total responsabilidade em manter o bom e sadio funcionamento ambiental para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, art. 225).

Nesse pensamento, escreve Leonardo Boff:

Somos seres humanos nascidos do húmus, somos a própria terra, os seres humanos são uma única realidade complexa, não vivemos sobre a terra, somos a própria terra, aquela que chegou a sentir, a pensar, a amar, e hoje está alarmada. *Pachamama* é a terra, somos *Pachamama* (BOFF, 2002, p.100 *apud* COSTA, 2018, p.36).

Dessa forma, a Natureza sendo um organismo vivo, com sua biodiversidade e recursos naturais, todos como alicerce para a existência da humanidade, é completamente digna de tutela constitucional. Tendo como primazia a defesa dos ecossistemas de maneira integral, em vista que é a natureza onde se reproduz e se realiza a vida, de forma a respeitar sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais e processos evolutivos. (COSTA, 2018, p.41-44)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A palavra *Pachamama* provém de dois vocábulos *aymaras* e *quéchuas*. “*Pacha* com seu significado de tempo, espaço e representação do todo, e *Mama* como a representação da categoria superior entre as mulheres, o mais alto cargo espiritual, político e de autoridade dentro de uma cultura ou confederação de nações”.

(YUJRA, 2009, p. 4 *apud* FEHLAUER 2016, p. 4). Kaijser, de maneira ampliada, vem traçar definições, de forma a abranger os elementos comuns, elementos esses como espaço e tempo envolvidos em tudo que existe no universo.

Mama pode significar mãe, mas é também uma forma cortês de se dirigir às mulheres, similar ao *señora* no Espanhol, ou “*lady*” em Inglês. Também, pode se referir a uma fonte de fertilidade”. (KAIJSER 2014, p. 17 *apud* FEHLAUER 2016, p.4)

Em outro sentido, a autora já citada afirma que a *Pachamama* envolve todos os seres vivos, inclusive os humanos, e enfatiza que a terra é a fundação para a vida (KAIJSER, 2014, p. 17 *apud* FEHLAUER 2016, p.4) E permanecendo nessa linha de pensamento, Camargo (2006 *apud* FEHLAUER 2016, p.4), traz o entendimento de que, o espaço e o tempo são referenciados de maneira igual, mesmo que a idéia dada as mulheres envolva algumas críticas. Em primeiro lugar, *Pachamama* é fruto da mitologia, envolvendo a cultura do próprio contexto andino.

Dessa maneira, atesta Camargo que:

A *Pachamama* encarna, seja para as culturas autóctones, seja para as culturas não-indígenas, a própria natureza dos Andes, proporcionando-lhes identificação, ainda que superficial, com o que o escritor e etnólogo boliviano Guillermo Francovich denominou “*lola túrico*”. [...] – posição ocupada pela Lua, consorte do Sol, identificada nos tempos incas com a mulher ou com a irmã do Imperador –, a *Pachamama*, como nenhuma outra figura divina dos Andes, contemplou a trajetória que a levou da categoria do mito à de ícone cultural (CAMARGO, 2006, p. 84).

O envolvimento presente entre a terra e a feminilidade é trazido do significado de *Pachamama*, advindo da cultura andina, especificamente da atividade agrícola e de mineração. Sendo a primeira com conotação sexual, e que dessa

maneira se difere da representação maternal, relacionando o ato de penetração provindo do cultivo da terra. Essa palavra aborda dois significados. Dessa maneira o autor expressa, “mama” tradicionalmente ligado a ideia de mãe, em aimará pode trazer a idéia assexuada de senhora ou matrona; “*pacha*” por sua vez se refere a um universo cheio de significados, associado ao sentido de espaço e tempo. (CAMARGO, 2006, p. 85).

O entendimento feminista de Daniela Salvia traduz *Pachamama* para *Madre Tierra*, onde não apresenta corretamente tal definição, ou seja, as noções temporais estão associadas ao que diz respeito a terra, o próprio planeta “terra”, sendo o solo e o meio ambiente, dessa forma vem representar o movimento vital dos quéchuas.

Sendo o tempo por período e contínuo, de maneira a ser dividido pelas estações do ano, e de forma específica, ritmos biológicos de nascimento, crescimento e regeneração vegetal e agrícola (igualmente *pacha*), fenômenos naturais dos quais os quéchuas dependem incessantemente para seu sustento material” (SALVIA, 2011, p.7 *apud* SILVA, 2015, p. 5).

A expressão *kechwa Sumak kawsay* ou *Allinkawsay* (ou *Sumaqamaña* em *Aymara*) tem canalizado os modos de interpelação e articulação do pensamento indígena ao campo ocidental do desenvolvimento. No entanto, o conceito de *Sumak Kawsay* tem sido conduzido por intelectuais e lideranças indígenas por uma evocação que precede ao debate pragmático (e bem marcado) do desenvolvimento. (MEDINA, 2000, p.8 *apud* FEHLAUER, 2016, p.8).

O significado de *Sumak Kawsay* vem sendo motivo de grande debate político no sentido de sua classificação e apreensão institucional e, além disso, vem sendo também referência em cartas constitucionais vigentes em países como Equador e Bolívia. No ponto de vista do pensamento da diferença, refere-se a modos de

captura e rebaixamento de um conceito indígena desde sua redução ao extenso de uma norma majoritária. Assim sendo, modificando o conceito de *Sumak Kawsay* em uma espécie de qualificação do desenvolvimento (tipo: “desenvolvimento baseado em *Sumak Kawsay*”), incluindo-o à sua racionalidade e uma linearidade temporal totalizante e evolutiva. (GUATTARI, 1981 *apud* FEHLAUER, 2016, p.9).

Portanto, além de conceito normativo indígena, *Sumak Kawsay* é evocação de um modo de subjetivação (uma razão ontológica). Essa razão ontológica está na certeza da imanência relacional (absoluta e inalienável) resultado da paridade do mundo. (DELEUZE, 2006 *apud* FEHLAUER, 2016, p.9). Por conseguinte, tratando-se do conceito de *Sumak Kawsay* inserindo-o na perspectiva paradoxal do pensamento andino e assim colocando o homem além dos limites das faculdades da consciência ou do intelecto humano, que se coloca no limiar do desconhecimento. Como afirma Estermann “a filosofia andina rechaça tanto a inteligibilidade total da ‘realidade’, como a ‘intelectualidade’ total do ser humano”. (ESTERMANN, 1998, p. 119 *apud* FEHLAUER, 2016, p. 9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Convém, portanto, ao poder público e ao ser humano, cada qual com seu papel, unirem forças para preservar o meio ambiente. Ao poder público fica determinado estabelecer padrões de qualidade ambiental, avaliar impactos ambientais, licenciar e revisar atividades efetivas e potencialmente poluidoras, disciplinar a ocupação do território e o uso dos recursos naturais, criar e gerenciar áreas protegidas, entre outros. Ao ser humano fica determinado preservar as árvores, não desperdiçar água, nunca comprar animais silvestres, economizar

energia, não comprar produtos sem necessidade, separar o lixo, respeitar os períodos de proibição de pesca, entre outros.

Dessa maneira, com a preservação do meio ambiente todos terão uma qualidade de vida melhor e mais saudável. Dessa forma, a responsabilidade do Estado vai muito além do que hoje já existe como direitos e garantias para com a natureza, cabe ouvir o clamor que ecoa do meio ambiente e daqueles que lutam por todos, porque essa luta pertence a todos, inclusive aos que nem existem ainda, uma luta por um direito fundamental, uma luta por sobrevivência.

REFERÊNCIAS

BIRNFILD, Liane Francisca Huning; BIRNFILD, Carlos André Huning. Do Amplo Conceito de Meio Ambiente ao Meio Ambiente como Direito Fundamental. *In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 2, n. 3, p. 1705-1717, 2013. Disponível em: http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01705_01717.pdf. Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada e 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 abr. 2022.

COSTA, Carolina Santana. **Novo Constitucionalismo Latino- Americano: Como as Constituições do Brasil, Equador, e Bolívia vem mudando a forma de entender o Meio Ambiente na América Latina**. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30211/1/Carolina%20Santana%20Costa.pdf>. Acesso em 14 abr. 2022.

FEHLAUER, Tércio Jacques. A Geografia Conceitual Da Diferença Andina como Potência Política: experimentações no desconhecido. *In: Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina*, São Paulo, 2016. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/FEHLAUER_SP20-Anais-do-II-Segundo-

Simp%3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%3%A9rica-Latina.pdf.
Acesso em 14 abr. 2022.

PASSARINHO, Nathalia, Brasil é 4º no mundo em *ranking* de emissão de gases poluentes desde 1850. In: **BBC News**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SILVA, Andréia Rosenir da. Reflexões tradutórias: ressignificação da *Pachamama* e feminismo. In: *Mutatis Mutandis*, v. 8, n. 2, p. 359-377 2015. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/mutatismutandis/article/view/24093/20593>. Acesso em 14 abr. 2022.

ENTRE O BIOLÓGICO E O PSICOLÓGICO: PENSAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DAS MULHERES TRANS

Guilherme da Silveira Boechat¹⁷
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência doméstica e familiar de mulheres, principalmente de mulheres trans é um fenômeno existente em todo globo, mas vem se agravando e tomando proporções preocupantes no Brasil nas últimas décadas. De acordo com o Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil (SDH, 2013), somente no ano de 2012 foi possível catalogar mais de 3.000 denúncias de 9.982 violações interligadas com a população LGBTQIA+. Vale ressaltar que o número apresentado é caracterizado por um aumento de 166% quando comparado ao ano anterior (BRASIL, 2013).

Diante desse contexto de restrições de direitos e cenários de violências faz-se mister a necessidade de dar visibilidade aos preconceitos tão enraizados no Brasil para dar um fim à prática de violência cometidas sobre mulheres, para então, com a ajuda de mecanismos criados pelo avanço cultural e jurídico avançar em práticas

¹⁷ Graduando do Curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, guilhermesboechat04@gmail.com

¹⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

mais plurais e respeitosas com toda a população independente de seu gênero, etnia, orientação sexual, e sexo.

Este resumo visa explorar e arguir acerca da visão biológica e psicológica da mulher trans perante a legislação brasileira voltada para a violência doméstica e familiar, iniciando-se com a análise da Lei 9.099/95 e posteriormente, esgueirando-se em uma parte dos Princípios de Yogyakarta no aspecto internacional da temática, e por último, evoluindo para análise e debate da Lei nº 11.340 de 2006 e os Enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em consonância com o julgamento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2021.

MATERIAL E MÉTODOS

O método científico aplicado no presente resumo foi o teórico-indutivo, tendo como base a revisão de literaturas advindas de sítios eletrônicos por meio de pesquisas bibliográficas por um formato sistemático. Foram utilizadas plataformas eletrônicas governamentais, *sites* que abordavam a temática estabelecida, como também, foi feita uma exploração de leis interessantes para o desenvolvimento do tema.

DESENVOLVIMENTO

Os seres humanos nascem iguais em direitos e dignidades, e livres. Segundo Corrêa e Muntarhorn (2007, p.7), “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados”, com a orientação sexual e a

identidade de gênero sendo essenciais para a dignidade de cada pessoa. Contudo, essa assertiva não se faz incontestável na realidade uma vez que é perceptível que a violência familiar e doméstica é um problema mundial desde os primórdios da humanidade, e permanece até a atualidade como um relevante esboço de exclusão social (CORRÊA; MUNTARBHORN, 2007, p.7).

A discriminação sexual, especialmente no âmbito das mulheres trans, constitui um padrão consolidado e global, gerando assim, sérias inquietações. Nesse contexto, as intervenções impostas aos agressores têm se destacado como ações que, aliadas à dignidade das mulheres, podem consubstanciar enquanto novas oportunidades no enfrentamento à violência doméstica e familiar (TONELLI, 2007; LIMA; BUCHELLE, 2011 *apud* NOTHAFT; LISBOA, 2021, p. 3).

No Brasil, as estratégias adotadas pelas políticas públicas são relativamente recentes no que tange à violência doméstica e familiar. É possível citar o Instituto Noos (Rio de Janeiro) e a ONG Pró-Mulher, Família e Cidadania (São Paulo) como instituições pioneiras no combate à violência. Dessas iniciativas, surgem duas formas distintas de abordar o tópico, começando pelo desenvolvimento de grupos especializados a acolher mulheres em situações de violências, e até mesmo os homens denunciados, e a mediação familiar amparada pela Lei nº 9.099/95 (NOTHAFT; LISBOA, 2021, p.3).

O Instituto Noos foi criado em 1992 e possuía como objetivo estudar e reeducar os agressores e consistia em grupos de homens que buscavam, dentre muitos objetivos, à ampliação do autoconhecimento, à expansão de horizontes, para que passasse a ser possível a criação de um comprometimento em construir uma vida saudável ao lado de sua parceira, por meio de relações amigáveis, tomando como ponto de partida o reconhecimento da violência praticada (ACOSTA;

ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004, p.9), como aludem Acosta, Andrade Filho e Bronz:

Em duas palavras, um processo de “reflexão responsabilizante”. Nem a medicalização indulgente, nem o confronto inquisitório, mas uma oportunidade, para que os homens pudessem se comprometer em construir, com suas parceiras, presente ou futuras, relações mais cooperativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004, p.9).

Neste diapasão, ainda é possível destacar a criação da Lei nº 9.099/95, que tinha como meta desafogar o Poder Judiciário com a criação de Juizados Especiais Criminais que tratariam de crimes de menor potencial ofensivo, coincidindo com a classificação do crime violência doméstica e familiar. Apesar de seu propósito não ser tratar especificamente de violências doméstica, era estimado que a maioria dos crimes que chegavam aos Juizados Especiais Criminais era de ameaça e lesão corporal, cometidos em relações familiares (SOARES, 2018, 18 *apud* NOTHAFT; BEIRAS, 2019, s.p.).

Os Juizados Especiais Criminais permitiam publicizar a violência contra a mulher, uma vez que a temática foi sua principal demanda, porém se mostra incapaz de dar resolução ao crime supracitado, tendo em vista que grande parte das resoluções se centravam em conciliações por meio de pagamento de cestas básicas e multas pelos homens. Dessa forma, é nítido que o método de “resolução” servia como aparelho de banalização e legitimação da violência apresentada pela mulher, visto que não levava em consideração a garantia à segurança das mulheres, maiormente as mulheres trans, e a complexidade do fenômeno. (BRASIL, 2016, p.14).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste diapasão, vale ressaltar que, enquanto “mulheres são vítimas de 67% das agressões físicas no Brasil, o cenário de vulnerabilidade é ainda maior para trans e travestis”, de acordo com o Mapa da Violência de Gênero (ano). Mediante esse retrato de impunibilidade e ineficácia, que, em 2006, se fez necessária a criação de uma nova Lei (Lei Maria da Penha) para tratar da complexidade da violência contra o sexo feminino no Brasil, que ganha importante complementação pelo Enunciado 46 do IX Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID (BOUERI, 2019, p.1).

É primordial destacar que em primeiro momento, o legislador não possui intenção de tratar sobre a transfobia, motivo gerador de violência, existente no Brasil, a Lei nº 11.340/06 criava mecanismos voltados para defesa somente de pessoas biologicamente mulheres, como bem eludia o preâmbulo da Lei, que apesar de não ter força normativa, já deixa clara a separação de mulheres e mulheres trans (BRASIL, 2006). Conforme segue:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2006).

Contudo, para complementar o vazio normativo no âmbito de amparar a violência contra mulheres tanto na perspectiva biológica, mas principalmente na perspectiva psicológica, é criado o FONAVID durante a III Jornada Maria da Penha, no intuito de reunir Juízes de todo o Brasil, atuantes na temática de violência

doméstica para efetivar e ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, s.d., p.1).

Dentre as diversas regras advindas do FONAVID, pode-se destacar o Enunciado 46, onde dita que a Lei Maria da Penha também é aplicada às mulheres trans, tornando assim, a Lei nº 11.340/2006 mais ampla e menos discriminatória contra as transexuais, o Enunciado em complementação, diz que a lei supracitada fará efeito “independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006.” (BRASIL, 2021, p.4).

Vale frisar, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se consolidou no sentido onde a Lei nº 11.340 será aplicada em casos de violência familiar e doméstica contra mulheres transexuais, assim como, para mulheres biológicas. Em concordância com o FONAVID, a Sexta Turma do STJ diz que a discussão não pode ser diminuída na simples condição biológica, mas em conjunto, deve levar em consideração os aspectos psicológicos do ser humano, prezando, assim, pela dignidade da pessoa humana em seu julgamento, e garantindo a segurança de mulheres trans, que agora de fato, se encontram integradas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2021).

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (BRASIL, 2021).

Nesse contexto, resta necessário analisar as avaliações de cada caso concreto de maneira ampla, tendo como base o *feedback* de homens, mulheres e demais

interessados, “não perdendo de vista que se os objetivos dos serviços são a prevenção de novas violências, sua aliança deve se dar com as mulheres” (NOTHAFT; LISBOA, 2021, p.13). É premente pensar a Lei englobando todos os atores envolvidos na violência junto das mulheres, levando em consideração suas intersecções de classe, sexualidade, geração, de maneira a ampliar o combate às violências existentes no presente e prevenir futuras formas de agressão (NOTHAFT; LISBOA, 2021, p.13).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo trata das violências domésticas e familiar que as mulheres e mulheres trans sofrem no Brasil até a atualidade, mesmo depois da criação de diversas leis elaboradas no intuito de erradicar a violência, como a Lei 9.099/95 e a Lei Maria da Penha que em primeiro momento não era efetivada em defesa das mulheres transexuais.

Presta frisar que a real efetivação da Lei nº 11.340 que possui como objetivo a defesa das mulheres biológicas, veio com a criação do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O FONAVID, dentre seus enunciados, vale destacar o 46º que ampliou a previsão jurídica da Lei Maria da Penha, para passar integrar também, defesa de mulheres trans, garantindo assim, a dignidade e inclusão socio-humanitária desse grupo populacional discriminado na sociedade brasileira, fato esse, evidente quando analisado o Mapa de Violência de Gênero.

Convém salientar, que a maior parte das vítimas de crimes de violência doméstica e familiar são mulheres transexuais que deste os primórdios buscavam

por um amparo jurídico para garantia de sua dignidade humana, aspirando em poder conviver com segurança no ambiente social público, como também em seu íntimo e suas relações privadas. Neste diapasão, o Brasil a partir da criação da Lei Maria da Penha e o FONAVID vem reconhecendo cada vez mais o direito de mulheres trans à segurança não somente física como psicológica no âmbito jurídico, conforme julgamento apresentado pela Sexta Turma do STJ.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas Homem a Homem: Grupo Reflexivo de Gênero**. Disponível em: https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/conversas_homem_a_homem-grupo_reflexivo_de_genero.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BOUERI, Aline Gatto. **Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorre-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>>. Acesso em 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2012**. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg->

v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/08/SDH_relatorioviolencihomofobica2012.pdf. Acesso em 16 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de Gestão para alternativas penais: medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres**. Brasília: DEPEN, 2016. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5397/1/medidasprotetivasdeurgncia.pdf>. Acesso em: 17 de abr. 2022.

BRASIL. **Enunciados do FONAVID, atualizados até o XIII FONAVID, realizado em Teresina – PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CORRÊ, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. **Introdução aos Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

NOTHAFT, Raissa Jeanine, LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da penha. *In: Caderno Pagu*, v. 61, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRGGHTV9yFsy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2022.

NOTHAFT, Raissa Jeanine; BEIRAS, Adriano. **“O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?”**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/NhwDZmdztnb8WYrFsWXFr8S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ANENCEFALIA EM DEBATE E AS ENCRUZILHADAS PARA DETERMINAÇÃO DO INÍCIO DA VIDA: UM EXAME A PARTIR DA ADPF N° 54-DF

Isadora Cabral Furtado de Oliveira¹⁹
Thárcilla Custódio da Silva²⁰
Tauã Lima Verdan Rangel²¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O seguinte artigo tem o intuito de abordar a anencefalia a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54/DF). A priori, cabe saber que no feto anencefálico apresenta uma patologia, de caráter embriológico, que não lhe dá chance alguma de vida fora do útero. Sua perspectiva de sobrevivência, fora do ventre materno, equivale a zero. Apesar de que alguns indivíduos com anencefalia possam viver por minutos, a falta de um cérebro descarta completamente qualquer possibilidade de haver consciência.

Nesse viés, diversos debates foram criados com o intuito de determinar a atuação da justiça nesses casos, onde de um lado tem-se extremistas religiosos em prol da vida feto, e do outro, representantes médicos visando a segurança física e

¹⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, isa2012furtado1@gmail.com;

²⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tharcillacustodio2014@outlook.com;

²¹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

psicológica da genitora. Desse modo, foi através da ADPF 54/DF que se ponderou tais argumentações de ambos com a finalidade de solucionar o conflito.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

A anencefalia é uma má formação que acontece durante a gestação, entre o 16º e 26º dia e é caracterizada pela ausência do encéfalo e calota craniana, além de cerebelo e meninge que se tornam rudimentares. As causas anencefalia estão relacionadas a fatores ambientais, infecções, drogas, radiações e até mesmo vírus e fatores genéticos que, provocam a ausência de ácido fólico no metabolismo materno levando à malformação (PINTO; ABDERVAL, 2020, s.p.)

O direito à vida é considerado, por alguns, o mais importante de todos os direitos fundamentais. Amplamente tutelado pela ordem constitucional vigente (art. 5º, caput, da CF/88). No entanto, pesquisadores questionam-se, então, sobre o início da vida, que poderia ser associado ao início da atividade cerebral. Dessa forma, há quatro correntes sobre o início da vida humana: as que defendem que começa com a fertilização; as que dizem que se dá ao início da atividade cerebral; as que dizem que é a partir do nascimento com vida. (HIGA, 2016. s.p.)

A fecundação, defendida pelos religiosos, é o instante que o espermatozoide se junta ao óvulo e forma o zigoto, dando início a vida no ventre materno. Assim,

de acordo com Amabis e Martho, “Na espécie humana a fecundação ocorre no terço inicial do oviduto e, em geral, nas primeiras 24 horas após a ovulação, que é o processo de liberação do gameta feminino pelo ovário”, sendo esse o ponto de vista biológico. (AMABIS, MARTHO, 2004, p. 363).

Já a teoria confeccionista, baseada no Código Civil, tem o intuito de proteger o nascituro e reconhecer nele, como um sujeito de direitos. Os defensores dessa teoria afirmam a posse de personalidade desde a concepção pela lei. Carlos Roberto Gonçalves afirma que “para a Escola do Direito Natural, os direitos da personalidade são inatos e inerentes ao ser humano, independentemente do que prescreve o direito positivo”, assim, assegurando os direitos do nascituro desde a sua concepção. (GONÇALVES, 2007, p. 81).

Portanto, a teoria mais aceita entre os doutrinadores é a teoria natalista, em que o nascituro é apenas uma expectativa de vida, sendo seus direitos também apenas expectativas. Nesse caso, o feto é uma vida independente da mãe, apenas parte do ventre da genitora. Desse modo, atribui-se o início da personalidade ao nascimento com vida. “A personalidade do nascituro não é condicional; apenas certos efeitos de certos direitos dependem do nascimento com vida” (GONÇALVES, 2007, p. 81).

A partir disso, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (ADPF 54/DF) foi proposta pelo Supremo Tribunal Federal através da Confederação Nacional de Trabalhadores na Saúde (CNTS). A parte autora se preocupava com a criminalização dos profissionais de saúde por interromperem a gestação, uma vez que não tinha segurança jurídica sobre o assunto, iniciaram uma ação na qual deu início a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

nº 54 (ADPF 54/DF) perante o Supremo Tribunal Federal, em 2004 (MANHABUSCO, 2019, s.p.). Barroso pondera que:

A vida na democracia é feita pelo processo político majoritário, que se desenrola no Congresso, e pela proteção e promoção dos direitos fundamentais via Constituição e Supremo Tribunal Federal. Quando o processo majoritário está azeitado, fluindo bem, com grande legitimidade, a jurisdição constitucional recua. E quando o processo político majoritário emperra ou enfrenta dificuldades para votar determinadas matérias, o STF tem seu papel ampliado (BARROSO, 2012, p.4).

Dessa maneira, exprimiu-se a necessidade de o Supremo examinar a descriminalização do aborto, especialmente porque existe distinção entre aborto e antecipação terapêutica de parto. A jurisprudência foi aberta visto que embora não haja legislação específica a respeito dessa questão, as decisões judiciais demonstram que os magistrados têm utilizado a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para solucionar esses casos tão delicados que pairam na sociedade. (GUIMARÃES, 2009, p. 1).

RESULTADO E DISCUSSÕES

Ao debater a respeito da anencefalia para determinação do início da vida a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, deve-se inferir que a decisão do STF muda a interpretação dos Estados sobre o tema. Considerando que antes não se tinha interpretação sobre tal tema, a autorização era recusada, ou, quando autorizada, pela demora da demanda judicial, era em um estágio da gravidez que não se podia mais ser interrompido (SOUZA, 2012, s. p.)

O Código Penal criminaliza o aborto, com exceção em casos de estupro e de risco à vida da genitora, e não menciona a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Para a maioria do plenário do STF, incitar a gestora a manter a gravidez diante do diagnóstico de anencefalia implica em risco à saúde física e psicológica. Junto ao sofrimento da gestante, sendo assim, o principal argumento para que houvesse a permissão da interrupção da gestação nesses casos foi a impossibilidade de sobrevivência do feto fora do útero. (BRASIL, 2004, p. 68).

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

“Aborto é crime contra a vida. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal”, afirmou o relator da ação, ministro Marco Aurélio Mello (2012, s.p.).

A discussão não se embasa em criminalizar o aborto do feto anencefálico, mas em dar o direito de escolha, onde a vida da progenitora deverá se dar em prol desse feto, pois, afinal, a anencefalia compromete o sistema motor que comanda a fala, mastigação, audição, movimentos, visão e outras funções que variam de caso em caso, além do curto período que o feto sobrevive, gerando demasiado transtorno a genitora que dará seguimento a uma gravidez sem nenhuma perspectiva.(BRASIL, 2012)

De forma contrária a Marco Aurélio Mello, Claudio Fonteles, ex-procurador geral da República, afirma que independentemente de ser aborto ou parto terapêutico, a prática é uma violação contra a vida humana, já que deve ser cautelada desde o início da gravidez. Além disso, sendo este defensor da teoria “verdadeiramente concepcionista”, onde “reconhece personalidade ao nascituro desde a concepção, sem considerá-la condicional senão com referência a certos direitos” (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2009, p.8).

Ademais, por se tratar de uma valorização suprema do direito à vida, a teoria anteriormente citada nega a forma de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quando preza por lutar por um direito máximo constitucional, capaz de resguardar princípios fundamentais que protegem a verdadeira dignidade pessoa humana (GUIMARÃES, 2011, *online*). Maria Celeste Cordeiro dos Santos (1998) ensina que:

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, consagrou, entre outros direitos básicos, o direito à vida. Tal direito é inviolável (sagrado). Embora o texto constitucional não se refira expressamente ao nascituro, tudo está a indicar que sua vida é um bem que a Constituição se obriga a proteger de forma a que não sofra qualquer violação. Protege-se, assim, também, a vida humana intra-uterina. [...] Em qualquer dos estágios, zigoto, mórula, blástula, concepto, embrião, feto, recém-nascido há apenas um ‘continuum’ do mesmo ser”(SANTOS, 1998 *apud* GUIMARÃES, 2011, *online*).

Embora o direito a vida do nascituro seja primordial, faz-se mister salientar que não se exclui o fato de a genitora possuir direito a autodeterminação, isto é, “os direitos das mulheres podem gerar situação em que seja permissível em alguns casos, e até obrigatório, em outros, que não se imponha a elas o dever legal de levar

a gravidez a termo” (SARMENTO, 2007, p. 15-16 *apud* GUIMARÃES, 2011, *online*), o que ratifica o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (GUIMARÃES, 2011, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os argumentos apresentados, é sabido que o julgamento foi realizado em um processo de análise dos fatos e pelo método de sopesamento, onde foi apreciada a questão da prioridade vital de acordo com sua relevância. Sendo assim, após dois dias de debate, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que gestantes de fetos sem cérebro poderão optar por interromper a gestação com assistência médica.

A proposta foi julgada somente oito anos depois da ação proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, em uma votação com a participação dos 11 ministros do Supremo Tribunal Federal, durante os dias 11 e 12 de abril de 2012, por 8 votos procedentes e 2 improcedentes os ministros definiram que o aborto em caso de anencefalia não é crime. Portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal valerá para todos os casos semelhantes, e os demais órgãos do Poder Público estão obrigados a respeitá-lo.

Dessa forma, em caso de recusa à aplicação da decisão, a gestante poderá recorrer à Justiça para que haja a interrupção da gravidez. Ante o exposto, cumpre afirmar que não se trata de uma obrigação por parte da genitora, mas sim de uma deliberação sobre a possibilidade jurídica de um médico auxiliar após o processo de escolha da grávida que tem a liberdade de dar seguimento a sua gravidez da forma que preferir, outrossim, podendo efetuar o aborto de forma segura.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 54 MC/DF – Distrito Federal.**

Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, julgado 01.07.2004. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/listar-jurisprudencia.asp>. Acesso em 17 abr. 2022.

CASCAES, Marcelo. Análise da ADPF 54: O caso do feto anencéfalo. *In: Jusbrasil*, [S. l.], 20 ago. 2020. Disponível em:

<https://marcelocascaes.jusbrasil.com.br/artigos/789550483/analise-da-adpf-54>. Acesso em: 17 abr. 2022.

GRECO. **Descriminalização do aborto eugênico por inviabilidade da vida extrauterina:** estudo de caso análogo à

anencefalia. Disponível em:<https://1library.org/article/anencefalia-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-aborto-eug%C3%AAnico-inviabilidade-vida-extrauterina-estu.q0e6w3gy>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GUIMARÃES, Cristiane Lyra. **Antecipação do parto de fetos anencéfalos:** Um estudo à luz do Direito Constitucional. [S. l.], 1 jan. 2011. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/18292/antecipacao-do-parto-de-fetos-anencefalos>. Acesso em: 18 abr. 2022.

HIGA, Desiree. Nascimento com vida e o Direito Civil: Análise sintética das principais teorias e postura adotada pelo Código Civil. *In: Jusbrasil*, [S. l.], 8 jun. 2016. Disponível

em:<https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/339714307/nascimento-com-vida-e-o-direito-civil>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MANHABUSCO.STF - O resumo do julgamento da ADPF 54 : (gravidez de feto anencéfalo). *In: Manhabusco*, [S. l.], 13 abr. 2019. Disponível em:

<http://manhabusco.com.br/index.php/component/k2/item/496-30stf-veja-o-resumo-do-julgamento-da-adpf-54-gravidez-de-feto-anencefalo>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MELLO, Fernando. O processo de descriminalização do aborto de anencéfalos no Brasil. *In: Uol*, [S. l.], 12 s. d. Disponível em:

<https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/o-processo-de-descriminalizacao-do-aborto-de-anencefalo-no-brasil/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PASSOS, Danielle de Paula Maciel dos. Interrupção da gravidez de feto anencéfalo: a preponderância dos direitos da gestante. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 4 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21486/interruptao-da-gravidez-de-feto-anencefalo-a-preponderancia-dos-direitos-da-gestante>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SOUZA, Gissele. **Tribunais decidem aborto em caso de anencefalia**. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/tribunais-decidem-aborto-em-caso-de-anencefalia/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

O ISOLAMENTO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL? DESDOBRAMENTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 E O PROCESSO DE ALARGAMENTO DE UMA NOVA CONCEPÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Jalline Dutra²²

Davi Gomes de Araújo Ferreira²³

Tauã Lima Verdan Rangel²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo principal abordar sobre os desdobramentos causados pela pandemia do COVID-19 e um processo de alargamento de uma nova concepção dos Direitos e Garantias Fundamentais. Trata-se não somente de uma expansão dos direitos fundamentais, os quais terão seus conceitos definidos, mas também de uma reflexão sobre se um poderia ser mais importante que o outro, ou se em um momento adverso, tal qual foi o da pandemia, alguns desses direitos poderiam ser momentaneamente mitigados.

O texto contextualizará a pandemia, apresentando dados como número de

²² Graduando do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: jallidutra14@gmail.com;

²³ Graduando do 3º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: davigaafferreira@gmail.com;

²⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; e-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

casos, mortes, internações, e principalmente acerca das medidas de prevenção da propagação da doença, como o isolamento social, que foram as principais causadoras de boa parte das discussões sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste resumo, optou-se pelo emprego do método historiográfico como método científico de pesquisa. Na condição de técnica de pesquisa, optou-se pelo uso da revisão de literatura sob o formato sistemático, a partir da seleção de materiais que cuidavam do objeto do resumo expandido.

DESENVOLVIMENTO

Há três anos, em dois mil e dezenove, foi despertado um caso em Wuhan, referindo a um sintoma que estava afetando diversas pessoas, de acordo com OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde) (s.d., s.p.). Assim, “em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China.”, esses casos constantes, resultaram em uma nova origem de coronavírus. Ademais, complementa OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde) (s.d., s.p.) “Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos”.

Assim, dias depois, os chineses obtiveram a confirmação de que realmente se tratava de um novo coronavírus e que já estava se disseminando. Discorreu a OPAS(Organização Pan-Americana da Saúde) (s.d., s.p.) que “Uma semana depois, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam

identificado um novo tipo de coronavírus. Os casos coronavírus estão por toda parte”. Em menos de três meses, a doença, denominada como COVID-19, foi reconhecida e foi responsável por iniciar uma pandemia de efeitos globais:

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo. (OPAS, s.d., *online*)

Em fevereiro de dois mil e vinte, obteve-se a confirmação do primeiro caso no Brasil, despertando uma emergência na saúde do país. Ademais, discorre Guedes (2021, s.p.) que “o primeiro caso no Brasil foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020. No mesmo mês, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”. Com a pandemia no território brasileiro, veio à fragilidade na política e, sobre isso, prossegue Guedes (2021, s.p.): “A pandemia no Brasil foi também marcada pela instabilidade política”, tendo, então, mudanças no cargo de Ministro da Saúde, sendo mais de uma vez remodelado. Além disso, complementa Guedes (2021, s.p.) que “o cargo de Ministro da Saúde já sofreu duas outras alterações. Hoje, desde março de 2021, Marcelo Queiroga ocupa o cargo”.

Na cidade de São Paulo, no mês de março de 2020, teve o primeiro óbito causado pela COVID-19, assim, segundo Verdélio (2020, s.p.) “O Ministério da Saúde informou que a primeira morte por COVID-19 no Brasil aconteceu no dia 12 de março, em São Paulo”, logo, sobrevieram mais mortes da doença de COVID-19 e, conseqüentemente foi aumentando o número de óbitos, acrescenta Verdélio (2020, s.p.).

“Já o segundo óbito ocorreu no dia 15 de março. Em 16 de março, agora estão registrados três óbitos, todos em São Paulo. E no dia 17 de março foram confirmadas quatro mortes, duas em São Paulo e duas no Rio de Janeiro”. Os diagnósticos e mortes foram progredindo com o passar do tempo no Brasil, e obtendo assim um número elevado de ambos, discorrem Werneck e Carvalho (2020, s.p.). “No Brasil, até então, tinham sido registrados cerca de 21 mil casos confirmados e 1.200 mortes pela COVID-19.”.

Em um país onde a desigualdade social é grande, e não há muito recurso e instabilidade para determinado grupo de pessoas, como no Brasil, faz com que a barreira seja maior, comenta Werneck; Carvalho:

No Brasil, os desafios são ainda maiores, pois pouco se sabe sobre as características de transmissão da COVID-19 num contexto de grande desigualdade social, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático à água e em situação de aglomeração. (WERNECK; CARVALHO, 2020, *online*)

Desde o começo da pandemia da COVID-19, o Brasil aos poucos anda perdendo seus habitantes, porém, com essa doença já se foram mais de 600 mil mortes, além dos que estão infectados, segundo Beraldo (2022, s.p.), “O Brasil registrou, desde o início da pandemia, 655.249 mortes por covid-19, segundo o boletim epidemiológico divulgado hoje (14) pelo Ministério da Saúde. O número total de casos confirmados da doença é de 29.380.063.”, ainda há casos de pessoas com a doença, mas estão se recompondo, e alguns estão tendo assistência/supervisão, complementa Beraldo (2022, s.p.) “Ainda segundo o boletim, 27.838.793 pessoas se recuperam da doença e 886.021 casos estão em acompanhamento”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante disso, o período da pandemia foi marcado por discussões acaloradas, quando se tratava da prevenção da doença, tendo em vista que uma das principais medidas de prevenção foi o isolamento social. Essa medida ocasionou no fechamento de grande parte do comércio, cancelamento de festas, viagens, proibição de aglomerações e em alguns lugares restrições na circulação de pessoas nas ruas, tudo para que as pessoas ficassem em suas casas. Assim, de um lado das discussões, tinham aqueles que defendiam a necessidade do isolamento social como forma de proteção à vida e à saúde, e do outro, aqueles que defendiam as liberdades econômicas e de locomoção. (AZEVEDO, 2020)

Neste cenário, iniciou-se um intenso debate, sob a ótica do Direito Constitucional e do Direito Administrativo. Passou-se a questionar, qual é o limite jurídico que detém o poder estatal de inibir a circulação pública, e se é aceitável impor tal impedimento, com a simples finalidade de conter a propagação de uma doença que não necessariamente produzirá óbitos. (MEIRELLES; INCHAUSTE, 2021, *online*)

O isolamento social é uma conduta voluntária, ou não, tendo como objetivo o afastamento do indivíduo com a sociedade. Aliás, segundo Porfirio (s.d., s.p.), “Chamamos de isolamento social o ato voluntário ou involuntário de manter-se um indivíduo isolado do convívio com outros indivíduos ou com a sociedade”. Ademais, com a pandemia de COVID-19, o isolamento foi de forma involuntária, como complementa Santana (2020, *online*) “No contexto atual, estamos passando por um período de isolamento social involuntário por conta da pandemia da COVID-19”.

Outra discussão sobre o isolamento social, diz respeito às pessoas em situação de rua, surge a preocupação com aqueles que não têm onde morar, tendo em vista que isso aumenta a possibilidade de contaminação. Uma questão que sempre foi um desafio para o Brasil é o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas em situação de rua. O questionamento que se faz, é se essas pessoas também teriam esse direito de se isolar e de fazer quarentena. (HONORATO; OLIVEIRA, 2020)

Sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, destaco os Direitos à vida e à liberdade, e quanto ao seu conceito, discorre Fachini:

Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. Os direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana. (FACHINI, 2021, *online*)

Durante a pandemia, o STF foi instado para se pronunciar sobre os mais diversos temas decorrentes da crise pandêmica. Um desses temas exemplificado por Sarlet (2021, *online*) foi:

[...] em relação à legitimidade material de medidas restritivas de direitos fundamentais – como imposição de uso de máscaras, limitações ao direito de ir e vir, ao funcionamento de atividades econômicas, à irredutibilidade dos salários dos trabalhadores, ao livre exercício de cultos religiosos, à proteção de dados e informações, vacinação obrigatória, dentre outras; (SARLET, 2021, *online*)

Os Direitos Fundamentais, são cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, dessa forma, não podem ser alterados. Embora sejam fundamentais, sabe-se

que tais direitos não são permanentemente absolutos, podendo ser mitigados em determinadas situações, sem violar a Constituição Federal. (NONATO, 2021, *online*)

Há um Patente conflito entre o Direito de locomoção, que nada mais é do que o Direito de ir vir e permanecer, e o direito à vida e à saúde. (AZEVEDO, 2020, *online*). É cediço que a supremacia do interesse público sobre o privado encontra amparo legal no regramento jurídico pátrio em algumas situações, e as medidas de prevenção impostas pelo Estado tiveram como objetivo a efetivação do interesse público sobre o privado, principalmente no sentido de salvaguardar a saúde pública, consagrada como direito de todos e dever do Estado, nos artigos 196 e 197 do Texto Constitucional e de garantir o Direito à Vida, corolários da dignidade da pessoa humana. (FERREIRA; GEVITZ; MELLO, 2020, *online*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo compreende os desdobramentos ocasionados pelo cenário da pandemia do COVID-19, principalmente em relação ao Brasil, e como esses desdobramentos motivaram discussões em vários setores, como nos de saúde, da política e no meio jurídico. Em relação ao meio jurídico, discussões acaloradas em relação aos direitos e garantias fundamentais foram levantadas.

Em conclusão, apesar dos direitos fundamentais serem cláusulas pétreas, não podendo ser extintos ou revogados, sabe-se que esses direitos não são permanentemente absolutos, se em situações podem ser mitigados, principalmente quando existe interesse público, como é o caso da pandemia, onde o Direito à Saúde, que é Direito de todos e dever do Estado de prover, estava em risco devido à grave crise sanitária mundial.

REFERENCIAS

AZEVEDO, Igor Nóvoa dos Santos Velasco. A pandemia de COVID-19 e o direito fundamental ao isolamento social – Reflexos do novo coronavírus no universo jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-pandemia-de-covid-19-e-o-direito-fundamental-ao-isolamento-social-reflexos-do-novo-coronavirus-no-universo-juridico-brasileiro/>. Acesso em 18 mar. 2022.

BERALDO, Lílian. Brasil registra 655,2 mil mortes por COVID-19. *In: EBC*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-03/brasil-registra-6552-mil-mortes-por-covid-19>. Acesso em 18 mar. 2022.

CARVALHO, Marília Sá; WERNECK, Guilherme Loureiro. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. *In: Cad. Saúde Pública*, v. 36, n. 5, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/pt/>. Acesso em 18 mar. 2022.

FACHINI, Thiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In: Projuris*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 18 mar. 2022.

FERREIRA, Maria Amélia; GEVITZ, Luiza; MELLO, Cecília. Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de COVID-19. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/opiniaao-direito-saude-prevalece-ir-vir#author>. Acesso em 18 mar. 2022.

GUEDES, Maria Julia. **COVID-19: O que aconteceu em um ano de pandemia no Brasil e no mundo?** Acesso disponível em: <https://www.politize.com.br/covid-19-um-ano-de-pandemia/>. Acesso em 18 mar. 2022.

HONORATO, B. E. F.; OLIVEIRA, A. C. S. População em situação de rua e COVID-19. *In: Rev. Adm. Pública*, v. 54, n. 4, jul.-ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220200268>. Acesso em 18 mar. 2022.

MEIRELLES, Adriano Olinto; INCHAUSTE, Vinicius Moraes. Direito de ir e vir e a COVID-19. 2021. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2zOMwYDrp6QJ:revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/download/158/154+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 18 mar. 2022.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. Direitos fundamentais frente à pandemia do coronavírus. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11734/Direitos-fundamentais-frente-a-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em 18 mar. 2022.

OPAS. **Histórico da Pandemia do COVID-19**. Acesso disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 18 mar. 2022.

PORFIRIO, Francisco. **Isolamento social**. Acesso disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/isolamento-social.htm>. Acesso em 18 mar. 2022.

SANTANA, Esther. **Isolamento social**. Acesso disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/isolamento-social>. Acesso em 18 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgan. O STF e os direitos fundamentais na crise da COVID-19 — uma retrospectiva. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19>. Acesso em 18 mar. 2022.

VERDÉLIO, Andreia. Primeira morte por COVID-19 no Brasil aconteceu em 12 de março. *In: EBC*, portal eletrônico de informações, 2020. Acesso disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/primeira-morte-por-covid-19-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco>. Acesso em 18 mar. 2022.

FAMÍLIA EM RESSIGNIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA ADI Nº 4.277 - DF

Leidiane Mareli da Silva²⁵
Marianna Maria Rezende de Almeida²⁶
Tauã Lima Verdán Rangel²⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como escopo principal tratar sobre a ressignificação da concepção de família, acerca do julgamento da ADI Nº 4.277, que ao final de seu julgamento acarretou um grande avanço para o Direito das famílias. Neste ínterim, para chegar até a presente conclusão é válido analisar a concepção de família desde as primeiras relações humanas em sociedade, visto que, do mesmo modo em que a sociedade evolui a pré-determinação de família também muda.

Outrossim, é imprescindível destacar que o não reconhecimento das uniões homoafetivas por parte do ordenamento jurídico, acaba afetando direitos importantíssimos, como o da dignidade da pessoa humana. Logo, a discussão sobre o assunto é de total valor, uma vez que negligencia vários cidadãos brasileiros em seu pleno gozo do exercício de seus direitos.

²⁵Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, leidianenarutao@gmail.com;

²⁶Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mari_rezendealmeida@hotmail.com

²⁷ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos utilizados para o presente trabalho, foram os métodos referentes a revisões bibliográficas, fichamento de artigos científicos e sites da internet que discorriam da temática apresentada.

DESENVOLVIMENTO

O ser humano é um ser totalmente social, e tem a necessidade de agrupar-se com outros da mesma espécie, visando a proteção e a sobrevivência. Ao se pensar em sociedade a família encontra-se no basilar das relações entre os humanos, e com o passar do tempo do mesmo modo em que as pessoas evoluem a família também se reinventa. Deste modo, destaca-se que não há como falar de sociedade sem falar de família, pois, a forma mais normatizada é que o ser humano ao nascer já se encontra incluso em grupo familiar (SILVA, 2018).

O conceito de família, ao decorrer da história passou por diversas mutações e adaptações, vale salientar que principalmente no ordenamento jurídico esse conceito passou por bruscas mudanças em resultado da evolução do direito brasileiro e da forma de interpretar a lei (MACHADO; BRAMBILLA, 2017).

A *priori*, a concepção de família já foi pré-estabelecida desde a primeira Constituição brasileira, de alcunha, Constituição imperial de 1824, visto que o conceito de família era extremamente ligado à religião católica, devido à linha tênue entre o Estado e a Igreja. Logo, o conceito de família para os governantes da época se caracterizavam a partir do casamento religioso, uma vez que a família imperial

era vista como o modelo ideal de família. Por fim, a Constituição não abordou expressamente o conceito de família ele se resumia ao matrimônio religioso (MACHADO; BRAMBILLA, 2017).

A posteriori, a primeira Constituição republicana foi promulgada em 1891, constituindo em seu texto constitucional o casamento civil, visto que antes da Proclamação da República, em 1889 o único tipo de casamento considerado pelos governantes era o religioso, que por si só já produzia efeitos civis em sua plena validade. Neste ínterim, após a constituição republicana e com o rompimento da Igreja e do Estado, o casamento civil passou a ser considerado pelo Estado e garantindo a sua gratuidade (RAMOS, 2014). Por conseguinte, como bem traz o texto constitucional de 1891, *in verbis*.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita (BRASIL, 1891).

Outrossim, as Constituições da República de 1934 e 1937, promulgadas no período conhecido como Estado novo, governo autoritarista, e com características semelhantes ao regime fascista, em disparada até as constituições da época foi a que mais abordou até então o conceito família para o ordenamento jurídico, dedicando um capítulo inteiro de seu texto constitucional. Todavia, o casamento era considerado como indissolúvel e elencava em seu texto diferenciações sobre os filhos legítimos e naturais (RAMOS, 2014). Logo, como bem traz a constituição de 1937, mais precisamente dos art. 124 a 127, *in verbis*:

Art. 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.(BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946 trouxe um avanço significativo para o Direito de Família, principalmente sobre o casamento religioso, que a partir daquele momento começou a ter efeitos civis, salvo observando os impedimentos na legislação. Neste diapasão, a Constituição de 1967, não avançou muito em relação à concepção de família. No entanto, após a sua Emenda Constitucional nº 09/1977 o art. 175 ganhou uma nova redação, permitindo a dissolução do casamento, porém somente nos casos que estavam expressos no texto constitucional (FEIJÓ *et al.*, 2019).

Após este período, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, pois, foi promulgada durante o processo de redemocratização do país pós Ditadura Militar, teve como escopo principal

assegurar e determinar direitos e obrigações dos cidadãos, e dos entes políticos. Neste ínterim, a concepção da família foi plenamente abordada em seu texto delimitando o conceito de família a união estável entre o homem e a mulher, porém sempre foi subentendido este em todos os textos constitucionais enquanto sinônimo de uma união heteroafetiva. (FEIJÓ *et al.*, 2019) . Por tanto, mais precisamente em seu art. 226, §3º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [omissis]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Em suma, no panorama atual, o reconhecimento de uma união homoafetiva foi dificilmente aceita, porém, vale ressaltar que o termo afetividade não está reduzido de forma antagônica entre homens e mulheres, e sim do sentimento de afeto entre casais heterossexuais e homossexuais, pois, a afetividade não se encontra resumida na prática sexual e sim no afeto que há entre os pares sejam do mesmo sexo ou não. Desta forma, uma vez que essas pessoas são negligenciadas por conta de sua orientação sexual, afeta diretamente direitos fundamentais de todos os cidadãos, como a dignidade da pessoa humana (ANGELUCI; JUSTINA; NASCIMENTO, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito à união entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecido no Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF, tal julgamento foi cercado de preconceitos e tabus por conta da sociedade patriarcal. Todavia, as contradições a respeito da melhor interpretação do artigo 226 da CF (Constituição Federal), principalmente se o §3º seria um empecilho para estender esses direitos aos casais homossexuais. (EHRHARDT JÚNIOR; LACERDA, 2018).

O Direito Civil sendo constitucionalizado colocou o indivíduo no ponto central do sistema jurídico, personalizando e humanizando este ramo do direito em que anteriormente tinha o objetivo de regular as relações familiares sob aspecto do patrimônio, o direito da família passou a ser guiado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade. Assim, a afetividade sendo a razão das relações familiares, sendo justificada a proteção pelo Estado, se abre espaço para reconhecer uniões homoafetivas como entidade familiar. (EHRHARDT JÚNIOR; LACERDA, 2018).

A jurisprudência, anteriormente, reconhecia a união de pessoas do mesmo sexo como uma sociedade, entretanto conflitos no Poder Judiciário eram resolvidos no Direito Civil e não no Direito da Família, e por muito tempo essa visão foi apresentada entre tribunais e juízes, a Constituição Federal de 1988 traz os princípios já citados anteriormente como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, *caput*), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, *caput*) e da proteção à segurança jurídica, princípios esses que sustentam o reconhecimento da união homossexual, a Constituição deve garantir esses princípios e não somente tê-los formalmente escritos, pois é ela que ordena o sistema judiciário brasileiro. (ANGELUCI; JUSTINA; NASCIMENTO, 2014)

A evolução, não só no ordenamento jurídico mas também na sociedade, é nítida o código civil de 1916 definia a família com um âmbito patriarcal e consagrava a entidade familiar apenas pelo casamento atualmente o direito a união estável para pessoas do mesmo sexo foi conquistado graças ao julgamento conjunto da ADPF132 e ADI 4277, caso o legislativo fosse solicitado pelo STF a solucionar a questão dificilmente a postura seria outra, a decisão judicial incitou o Congresso a legislar sobre, pois como se trata de um caso concreto acabou que reduziu a resistência, percebida pela aprovação por unanimidade na CCJ do Senado do PLS 612/2011, em março de 2017 em que o Senador Rubens Requião fundamenta a necessidade de alterar o Código Civil, justamente pelas decisões proferidas pelo STF na ADPF 132 e ADI 427726. (TOMÉ; CUNHA, 2019).

O legislador não consegue superar interesses majoritários havendo forte resistência no Congresso Nacional contra a amplificação de direitos aos homossexuais, logo, a atuação do judiciário como poder dominante garantindo os direitos desta minoria tornou-se obrigatória. Os que são favoráveis à união entre os homossexuais detêm o princípio da liberdade, entre outros, o §3º do artigo 226, CF não proíbe a união homoafetiva, então estaria permitida. A existência de princípios constitucionais da liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade e segurança jurídica, extrai-se o caput do artigo 226, a reconhecimento como entidade familiar das uniões homoafetivas, ampliando o sentido do próprio §3º, englobando assim estes relacionamentos como uniões estáveis, esta foi a compreensão que triunfou no julgamento da ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF. (EHRHARDT JÚNIOR; LACERDA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À face do exposto, os princípios constitucionais certificam o reconhecimento da união homossexual fundamentado na hermenêutica e na finalidade imediata dos direitos fundamentais. Portanto, entende-se que não existem motivos de peso suficiente que fundamente qualquer tipo de discriminação contra os homossexuais, no que se refere ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, longe disso, existem argumentos válidos e propícios que resguardam a união homoafetiva como os próprios princípios constitucionais considerados neste trabalho.

O processo de ressignificar o Direito Civil foi crucial, tendo em vista que seu objetivo era patrimonial, muitos institutos básicos começam a ser revisados, dentre eles o Direito da Família, que passa a ser fundamentado na afetividade, abrindo portas para o reconhecimento de grupos familiares não reconhecidos previamente no texto, como a união homoafetiva. Essas alegações, entre outras, estabeleceram no dia 5 de maio de 2011, o julgamento da ADPF n. 132 e ADPF n. 178, convertida na ADI n. 4277, com relação à união estável entre homossexuais.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. JUSTINA, Daiani Dela. NASCIMENTO, Rogério Dorneles do Nascimento. A relação Homoafetiva e os princípios constitucionais: uma leitura a partir do julgamento da ADI n. 4277. *In: Revista CEJ*, Brasília, 2014. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1597>. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de Novembro de 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. LACERDA, Danilo Moura. União homoafetiva: uma análise sobre a correção hermenêutica do julgamento da DPF 123 – RJ e ADI 4277 – DF. *In: REDES: Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4296>. Acesso em 18 abr. 2022.

FEIJÓ, Aleksandro Rahbani Aragão Feijó *et al.* **Escritos do Direito**. São Luís: Editora da Universidade do Maranhão, 2019.

MACHADO, Gabriela Geris; BRAMBILLA, Pedro Augusto da Silva.

Desenvolvimento histórico do conceito de família frente ao ordenamento jurídico brasileiro. *In: ETIC, Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, 2017.

Disponível em:

<file:///C:/Users/leidi/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Mat%C3%A9rias%202%C2%BA%20Per%C3%ADodo/Disciplina%20Integradora%20I/Resumo%20expandido/6460-17508-1-PB.pdf>. Acesso em 18 abr. 2022.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. A evolução do Conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. *In: FIDES: Revista de Filosofia do Direito*, do Estado e da sociedade, Natal, v. 5, n. 2, jul.-dez. 2017. Disponível em:

<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/190/196>. Acesso em 18 abr. 2022.

SILVA, Thárcylla Martinelli Machado da Silva. **A evolução do conceito constitucional de família**. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2018. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/8370/TCC%20Tharcyla%20Martinelli%2>

0-%20Vers%c3%a3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 18 abr. 2022.

TOMÉ, Luís Romiclébison Goveia. CUNHA, Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha. A nova Concepção de entidade familiar do Direito Brasileiro, uma análise dos impactos trazidos pela ADI 4277. *In: Cadernos de Graduação – Humanas e Sociais*, v. 4, n. 2, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/6398>. Acesso em 18 abr. 2022.

O DIREITO BRASILEIRO *COMMONLIZADO*: PENSAR OS IMPACTOS DA MATEMÁTICA NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Lorran de Oliveira Ferreira²⁸
Tauã Lima Verdán Rangel²⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa que segue, objetiva abordar a respeito da *common law* e seus impactos no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em todo o Direito brasileiro. Nos locais de *common law*, o ordenamento era imaginado pelos juízes (*judge-made*) ou pelos tribunais, também chamados de *bench-made*.

A regulamentada gradativa aproximação processada pela *civil law* e *common law*, ou seja, a esquematizada de decisão judiciária e a legal esquematizada se coincide no contemporâneo panorama. Em que se localiza a sociedade globalizada ao conceber uma vasta aldeia para dissipar as dessemelhanças anteriores e muito se entendem das necessidades e soluções e anseios para os desentendimentos.

A manipulação de entendimento no Brasil tem gerado uma aleatoriedade e discricionariedade incomum a qualquer dessemelhante sistema jurídico. Normalmente, são encontradas decisões antagônicas acerca de assunto jurídico

²⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: lorrandoef@gmail.com;

²⁹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

semelhante em um mesmo tribunal, o que evidencia uma falta de preocupação com a coerência e integridade da jurisprudência.

METODOLOGIA

Para a estruturação, construção e elaboração da presente pesquisa, dispôs-se do emprego da exploração de dados e informações por meio de ferramentas eletrônicas. A metodologia utilizada foi historiográfica, ao passo que métodos de análise como pesquisa bibliográfica e revisão de literatura se sucederam de forma relevante para a elaboração da presente pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Na extensão histórica da *civil law*, a ordem era procedência primária do Ordenamento Jurídico e os magistrados eram como conhecidos por boca da lei. Já nas regiões da *common law*, a ordem era concebida pelos *judge-made* (magistrados) ou pelos *bench-made* (tribunais). A o progresso, esta bipartição se enfraqueceu, pelo fado dos incitamentos de um esquema em outro. É como se fosse vista à evolutiva afinidade de dois meios, inicialmente desligados por espaço largo, mas que se tocam, tendo uma área em comum (MAZZOLA, 2016).

A influência anglo-saxônica, no Brasil, sofreu inspiração no esquema do sistema judiciário, como a gênese dos juizados especiais, na evolutiva valorização dos entendimentos judiciais e na admissão de alguns materiais como as *class action*. O que foi patenteado com a EC nº. 45 de 2004 que incluiu a repercussão geral e a súmula vinculante. Daí então, percebe-se o motivo de alguns doutrinadores já

tratarem em *commonlização* do pátrio direito, em que pesa a dessemelhança entre os precedentes da *common law* e a súmula vinculante, singularmente em nas suas vertentes qualitativa e quantitativa. No Novo Código de Processo Civil a preponderância da *common law* ainda é mais compacta. Exacerba-se como jamais vista a preponderância dos precedentes (MAZZOLA, 2016).

Há de se discriminar a dessemelhança entre a questão qualitativa e a questão quantitativa. A questão qualitativa seria aquela que o precedente seria mais bem apurado no tocante aos fatos do que a decisão que se refere como jurisprudência, porque nela, exclusivamente se infere por intervenção de expressões que condensam os fatos. Enquanto isso, naquele seria relatados os fatos para que o magistrado a cuidar o mesmo caso em uma hora depois que pudesse tratar com certeza o caso que foi reputado para verificar se opera ou não o precedente determinado. (LEITE; HEUSELER, 2011).

Deve-se destacar que a evidência da Súmula Vinculante mediante da EC n°. 45 de 2004 carrega à baila a pertinência do precedente judicial reiterado pelo STF, ratificado por quórum qualificado. A discriminação quantitativa seria de que no método que se escolhe o precedente, aludindo-se exclusivamente ao fato reputado anteriormente, à medida que nos complexos que acolhem a jurisprudência, apresentam-se as muitas dezenas de ver editos para que se comprove que a sapiência jurisprudencial é ajustada naquele sentido. (LEITE; HEUSELER, 2011).

A metodológica aproximação gradativa processada pela *civil law* e *common law*, quer dizer, a esquematização de precedente judiciário e a esquematização legal bem se coincide no panorama contemporâneo. É onde se tem a globalizada sociedade concebendo uma aldeia vasta para dissipar as diferenças antigas e muito

se relacionam das soluções e necessidades e anseios para as desavenças. (LEITE; HEUSELER, 2011).

Cada vez mais o Poder Judiciário brasileiro tem manipulado precedentes para justificar suas decisões, situações como corolário do vertiginoso crescimento do algarismo de processo e da constitucional exigência da duração razoável do processo. Aqui, está a fundamentação por meio de precedentes para impedir afincos para resposta de assuntos jurídicos já decididos e debatidos. (DANTAS, 2016).

Então, a manipulação de precedentes no Brasil tem reiterado uma discricionariedade e aleatoriedade não comum a qualquer sistema jurídico dessemelhante. Comumente, encontram-se antagônicas decisões acerca de semelhante assunto jurídico no mesmo tribunal, o que evidencia uma despreocupação com a integridade da jurisprudência e a coerência. (DANTAS, 2016).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Os países de origem germânica e lática, assim como o Brasil, desde os exórdios estacionou um sistema judicial alicerçado no *civil law*, que se individualiza pela aplicação de uma norma positivada por entre o processo legislativo em pareceres judiciais. Nesta forma de esquematização, não existe um desassossego de que pareceres judiciais superintendam seguimentos apegados a fatos futuros, cobrindo-se, estes pareceres, tão meramente em procedência secundária de aplicabilidade em pareceres consecutivos (PASQUALOTTO, 2019).

Não é estritamente vinculante a adoção do Brasil pela esquematização do *civil law* que com o passar do tempo, vínculos cada vez mais estreitos têm se

encontrado o sistema *common law* e o ordenamento brasileiro. É comum notar, em complemento, a existência de especulações espalhadas pelo meio jurídico, na vertente de que o direito pátrio anda a largos passos no sentido do sistema da *common law*, sendo o sistema judicial baseado, mormente, na observância de julgamentos jurisprudenciais, filiado em países colonizados por ingleses. (PASQUALOTTO, 2019).

Na trilha da progressão do judicial sistema brasileiro, com a instituição do novo CPC, com a Lei n.º. 13.105, de 2015, uma genérica esquematização de julgados vinculantes implementa a compulsoriedade de tribunais e magistrados em constatarem as firmadas decisões pelos superiores tribunais visto no artigo 927, NCPC. No artigo 927, CPC em findada análise, a expressão “observar” contida no mencionado dispositivo será capaz de ser trocada pela expressão “aplicar”, cedendo perfis de uma esquematização baseada em julgamentos. (PASQUALOTTO, 2019).

A gradual intimidade metodológica afluída entre a *civil law* e a *common law*, significa que a esquematização de julgamentos do judiciário e a esquematização da norma legal se encaixa adequadamente no panorama moderno. Em que se tem a globalizada sociedade produzindo uma aldeia vasta em que se desvanecem as distinções antigas e muito se relacionam das necessidades e anseios e soluções para os desentendimento. (LEITE, 2011).

A pauta não é exclusivamente semântica e, nem sequer a clareza de se encontrar o julgamento por ser uma decisão somente. De outro lado, nas esquematizações que optam a jurisprudência, destaca-se para algumas relativas decisões ao entendimento de uma norma. (LEITE, 2011). Na esquematização da jurisprudência o que se tem são normativas proposições que delimitam pouco as ocasiões em cada julgamento e esta, não usa de base na analogia dos

acontecimentos, mas se baseia na submissão do acontecimento concreto após à regra geral. (LEITE, 2011).

A contemporânea concepção de jurisprudência pode ser qualificada de três jeitos, no sentido vulgar ou comum, que seria o total dos resultados finais do papel jurisprudencial do Estado; sendo realce da fixada tese na solução de um caso concreto específico ao projetar os resultados em face de distintas demandas pendentes ou virtuais e assim projetar um pan-processual eficácia; em um sentido mais técnico que seria ordenado resultado de julgamentos sobre uma matéria determinada perante o mesmo Tribunal. (LEITE, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da presente pesquisa é possível perceber, que os países de origem itálica e germânica, igualmente o Brasil, desde os princípios estacionou-se em um judicial sistema com base na *civil law*, que se distancia pela aplicação de uma positivada norma por meio do legislativo processo em decisões judiciais.

A paulatina e metodológica intimidade afluída pela *common law* e *civil law* tem significado de que a esquematização de análises do judiciário e a normatização da norma legal se encaixa de maneira adequada no panorama contemporâneo. Tem-se a sociedade globalizada gerando uma vasta aldeia se desvanecendo das dessemelhanças anteriores e se relacionando as soluções, necessidades e anseios para os desentendimentos.

Importante dizer sobre as três maneiras de se qualificar a concepção de jurisprudência no momento contemporâneo, no sentido comum ou vulgar, sendo o todo de resultados finais do papel do Estado jurisprudência. Em um sentido mais

técnico sendo resultado de julgamentos ordenado sobre um assunto específico perante o mesmo Tribunal. Sendo realce da estabelecida tese na solução de um caso específico projetando resultados.

REFERÊNCIAS

DANTAS, Aléssio Eulálio. Uma análise da (necessária) valorização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Eletrônica Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/50985/uma-analise-da-necessaria-valorizacao-dos-precedentes-judiciais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso: 13 mar. 2022.

LEITE, Gisele. Commonlização À Brasileira. *In: Revista Eletrônica Administradores*, [S.l.], 2011. Disponível: <https://administradores.com.br/artigos/commonizacao-a-brasileira>. Acesso: 15 mar. 2022.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. Commonlização à brasileira. *In: Revista Eletrônica Âmbito Eletrônica*, São Paulo, n. 93, 2011. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/commonizacao-a-brasileira>. Acesso: 12 mar. 2022.

MAZZOLO, Marcelo. O novo CPC e a *commonlização* do Direito: algumas reflexões. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236072/o-novo-cpc-e-a-commonizacao-do-direito--algumas-reflexoes>. Acesso: 12 mar. 2022.

PASQUALOTTO, Daniel Lachel. Brasil a caminho do sistema judicial do *common law*? *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/306141/brasil-a-caminho-do-sistema-judicial-do-common-law>. Acesso: 15 mar. 2022.

O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR E O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL À LUZ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.415/RS

Emilly de Oliveira Rabelo³⁰

Lucas Sousa Alves³¹

Tauã Lima Verdán Rangel³²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo mostrar como está a relação entre o Estado e as novas famílias, mostrando como nossas leis, em alguns casos, deixam de amparar os núcleos familiares que vem surgindo, e também alguns casos que já são vistos pelo estado, tendo uma legislação favorável para. Considerando a definição que não existe família ilegítima, também é mencionado como se tem novas famílias surgindo, e levando em conta que não se tem leis que se adequam a algumas delas, se tem a dúvida da aceitação das mesmas no campo legislativo.

É tratado dos casos das famílias anaparentais, em que não tendo os membros laços que se baseiam em relacionamentos matrimoniais, torna-se uma grande brecha nas leis, já que não chegam a muitos casos direitos equiparados. Aborda-se,

³⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, emilly.oliverzz16@gmail.com;

³¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucassousaalves73@gmail.com;

³² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

também, como o Recurso Especial nº 1.217.415/RS trouxe uma nova esperança para famílias que fogem do tradicional, terem uma chance para a adoção de crianças e adolescentes.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet, artigos, livros e alguns vídeos que discorreram sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

A priori, é importante ressaltar que a família é a mais antiga instituição social criada pela humanidade, pois, já se faz presente há cerca de 10.000 anos a.C, e tinha como objetivo dar continuidade à raça humana e aumentar a proteção de seu grupo (UOL, s.d). A organização familiar era baseada no patriarcado, quando o homem exercia plenos poderes sobre a esposa, os servos e os filhos, e em tese, os mesmos deveriam prover o alimento e segurança para sua família, e as mulheres deveriam cuidar da casa, da plantação e da educação dos filhos (NARVAZ; KOLLER, 2006).

O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do *pater familiae* sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo (ENGELS, 1884/1964; XAVIER, 1998 *apud* NARVAZ; KOLLER, 2006, s.p.).

Ainda sobre a relação familiar, na antiguidade, é notório destacar a falta de afetividade entre o grupo familiar, principalmente em relação às crianças, visto que a maioria tinha sua infância “roubada” pelo costume pouco afetivo da época. Os jovens desde muito cedo possuíam a responsabilidade de trabalhar junto com seus responsáveis, tanto nas caçadas como nas colheitas, mostrando que a verdadeira preocupação não era o bem estar em si, mas sim, a preservação e a continuidade de seu grupo (BARRETO, s.d., p. 207).

Posteriori a esses acontecimentos, a sociedade se transformou e evoluiu e junto a ela o modelo de família também, no século XXI, o modelo da família patriarcal ainda existe, mas não de maneira única e isolada, existem também diversos outros modelos de família, como: Matrimonial, Informal, Monoparental, Unipessoal, Mosaico ou reconstituída, Anaparental, Simultânea/Paralela, Eudemonista, esses são atualmente os modelos mais discutidos entre os doutrinadores e juízes (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2016, s.p.).

Com essas evoluções de diferentes modelos de família, pode-se dizer que, atualmente, não se pode ter uma definição fechada de família, por isso o direito deve garantir que em todos os tipos de família tenha todos os seus direitos fundamentais assegurados, como é garantido no artigo 226 da Constituição Federal.

[...] o artigo 226 da CF/88 não é taxativo, ao contrário é amplo deixando a lei uma espaço para abranger todas as formas de constituições familiares que surgirem desde que sejam baseadas no objetivo comum e precípua em constituir uma família e dela cuidar e manter-se economicamente unindo-os através do laço da afetividade. (CONCEIÇÃO; CANTUÁRIA; 2012; p. 02)

Portanto, torna-se indiscutível que o fator primordial para que essa evolução familiar pudesse ocorrer, foi o desenvolvimento afetivo entre os indivíduos, que fez

surgir novas famílias, que não necessariamente são ligadas por uma relação sanguínea, mas sim por carinho, respeito e amor, como em alguns casos no arranjo anaparental.

Possui como basilar o elemento afetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas – mesmo que não parentes e sem conotação sexual – dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, que é o animus de constituir família. (KUSANO, 2010, p. 01 *apud* CONCEIÇÃO; CANTUÁRIA, 2012, p. 08)

E visto que, tornou-se algo em comum entre as novas constituições familiares e a busca por felicidade e afeto, não importando a forma que essa constituição de apoio, estabeleceu seus laços, como é dito na Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, a maneira na qual a família é constituída, seja por pais adotivos, biológicos ou até mesmo sem a presença dos mesmos, visto que não é algo de extrema necessidade, pois a principal ligação entre os familiares se modificou de algo sanguíneo para uma relação afetiva, esse processo se fez ainda mais forte através do Princípio da felicidade:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Embora não seja um Princípio inserido diretamente na Carta Magna de 1988, o mesmo se faz completamente presente dentro do Direito à dignidade humana. Esse mesmo princípio produziu enormes impactos aos cidadãos, principalmente

para a minoria que não se sentia inserida na população, deste modo, fez com que os direitos fossem distribuídos de forma mais igualitária, tentando reparar as grandes desigualdades ainda existentes (ORTEGA, 2016, p.2) .

RESULTADO DA DISCUSSÃO

Contudo, pode-se dizer que a aceitação da população em questão das diferentes famílias baseia-se principalmente na interpretação dos cidadãos. Portanto, pode-se presumir que nem todos os direitos e os deveres acontecem da forma que deveriam, por exemplo, o preconceito que muitas vezes afetam as crianças que pertencem a essas famílias, vários relatos dessas crianças podem ser vistos na reportagem “Novas famílias, velhos problemas” (CARTA CAPITAL, 2015, *online*).

Dessa maneira, torna-se um fato que interpretar o que é família de acordo com a ideia mais “ultrapassada” (Casal entre homem e mulher) da realidade atual faz com que atinja diretamente diversas famílias já existentes (CARTA CAPITAL, 2015, *online*), visto que de acordo com a Constituição Federal de 1988 não existe família ilegítima, desse modo, todos que se declararem uma família deve possuir todos os seus direitos como uma (BARROS, 2021).

Há famílias que não seguem o padrão inicial dito na Constituição de 1988, um exemplo é a anaparental, que se trata de uma família formada por primos, irmãos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência (PEREIRA, 2021, s.p.). Embora seja uma família considerada de âmbito parental, esse modelo

familiar ainda enfrenta muitos desafios, como a dificuldade de ser reconhecida socialmente e a falta de amparo jurisdicional (PEREIRA, 2018, p. 38).

Um dos principais problemas enfrentados pelas famílias anaparentais é na hora da adoção, ainda que seja um modelo completamente legal e legislado pela Constituição Federal, esta nova forma familiar se depara por diversos preconceitos sociais na hora de adotar (BENEVIDES; 2020; s.p.). Como meio para sanar esse problema, a Ministra Nancy Andrighi julgou o Recurso Especial nº 1.217.415/RS, no qual fala sobre a adoção das novas formas de família, e garante que a nova base familiar é o afeto e respeito entre os indivíduos (STJ, 2012, p.1).

Nancy Andrighi relata que a existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma. Por conta disso, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, devendo, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas (BENEVIDES; 2020; s.p.).

O Recurso Especial nº 1.217.415/RS veio como uma esperança para essa minoria, que antes não era representada, proporcionou a milhares de brasileiros uma chance de adotar uma criança ou adolescente, ajudando não apenas os adotantes, mas também os adotados, pois é notável a dificuldade de uma criança/adolescente acima de 4 anos encontrarem um lar (SERENO, 2021, s.p.).

Ainda sobre o Recurso Especial, deixa claro que um lar ideal para uma criança é aquele que ela se sinta segura e acolhida, onde ela possa ter acesso à educação, lazer e saúde, e principalmente no com as pessoas que ela mais tenha uma relação afetiva saudável, sendo de ligação sanguínea ou não (STJ, 2012, p.1).

Ressalta-se, novamente, que o principal fator para uma família é o afeto entre os membros, essa ideia é reforçada pela Ministra Nancy Andrichi.

O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte (STJ, 2012, p.1)

Na família anaparental, se tem alguns casos membros que possuem duas famílias, como é dito por Ruzyk (2015 *apud* PEREIRA, 2018, s.p.), em que o autor demonstra um exemplo no qual duas irmãs decidem passar a velhice juntas, uma família anaparental. Ora, isso não desfaz o vínculo que elas tenham com os filhos, tendo assim duas famílias, o mesmo também diz que para a constituição da família não tem a necessidade de viverem na mesma residência, o que realmente importa e o vínculo afetivo de preocupação e participação.

Como é apresentado no magistério de Pereira (2018), a família anaparental e mais um exemplo do reconhecimento das novas famílias que se baseiam em apoio e afeto e a democratização dos seus direitos, e completa “A família é da ordem da cultura, e não da natureza, por isso vem sofrendo tantas variações em suas representações sociais ao longo da história. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso” (PEREIRA, 2018, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente mostra como as famílias que vem surgindo são tratadas pelas leis e o governo, como as mesmas funcionam, seu objetivo e o comum motivo delas, que é sempre o afeto e a busca por se sentir bem dentro de uma instituição tão importante para o desenvolvimento humano, a família. É importante mencionar também as dificuldades que as novas famílias vêm sofrendo perante o governo para terem direitos equiparados aos de uma família tradicional, usando como exemplo a família anaparental, em que é explicado seu núcleo familiar e os direitos já garantidos.

Cumprido salientar também como o Recurso Especial nº 1.217.415/RS trouxe uma nova chance para as famílias com um núcleo não padrão que desejam adotar, que trata a relação familiar como um laço de afeto, e não baseado em gêneros como um dia já foi pensado. Assim sendo, a aceitação do estado para as novas famílias, com leis que supram suas necessidades e seus direitos, ajudará na aceitação social das mesmas, já que proverá uma equiparação dos seus direitos com base no funcionamento de seu núcleo familiar, provendo amparo, já que o fator principal de um laço familiar e o afeto.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Letícia. Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Você sabia que existem vários “tipos” de família?** Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BARROS, Décio. A Família Anaparental. *In: Youtube*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=zezVy4OnMAG&t=506s&ab_channel=DecioBarros. Acesso em: 30 mar. 2022.

BERENICE, Maria. Adoção por Família Anaparental. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-por-familia-anaparental/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BERNARDO, Renata Barros. O conceito de família à luz da constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CARTA Capital. Novas famílias, velhos problemas. *In: Carta Capital*, portal eletrônico de informações, s.d.. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/novas-familias-velhos-problemas-2/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CONCEIÇÃO, Iomara Alves da; CANTUÁRIA, Aline Isadora. **Pluralidade Familiar**: os limites jurídicos de um novo fenômeno social. Os limites jurídicos de um novo fenômeno social. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/55229/Downloads/74-Texto%20do%20artigo-541-1-10-20211217.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *In: Psic. Social*, v. 18, n. 1, abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 abr. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste o princípio da busca da felicidade?: "o ser humano não pode ser digno, ser livre, se não é feliz!". "O ser humano não pode ser digno, ser livre, se não é feliz!". *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações,

2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O que é família anaparental?**: saiba mais sobre esse tipo de família baseada no afeto e no apoio mútuo. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SERENO, Ailana. **Adoção no Brasil**: conheça as dificuldades para adotar uma criança. Disponível em: <https://serenoadvogados.adv.br/as-dificuldades-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. **Família Anaparental**: uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social. Uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/> Acesso em: 02 abr. 2022.

CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E O ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS: PENSAR OS DIREITOS HUMANOS CLIMÁTICOS NO CONTEXTO DAS CASTÁTROFES AMBIENTAIS

Marília Gomes de Souza³³
Tauã Lima Verdan Rangel³⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Há muito tempo que a natureza é explorada pelo homem com a intenção de expandir suas riquezas, através de recursos naturais fornecidos pela natureza, com isso, essa atividade tornou-se muito comum, trazendo diversos prejuízos ao meio ambiente e a população. Um dos exemplos que se pode citar desses prejuízos, é os constantes alagamentos que ocorreram durante os anos e todas as pessoas que são prejudicadas com a situação.

Todos os anos ocorrem catástrofes ambientes, deixando desalojadas várias famílias e diversos animais que no local vivem. Umas das catástrofes ambientais já ocorridas são: Óleo no Litoral do Nordeste e Sudeste, Incêndio na Chapada de Veadeiros e diversas outras, que trouxe prejuízos não somente à população como também ao meio ambiente.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mariliasouza3074@gmail.com

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho foi confeccionado através do método dedutivo, pesquisa qualitativa, em que permite analisar melhor as informações coletadas para melhor desenvolvimento do trabalho e revisão sistemática, que permitiu reunir diversos materiais de diversos autores, através da leitura de sites, revistas e artigos que discorram sobre o assunto trabalhado.

DESENVOLVIMENTO

Por muito tempo, o poder econômico vem retirando, de forma desregrada, recursos naturais do meio ambiente, causando diversos males ao longo do tempo, como desequilíbrio ambiental causado pela forma em que o homem produz riquezas através de recursos ambientais. Com isso, há uma grande extração de recursos ambientais de modo erradicado é visível em todo território brasileiro, seja ele no país, estados e municípios, que sofre com mudanças climáticas com frequência. (GONDIM, 2022, *online*)

Com toda essa exploração com a natureza, vale salientar que quem mais sofre com toda essa exploração, é a população, que são afetadas com desastres naturais extremos, que são afetadas de forma desigual, pois é possível observar o racismo e a injustiça ambiental, principalmente em grupos mais vulneráveis, como povos indígenas, mulheres, comunidades ribeirinha, pessoas com deficiência, população negra, imigrantes e refugiados. (GONDIM, 2022, *online*)

Vieira e Cavedon (2013, p. 82), ensinam que “a exposição a riscos e efeitos dos desastres ecológicos pode ser entendida como uma

situação de violação de direitos humanos”, inclusive consideram que os deslocados ambientais se encontram em situação especial de vulnerabilidade. (VEDOVATO; FRANZOLIN; ROQUE, 2020, *online*)

Por conta dos desafios que os desastres ambientais vêm apresentando, muitos indivíduos têm sido obrigados a deixar seu local de origem para fugir do perigo, e ainda, sem nenhuma perspectiva para sua volta, pois em decorrência aos desastres ambientais ou degradação ambiental, não lhe são oferecidas mais condições de permanecer no local. As vítimas por não se enquadrarem nas condições convencionais de refugiados, saem sem nenhum aparo jurídico. (VEDOVATO, FRANZOLIN, ROQUE, 2020, *online*)

Além disso, os desastres naturais ferem os direitos humanos, pois impacta o direito à saúde e a integridade física e moral do ser humano, ainda afetam os direitos econômicos e culturais; outro direito ferido pelos desastres naturais, é o direito à vida e o direito à moradia, atingindo, integralmente, a dignidade da pessoa humana. Desse modo, pode-se perceber que no Brasil, anualmente, milhares de pessoas têm seus direitos fundamentais expostos. (ALVES; PINTO, s.d, p.20)

Os direitos essenciais à vida digna são considerados direitos humanos, quando reconhecidos no plano internacional por documentos internacionais, e direitos fundamentais, quando previstos pelas Constituições dos países, no plano interno. Tais direitos possuem diversos fundamentos, sendo todos eles se inclusos no conceito de dignidade humana, o qual se constitui como o alicerce último de todos os direitos humanos fundamentais. (ALVES; PINTO, s.d, p.21)

Ainda pode-se observar que os desastres ambientais atingem de maneira diferente indivíduos, grupos e comunidades, isso porque não são igualmente

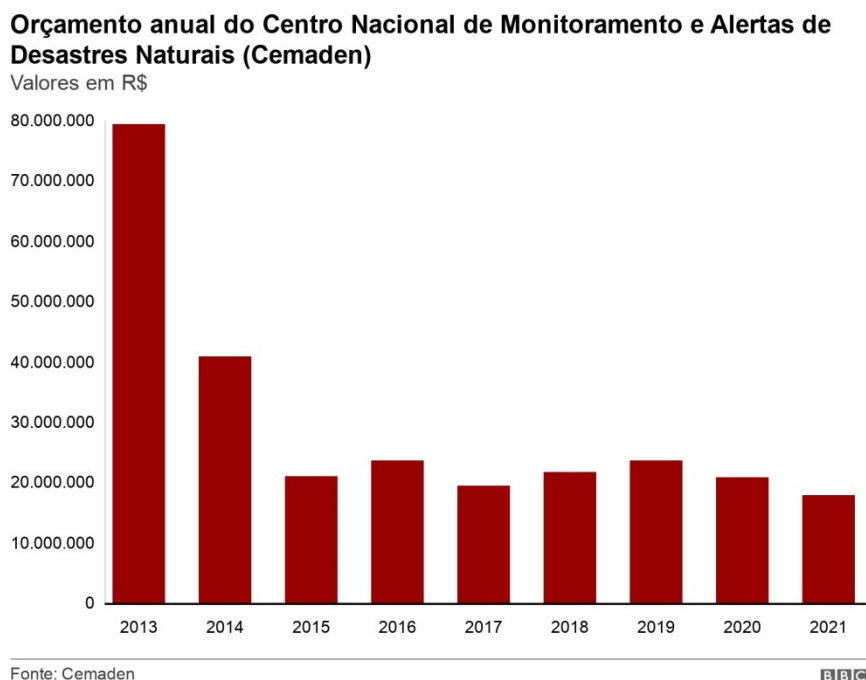
distribuídos. Os custos ambientais podem ser determinados pela pobreza, pois essas pessoas não têm condições de se prevenir e se proteger dos danos ambientais, podendo envolver até mesmo a questão da mobilidade humana. Vale lembrar que a vulnerabilidade não envolve apenas aspectos econômicos, mas também aspectos políticos, sociais, técnicos, assim como a capacidade de adaptação e, recuperação e respostas perante o desastre ambiental de certo grupo ou indivíduos de uma sociedade. (VEDOVATO; FRANZOLIN; ROQUE, 2020, *online*)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Um dos exemplos de catástrofes ambientais já ocorridos é: Óleo no Litoral do Nordeste e do Sudeste 2019, o ocorrido prejudicou em média 1.009 localidades, pelo menos 130 municípios e 11 estados diferentes. O episódio prejudicou a biodiversidade marinha, pois houve mortes de animais, diversos danos as áreas de proteção ambiental e ainda, comprometeu as atividades econômicas como a pesca e o turismo. Incêndio na Chapada dos Veadeiros 2017, ocorreu no mês de outubro, quando a região passou por um incêndio por duas semanas, destruindo em média 75 mil hectares, que foi necessário realizar a paralisação das visitas no local. Brumadinho 2019, quando houve o rompimento da bagagem do Córrego do Feijão, em média, 270 pessoas morreram e 10 continuam desaparecidas, o motivo do desastre, foi que a empresa Vale lançou resíduos de mineração nas águas do Rio Paraopeba. (MARTINS, 2021, *online*)

De acordo com o IBGE, cerca de 40,9% dos municípios do Brasil, nos últimos 5 anos sofreram ao menos um desastre natural. Em média 2.276 cidades foram atingidas pelas cheias, enxurradas e deslizamentos. Com isso, de acordo os dados

do IBGE, a maior concentração de alagamentos, ocorreu nas regiões Sudeste, (45,2%) e no Sul (43,5%) e a menor concentração, foi no Centro-Oeste (19%). As maiores percentuais registrados no Sudeste, foram no Rio de Janeiro (88%), Espírito Santo (71,8%). No Sul, em Santa Catarina (60,3%). Já no Brasil, cerca de 97,4% dos municípios com mais de 500 mil habitantes ocorreram alagamentos. (AGENCIA ESTADO, s.d, *online*)



Fonte: CEMADEN, 2022

Sabe-se que os desastres ambientais além de causar prejuízo as famílias atingidas, ainda causa prejuízo também aos cofres públicos. Com isso, o Cemaden, que é vinculado ao ministério da ciência, tecnologia e inovações, recebeu em verbas federais R\$ 17,9 milhões em 2020, em 2012 recebeu R\$ 90,7 milhões, esses valores. Como se pode observar no gráfico acima, que desde 2013 ao ano de 2021 o orçamento vem diminuindo. (BBC NEWS BRASIL, 2022, *online*)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população quem mais sofre com os desastres ambientais decorrentes, mas quem há uma parcela da população que pela desigualdade social, sofre um pouco mais com essa situação, estão entre elas, pessoas com deficiência, comunidade ribeirinhas, poluição negra, imigrantes e refugiados. Os desafios que são apresentados pelos desastres ambientais obrigam esses indivíduos a deixarem seus lares, sem perspectiva para voltar, pois o local de seu lar causa perigo a sua vida, ferindo seus direitos humanos e sua integridade física e moral.

Ainda, de acordo com dados do IBGE, cerca de 40,9% dos municípios brasileiros sofreram algum desastre ambiental nos últimos 5 anos, seja ele causada pelas cheias, deslizamentos ou enxurradas. No Brasil, em média, 97,4% dos municípios com mais de 500 mil habitantes ocorreram alagamentos. Vale lembrar ainda que esses alagamentos ferem os direitos humanos, pois diversas pessoas ficam sem lar e ainda sem condições financeiras para retomar suas vidas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Estado. **IBGE** - Desastres naturais atingiram 40,9% dos municípios do país nos últimos anos. Disponível em <http://www.ufrgs.br/grid/noticias/ibge-desastres-naturais-atingiram-40-9-dos-municipios-do-pais-nos-ultimos-anos>. Acesso em 14 abr. 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; PINTO, João Batista Moreira. **Desastres naturais e direitos humanos**: a afetação de direitos humanos provocada pelos danos ambientais oriundos do impacto de fenômenos naturais. Disponível em <file:///C:/Users/W7/Downloads/1316-4192-1-PB.pdf>. Acesso em 14 abr. 2022

BBC NEWS BRASIL. Centro nacional que monitora desastres naturais teve menor orçamento da história em 2021, diz diretor. *In* **BCC News Brasil**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Um-So-Planeta/noticia/2022/02/centro-nacional-que-monitora-desastres-naturais-teve-menor-orcamento-da-historia-em-2021-diz-diretor.html>. Acesso em 14 abr. 2022.

GONDIM, Amanda. **Desastres ambientais e a violação dos direitos humanos**. Disponível em <https://midianinja.org/amandagondim/desastres-ambientais-e-a-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 14/04/2022

MARTINS, Jonatas. Dia do Meio Ambiente: 5 desastres ambientais recentes para não esquecer (ou repetir). *In*: **Correio Braziliense**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/06/4929070-dia-do-meio-ambiente-5-desastres-ambientais-recentes-para-nao-esquecer--ou-repetir.html>. Acesso em 14 abr. 2022

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reais. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. *In* **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, jul-set. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40183>. Acesso em 14 abr. 2022.

PRÁTICAS CULTURAIS *VERSUS* VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Chaves Oliveira Júnior³⁵
Tauã Lima Verdán Rangel³⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar as interpretações jurisdicionais que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a respeito do tema “práticas culturais com a utilização de animais vivos em eventos culturais, esportivos, religiosos e em atividades laborativas.

O trabalho objetiva, também, analisar os entendimentos jurisdicionais estabelecidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a respeito da compreensão do limite entre a vedação constitucional de submissão de animais vivos a atos cruéis e a amplitude do princípio da Liberdade Religiosa, em especial as religiões de matriz Africana.

³⁵Graduado em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense. Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. pedrochavesdeoliveirajunior@gmail.com

³⁶Professor Orientador. Pós-doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método adotado na elaboração deste trabalho foi o hipotético-dedutivo por meio de análise descritiva das pesquisas realizadas no arcabouço jurídico inerente ao tema e na revisão bibliográfica de publicações em sites da internet.

DESENVOLVIMENTO

Os animais desde os primórdios dos tempos têm sido utilizados como alimentos, meio de transporte, de lazer, de esporte e na atualidade é usado também como animais de estimação, onde em muitos lares são considerados membros da família. Na Constituição Federal do Brasil de 1988 os animais adquiriram o direito de não serem maltratados, abusados, mutilados ou de sofrerem qualquer outro tipo de atos de crueldade. (BRASIL, 1988).

Art. 225, [...]

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público. [...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade humana abrangeria também o princípio da dignidade dos animais, tendo em vista que apesar dos animais não serem capazes de pensar, mas sente a dor física e a psíquica, o Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro cita que o filósofo inglês, Jeremy Bentham à luz da teoria utilitarista,

concluiu que “não importa se os animais são capazes de pensar, mas sim que eles são capazes de sofrer”(CARNEIRO, 2020, *online*). Segundo, Carneiro (2020) foi esse pensamento que deu origem ao direito dos animais, não importando que sua inteligência seja inferior à do ser humano. (CARNEIRO, 2020, *online*).

Segundo ainda Carneiro (2020), a Ciência já comprovou de forma definitiva que os animais têm “a capacidade de sofrer, tanto fisicamente, sentindo dor, fome e sede, como emocionalmente, podendo experimentar situações de depressão, ansiedade e estresse”, para comprovar sua afirmação ele apresenta a experiência científica com a participação de “vinte e seis dos mais renomados neurocientistas do mundo, inclusive com a participação do astrofísico inglês, Stephen Hawkins, se reunindo na renomada Universidade de Cambridge/Inglaterra”. (CARNEIRO, 2020, *online*).

A vedação à crueldade e aos maus tratos em animais no Brasil foi estampada, pela primeira vez, no ordenamento jurídico, em julho de 1934, com a promulgação do Decreto-Lei nº 24.645, ora revogado, que estabeleceu medidas de proteção aos animais e proteção em todo território nacional,

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.
Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. (BRASIL, 1934, revogado).

O Decreto-Lei 24.645, de 1934, no seu artigo 3º estabeleceu um rol dos principais tipos de atos de maus tratos ou de crueldade que são tutelados pelo Estado e designa o Ministério Público com representante oficial dos animais. (BRASIL,1934). Na relação das medidas protetivas dos animais estão descritas

algumas que não foram observadas por uma boa parte da sociedade, que mesmo vedadas, a sua prática continuou até a pouco tempo, sendo elas: brigas de galos em rinhas (espaço físico destinado ao evento proibido); as touradas e similares e uso de animais para exibição em circos.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:[...]

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibilos, para tirar sortes ou realizar acrobacias. (BRASIL, 1934, revogado).

Na ausência de uma legislação federal mais rígida que viesse realmente a proibir e punir os praticantes de atos vedados no Decreto-Lei 24.645 de 1934, mas por serem tipificados como apenas uma contravenção leve, alguns Estados subnacionais estabeleceram punições mais rigorosas aos infratores das práticas contrárias à integridade física e psíquica dos animais, como nos casos de apresentações de animais domésticos ou selvagens em circos, no estado Rio de Janeiro este tipo de evento está proibido desde 2001 pela Lei Estadual, nº 3.714/01. (RIO DE JANEIRO, 2001).

Tradição cultural *versus* práticas de crueldade com os animais, com entendimento que este tipo de evento expõe os animais a sofrimento físico e psíquico que outros estados membros da União procederam da mesma forma que o Estado do Rio de Janeiro e estabeleceram vedações a algumas modalidades de práticas culturais que utilizam animais como atrações artísticas ou em competições entre os animais da mesma espécie, a exemplo das brigas de galos e cães que foram

proibidas no Estado do Tocantins pela Lei nº 3.822 de 17 de setembro de 2021. (TOCANTINS, 2021).

A Constitucionalidade de normas jurídicas adotadas pelos Estados membros que permitiam ou que proibiam, o uso ou a exposição de animais em atividades tradicionais e culturais, oriundas de certas etnias residentes no país, foi arguida no Supremo Tribunal Federal, como ocorreu com o evento denominado “Farra do boi” muito comum e tradicional no estado de Santa Catarina que até 1998 era permitido, sendo proibido a partir da promulgação da Lei nº 9.605 de 1998, que no seu Art. 32, tornou crime de punição com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa a prática de maus-tratos a animais. “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. (BRASIL, 1998).

A UNESCO, cuja sigla significa “*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*”, traduzindo para o português designa a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em Bruxelas, Bélgica no dia 27 de janeiro de 1978 emitiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que no seu preâmbulo apresenta que “o desconhecimento e o desprezo desses direitos (direitos dos animais) têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza”. (PERNAMBUCO, s.d., *online*).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Práticas culturais versus práticas cruéis. O Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar também a respeito da constitucionalidade de Leis estaduais que objetivavam a liberação da prática de criação e competição de aves

combatentes da mesma espécie (briga de galos). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)1.856, os ministros do STF em decisão colegiada por unanimidade consideraram inconstitucional a Lei nº 2895 de 20 de março de 1998 do estado do Rio de Janeiro que autorizava tal prática.

Ementa

Constitucional. Meio-Ambiente. Animais: Proteção:Crueldade. "Briga de Galos".

I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII.

II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856/RJ, 2011).

Em 2019 o Supremo Tribunal Federal teve que se manifestar a respeito de outro tema polêmico, desta feita envolvendo práticas religiosas com sacrifício de animais. O estado do Rio Grande do Sul promulgou a Lei nº 12.131 de 22 de julho de 2004 que acrescentava ao art. 2º da Lei nº 11.915 de 21/05/2003 o parágrafo único "Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana" (RIO GRANDE DO SUL, 2003). Com essa nova redação da norma legal o uso de animais em sacrifícios nas celebrações religiosas passou a ser permitido, fato que provocou clamor popular causando a intervenção do Ministério Público Estadual a constitucionalidade da referida Lei. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019).

O Ministério Público Estadual na sua tese recursal alega a ocorrência de transgressão aos artigos 5º, *caput*, 19, inciso I, e 22, inciso I, da Constituição Federal, e destaca ainda que

A Lei estadual nº 12.131/2004, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º da de nº 11.915/2003, revela-se formalmente inconstitucional, apontando ter versado, indevidamente, matéria penal, de competência privativa da União. Aduz que a Lei dos Crimes Ambientais, de nº 9.605/1998, dispõe ser crime maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, ou deles abusar. Assevera não estar excepcionado o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019).

A Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação aos autos registrados às folhas 668 a 690, emite parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e, no § 4º manifesta que

Separando-se a restrição ao exercício do direito à liberdade de culto com a prevalência do interesse ambiental confrontado inexistirá razoabilidade na mútua relação meio-fim: à anulação do primeiro não corresponderá nenhum ganho qualitativo do segundo. A par das imolações rituais, seguirão os abates de forma extensiva dos mesmos animais, já agora como fonte de proteína na cadeia alimentar humana. Não há como pressupor tenha o sacrifício religioso requintes de crueldade e que seja obsequiosa a extensiva matança comercial. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, f. 668-690, 2019).

O Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, em seu voto, destacou que em obediência ao princípio da isonomia não tem cabimento permitir apenas às religiões de matriz africana o sacrifício de animais em culto religioso, e diz que “Admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da

Constituição Federal”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019). E finaliza seu voto dizendo que

O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano. Com isso, mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019).

O ministro do STF, Edson Fachin ao proferir seu voto ele ratifica o conceito exalado pelo relator que sacrificar animais em Templos Religiosos não pode ser considerado ato de crueldade ou de maus-tratos com os animais.

“Ao contrário do abate comercial, o abate religioso praticado por judeus, muçulmanos ou fiéis das Religiões Afrobrasileiras utiliza um método que acarreta morte instantânea e com o mínimo de dor – a degola.

Trata-se, aliás, de exigência prevista na Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27 de janeiro de 1978, art. 3º, item 2). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019).

A ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal manifestou preocupação em não estender os efeitos a permissão de abate de animais em ritos religiosos ao abate descontrolados de animais em extinção.

Assim, será sempre possível aferir a prevalência, ou não, do direito à liberdade religiosa em cada caso, verificando os limites de compatibilização entre manifestação cultural e proteção aos animais. Dessa forma, “abate de animais em vias de extinção,

provocação de sofrimento exagerado aos animais, entre outras, são circunstâncias que deslegitimam a expressão cultural, caracterizando eventual infração até mesmo penal". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal expressaram de forma cabal, através das manifestações de seus votos no julgamento do RE 494.601 que é aceitável a prática religiosa com sacrifício de animais de forma regular e de respeito com os mesmos, mas que condenam e repudiam qualquer tipo de prática cruel de uso ou abate dos animais. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494.601, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer das apresentações e leituras dos votos, das opiniões e dos conceitos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pode-se concluir que à luz da jurisprudência formada na mais alta corte de justiça do país é que prevalece a garantia dos direitos universais dos animais, esculpida explicitamente na Carta Magna e em legislações especiais de não serem submetidos à prática de maus-tratos ou de qualquer outro tipo de crueldade.

O Supremo Tribunal Federal demonstrou também que sacrificar animais em ritos religiosos, principalmente das seitas de matriz africana não caracteriza ato de crueldade ou de maus-tratos com os animais, já que esses animais são imolados de forma humanizada e rápida de acordo com as normas de abate de animais para o uso alimentar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>.

Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em:

13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1856/RJ. 2011. Disponível em: chrome-

extensi-
<on://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Freedir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D347302&cldn=254870>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Supremo tribunal federal**. RE 494.601, 2019. Disponível em: chrome-

extensi-
<on://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Freedir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D751390246&cldn=1704597>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. *In: TJDF*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>.

Acesso em 14 abr. 2022.

PERNAMBUCO (ESTADO). **Direito dos Animais**. Disponível em:

<https://www.noronha.pe.gov.br/hotsites/nva/direitos-animais.php>. Acesso em 19 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Lei nº 3.714, de 21 de novembro de 2001.** Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136673/lei-3714-01>. Acesso em 14 de abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Lei nº 11.915 de 21 de maio de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=102506&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=11915>. Acesso em: 13 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Lei nº 12.131, de 22 de julho 2004.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915 , de 21 de mai. de 2003. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.al.rs.gov.br%2Ffilerepository%2Freplegis%2Farquivos%2F12.131.pdf&clen=53467&chunk=true>. Acesso em: 13 abr. 2022.

TOCANTINS (ESTADO). **Lei nº 3.822, de 17 de setembro de 2021.** Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.al.to.leg.br%2Farquivos%2Flei_3822-2021_56429.PDF&clen=9791&chunk=true. Acesso em: 14 abr. 2022.

**A BUSCA PELA FELICIDADE ENQUANTO PARADIGMA
(RE)DEFINIDOR DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS:
PLURALIDADE, DIVERSIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA EM CONVERGÊNCIA**

Regina Célia Fonseca de Azevedo³⁷

Silvana da Silva de Azevedo Lima³⁸

Tauã Lima Verdan Rangel³⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como objetivo compreender as mudanças ocorridas na estrutura e configuração da família, dentro do contexto de uma sociedade contemporânea na busca pela felicidade. As transformações sociais influenciaram, diretamente, nas mudanças ocorridas no formato da família, redefinindo o modelo tradicional. Não é objetivo deste resumo questionar a importância da família, mas enfatizar o surgimento dos novos modelos.

A família é um grupo social de fundamental importância, neste contexto ela precisa estar pronta a atender as demandas da sociedade atual. Diversas

³⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: reginaazevedo707@gmail.com

³⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Email: silvanaazevedo66@gmail.com

³⁹ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

transformações vêm acontecendo, a fim de acompanhar os avanços de uma sociedade em constantes transformações.

Os fatos mostram que não é fácil aceitar as mudanças, muitas resistências existiram e ainda existem, pensamentos conservadores que se negam a aceitar os novos formatos que surgem na sociedade atual. Contudo, a realidade vem impondo mudanças sociais e jurídicas, quebrando paradigmas da família tradicional. E, para marcar todo esse processo de transformação no conceito de família, surge a Carta Magna de 1988, que estende o conceito de família, abrindo espaço para novos modelos que surgem com o propósito de atender aos anseios atuais contribuindo para que se instale o “Status” de felicidade.

Pensando nos novos modelos de família, e tendo em vista o desejo de felicidade presente em toda humanidade, pode-se inferir que buscar ser feliz dentro da instituição familiar é um desejo de todos que se juntam para formar um lar. A família é, por muitos, considerada como ambiente “sagrado”, por isso, é ainda mais imprescindível que este ambiente se desenvolva em meio a sentimentos bons.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica – assim como a dedução – a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terá como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas *online* como *Scielo*, *Google* e *Google Acadêmico*, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

A transformação do conceito e da estrutura familiar passou por várias mudanças com o objetivo de acompanhar os avanços da sociedade. Nos primórdios, a família não possuía regramento jurídico, e era formada pelos costumes, foi com base no direito romano que a família começa a ser estruturada (NORONHA; PARRON, 2012).

No tempo do Brasil Império (1822), a ideia de família se vinculava ao casamento realizado na Igreja Católica, para ser entendida como família era preciso ter realizado o sacramento do casamento. Como lembra Noronha e Parron (2008), sendo a igreja católica a religião oficial o único casamento aceito era o realizado por ela. Frente a essa realidade, identificar os membros de uma família era tarefa fácil, dava-se de forma costumeira pela consanguinidade; hoje, não é bem assim, pois fenômenos sócio-políticos e o avanço da tecnologia trouxeram as complexidades na definição da configuração do grupo familiar (WAGNER; LEVANDOWSKI, 2008).

Segundo, ainda, Wagner e Levandowski (2008, p 89), “O número crescente de notícias sobre os novos arranjos familiares que têm surgido na mídia nos últimos tempos, por exemplo, revela uma nova realidade e questiona o modelo clássico da família nuclear intacta como preponderante no nosso contexto”. Ademais, Noronha e Parron apontam

Seja pelo instinto de perpetuação da espécie ou pelo repúdio à solidão, o fato é que a dimensão que a abarca as estruturas familiares é, sem dúvidas, muito ampla, haja vista que o seu conceito tem acompanhado as constantes transformações que permeiam a sociedade, sendo necessário princípios constitucionais que irão regê-las, em suas variedades, no âmbito jurídico (NORONHA; PARRON, 2012, p. 2).

Portanto, a instituição familiar não pode ser vista e pensada unicamente a partir do modelo nuclear tradicional. Entretanto, para Wagner e Levandowski (2008), faltam paradigmas explicativos do funcionamento de tal diversidade familiar. Uma crescente demanda de novas alternativas de estabelecimento de regras de funcionamento familiar e social favorece a estes novos núcleos cumprindo com a sua função básica de proteção, cuidado e desenvolvimento dos filhos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Goldani (1994) lembra que uma das explicações mais comuns, que responde às mudanças ocorridas na estrutura familiar na década de 1980 está na presença das mulheres brasileiras nos espaços públicos e as lutas pelos direitos. Além desse fato marcante a autora lembra ainda que a afirmação dos direitos de cidadania também contribuiu para a transformação da sociedade brasileira, marcado pela busca da democracia e afirmação dos direitos de cidadania, que desemboca na Constituição Brasileira de 1988. A autora reforça que,

De fato, a década de 80 abre perspectivas de maior organização e participação política dos diferentes segmentos sociais, o que se materializa nas conquistas constitucionais. Conquistas estas que, desafortunadamente, não tiveram efeitos práticos em termos de qualidade de vida para a maioria dos brasileiros (GOLDANI, 1994, p.8).

Algumas transformações afetaram diretamente a família, formalizando novos conceitos, juntamente com novos modelos. Exigiram mudanças jurídicas para que os mesmos fossem aceitos na sociedade, portanto na Carta Magna de 1988 estão algumas dessas transformações, em seu artigo 226, amplia o conceito de família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

As mudanças não pararam por aí, além dessa importante vitória, o Supremo Tribunal Federal realizou um julgamento histórico, sobre a união homoafetiva. Entendeu-se que as uniões entre homossexuais deveriam ser consideradas formas de famílias, recebendo assim, a mesma proteção do Estado destinada aos casais unidos pelos vínculos da união estável (NORONHA; PARRON, 2012).

Esse julgamento do STF ampliou as formas de família, que passou a reconhecer a quarta família brasileira decorrente da união homoafetiva. Anteriormente se consideravam três tipos de família, a decorrente do casamento, a formada pela união estável e a entidade familiar monoparental. Ainda sobre a Carta Magna de 1988, outra conquista importante da Constituição Federal 1988, foi a inserção, como princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana”. Considerado para autores como Noronha e Parron (2012) como ponto de transformação do paradigma de família, conseguindo com essa inserção combater séculos de hipocrisia e preconceito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Para Wagner (2002), é na família que se vive emoções intensas e marcantes da vivência humana. É nesse ambiente que se experimenta o amor, o ódio, as alegrias e as tristezas, o desespero a desesperança. O equilíbrio entre essas diversas emoções, adicionada às diversas transformações é uma tarefa complexa a ser realizada pelas novas famílias. Seguindo a linha de emoções e sentimentos, Oliveira e Rangel (2017) dizem que,

[...] é possível considerar que desde os primórdios da história da humanidade o tema de maior importância subjacente às diversas atitudes do ser humano é a busca pela felicidade. Essa busca incessante move toda a humanidade a estudar, trabalhar, crer e realizar planos, formar vínculos afetivos e depois continuar a agir quando surgir uma nova necessidade a se suprir (OLIVEIRA RANGEL, 2018. p. 197)

Para Kaloustian (2000), a família é reconhecida como espaço de socialização, onde acontece de forma coletiva a sobrevivência, também reconhecida como espaço para o exercício da cidadania em seu desenvolvimento individual e coletivo não importando sua estrutura, quer seja as mais comuns até os novos formatos. Para Wagner, Tronco e Armani (2011),

[...] a coexistência de configurações e estruturas familiares diversas tem ampliado não só o conceito de família, mas também suas implicações na sociedade, gerando a necessidade de aceitar e conviver com o diferente. Nesse caso, tal pluralidade na configuração dos núcleos familiares tem demandado a criação de

novos paradigmas explicativos que deem conta de tal complexidade (WAGNER, TRONCO; ARMANI, 2011, p. 20).

Desta forma, nem a sociedade, nem o legislador podem ignorar a importância da afetividade que surge de forma intensa na sociedade, é preciso enxergar a família sob a ótica do princípio do pluralismo dando crédito às variadas organizações familiares (NORONHA; PARRON, 2012). Diante do que foi pesquisado fica demonstrado, que as transformações na estrutura familiar acompanham a evolução da humanidade, atendendo as mudanças sociais historicamente construídas. Assim, Noronha e Parron (2012) complementam dizendo que a origem da família está ligada a história da civilização, sendo um fenômeno natural que estrutura a relação afetiva como uma necessidade do ser humano.

O reconhecimento da família a partir do sacramento realizado pela igreja católica, que na época era a religião oficial do Brasil, se tornou ultrapassado. Se antes a igreja possuía uma grande influência sobre o Estado, no momento em que o Estado se distancia da interferência da igreja, ele passa a dar a família o enfoque social que passa a ser peça fundamental da sociedade (NORONHA; PARRON, 2012). Desta forma constata-se a importância da família em qualquer entendimento que se tenha dela e em qualquer processo de mudança social. É no núcleo familiar que acontecem as decisões e grande parte dos processos culturais, contribuindo para as mudanças. (PIANA; PARREIRA; NOGUEIRA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se, que a família é um núcleo social de grande relevância e não há contestação quanto a sua importância na vida do ser humano, a reflexão aqui desenvolvida é no que diz respeito a formação da família. Se durante muito tempo essa família teve todo um critério estabelecido acompanhando a realidade de um tempo, hoje com todas as transformações da sociedade se faz imprescindível que esse modelo antes associado ao matrimônio religioso, tenha na atualidade amparo jurídico para se estabelecer de forma que todos tenham seus direitos garantidos.

Conclui-se que o conceito de família foi ampliado e passou por grandes mudanças em sua estrutura, o que faz nascer as adequações jurídicas fundamentais para a garantir o direito do cidadão. Assim, as diversas estruturas familiares existente na sociedade contribuem não só para ampliar os conceitos, como oportunizar a vivência com o diferente aceitando e convivendo com a pluralidade e diversidade presente na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; Tauã Lima Verdán Rangel. A busca pela felicidade como paradigma dos arranjos familiares contemporâneos. *In: Revista Científica Interdisciplinar*, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/45>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GOLDANI, Ana Maria. As famílias brasileiras: mudanças e perspectivas. *In: Cadernos de Pesquisa*, n. 91, p. 7-22, 1994. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6208922>. Acesso em: 19 mar. 2022.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug. **Família brasileira**: a base de tudo. [S.l.]: [s.n.], 2000.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. *In: Revista Pitágoras*, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf Acesso em: 19 mar. 2022.

PIANA, Maria Cristina; PARREIRA, Lúcia Aparecida; NOGUEIRA, Fernanda A. Costa. **A família na sociedade atual**: história e legislação. 2013. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3_004.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

WAGNER, Adriana. Possibilidades e potencialidades da família: a construção de novos arranjos a partir do recasamento. Família em cena: tramas, dramas e transformações. *In: PSICO-USF*, v. 8, n. 2, p. 23-38, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/bdmstSPJBFH5jw6fmZHvjbJ/?lang=pt> Acesso em: 19 mar. 2022.

WAGNER, Adriana; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. Sentir-se bem em família: um desafio frente à diversidade. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 88-97, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/3940> Acesso em: 19 mar. 2022.

WAGNER, Adriana; TRONCO, Cristina; ARMANI, Ananda Borgert. Os desafios da família contemporânea. Desafios psicossociais da família contemporânea: Pesquisas e reflexões. *In: Aval. Psic.*, Itatiba, v. 12, n. 2, p. 19-35, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000200020 Acesso em: 19 mar. 2022.

OS DILEMAS SOB O ARCO-ÍRIS: UMA ANÁLISE SOBRE A LACUNA JURÍDICA ACERCA DO RECONHECIMENTO DA FIGURA DA HOMOFOBIA COMO RACISMO SOCIAL

Sergio Amaral Vallim Costa Filho⁴⁰
Tauã Lima Verdan Rangel⁴¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo tem por objetivo abordar os dilemas da sociedade com relação a homofobia e a lacuna jurídica acerca do reconhecimento do tal, como racismo social. A priori cabe salientar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal do reconhecimento da homofobia como uma forma de racismo, se deu apenas no ano de 2019, embora seja uma temática conflitante no Brasil há muitos anos. Apesar de alguns membros do supremo discordarem de tal entendimento, foi deferida a decisão de pautar a LGBTQIA+fobia como forma de racismo.

Nesse viés diversos debates foram gerados na sociedade, com intuito de reafirmar tal decisão e sua importância na sociedade contemporânea. Ainda, diversos entendimentos foram gerados com relação ao assunto, ainda se ressalta a importância da compreensão da sigla LGBTQIA+, e as diversas formas de expressão

⁴⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, savcostafilho@gmail.com

⁴¹Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

de amor por parte de cada ser humano. Dessa forma, observa-se o direito à liberdade que cada indivíduo possui.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada na construção do presente trabalho pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Valendo-se da pesquisa de informações e dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos para sua construção e elaboração. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o formato sistêmico.

DESENVOLVIMENTO

Ao se levar em pauta a homofobia no Brasil, é oportuno exemplificar um termo popularmente utilizado ao se tratar de pessoas com diferentes opções sexuais. A sigla LGBTQIA+ teve sua origem histórica relacionada a sentidos pejorativos, sua primeira sigla “L” refere-se a lésbicas, que são pessoas que se identificam como mulheres e sentem atração, afetiva ou sexual por outras mulheres. A segunda letra, “G” faz menção aos gays, homem ou “trans”, que sente atração por outro homem (OLIVEIRA, 2021, p. 1-2).

No Brasil, o movimento LGBTQI+ começou a se desenvolver a partir da década de 70, em meio a ditadura militar. Durante o período, a polícia tinha o costume de deter e prender homossexuais de forma violenta, sob a explicação de que estavam praticando “vadiagem”. Na cadeia, muitos foram torturados e assassinados (BOTELHO, 2020, p.4)

Ainda, a terceira letra, “B” significa bissexuais, trata de indivíduos que sentem atração por diferentes gêneros. A quarta letra, “T” trata de transgêneros, forma essa que não trata de opção sexual, como as supracitadas, mas sim de pessoas que não se identificam com o gênero designado em seu nascimento. Ademais, a quinta letra, “Q” se refere a “*queer*”, termo de origem inglesa que significa “estranho”, esse se refere a pessoas que veem sua sexualidade em um aspecto amplo, não se limitam a se identificarem como gay, lésbica, hétero ou bissexual (OLIVEIRA, 2021, p. 3-4).

Ademais, a sexta letra, “I” pertence aos Intersexuais, utilizado para descrever pessoas que nascem com aspectos sexuais biológicas que não se adequam as condições típicas masculinas ou femininas. A sétima letra, “A” compete aos assexuais, representa pessoas que não sentem atração sexual por outro indivíduo, entretanto se atrai de forma afetiva. Por fim, o “+” é utilizado de forma a englobar outras coletividades, diferentes variações de gênero e do sexo que não se encaixam na forma heterocisnormativa, compreende todas as letras que compõem a sigla LGBTT2QQIAAP (OLIVEIRA, 2021, p. 5-6).

Segundo Jacqueline de Jesus, pessoa Intersexo é aquela cujo corpo varia do padrão de masculino ou feminino, estabelecido culturalmente, no que se refere a configurações dos cromossomos, à localização dos órgãos genitais (testículos que não desceram, pênis demasiado pequeno ou clitóris muito grande, final da uretra deslocado da ponta do pênis, vagina ausente) e à coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade refere-se a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos, englobando, conforme a denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo-hermafroditas (IHRA, 2013, p.2).

O termo homofobia é utilizado para se referir ao ódio a pessoas LGBTQIA+, também conhecido como LGBTfobia. “Maria Berenice Dias – presidente

da Comissão da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB –, define a homofobia como o - ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais”(MORAIS; FIGUEIREDO, 2018, p. 1).Representa a não aceitação de indivíduos que são “diferentes” do padrão imposto pela sociedade majoritária e conservadora(MORAIS; FIGUEIREDO, 2018, p. 1-2).

RESULTADO E DISCUSSÕES

Destaca-se no ordenamento jurídico brasileiro a premissa do princípio da dignidade humana, valor esse incontestável e garantido no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988. Determina o valor inerente da moral, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente de sua condição, outrossim, expõe que cada individuo tem seu direito assegurado, independente de suas próprias escolhas, característica, sexo, cor e origem. Esse princípio possui natureza sublime e independe de regramento jurídico, é a base de toda sociedade democrática (ALMEIDA, 2020, p.4)

Conforme entendimento da Suprema Corte, a demora do Poder Legislativo para incriminar os atos de homofobia e transfobia ofende direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, por essa razão, os Ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram para que condutas semelhantes sejam enquadradas na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Congresso Nacional saia da inércia (ALMEIDA, 2020, p.2)

A discussão a respeito da criminalização do ato odioso de homofobia é discutida no Brasil desde o ano de 2001, entretanto, somente em 2019 o Supremo

Tribunal Federal decidiu a favor da criminalização da homofobia, a fim de que o crime seja enquadrado como crime de racismo, foi decidido, também, que é considerada como motivo de torpe em casos de homicídio culposo. Com aspas aos fiéis e religiosos, que não podem ser punidos por expressarem sua ideologia contrária ao público LGBTQIA+ (RICHTER, 2019, p. 1-2).

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (VECCHIATTI, 2019, p.1).

A conceituação de racismo, vai muito além da discriminação por raça ou cor, é um conceito político-social que visa garantir os direitos à grupos desfavorecidos e inferiorizados pela sociedade, em âmbito histórico e cultural. Logo a hostilidade com relação ao público LGBTQIA+ é conceituada como uma ideologia racista, por repreender, desqualificar e inferiorizar minorias sexuais são cidadãos que como qualquer outro, possuem todos os direitos e garantias constitucionais previstas (VECCHIATTI, 2019, p.2).

Nenhuma das críticas se digna a enfrentar esse conceito de racismo. Aparentemente por puro senso comum, quando muito dizem que os termos “raça” e “racismo” não abarcaria a população LGBTI+ e a homotransfobia, sem se dignarem a dizer o que entendem por

uma coisa ou outra. Pregam uma diferenciação, mas não explicam sua pertinência lógico-racional, como exige o princípio da isonomia, ao impor o ônus de argumentação a quem defende o tratamento diferenciado (ALEXY, 2008 *apud* VECCHIATTI, 2019, p.4).

Ao compreender o racismo como inferiorização de determinado grupo social, observa-se que tal ato odioso pode ser constatado desde os primórdios da sociedade, sempre houve um grupo dominante tido como “superior” e mais favorecido, em opressão a população minoritária, é algo estrutural e vai além de discriminação por raça, cor, opção sexual ou religiosa. A cultura da população leva ao entendimento do diferente como algo ruim, no entanto se trata apenas da liberdade de escolhas de cada ser humano (VECCHIATTI, 2019, p.3-5).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a leitura da análise supracitada, se observa a grande necessidade da sociedade em evoluir de forma a compreender as peculiaridades de cada indivíduo e suas diferentes opções, escolhas e opiniões. É notório que o ser humano há muito que evoluir quando se trata respeito e aceitação, a sociedade atual julga seus indivíduos a cada instante, o diferente é automaticamente considerado como algo ruim, onde o que não está no padrão imposto pelo povo é estranho.

Dessa forma, se faz notório que o combate a homofobia está apenas se iniciando, cabe ainda a criação de leis e normas que tratem de maneira firme e direta esse racismo social. Faz-se mister ressaltar que o tema LGBTQIA+, não é recente no país, há muitos anos esse grupo vem sofrendo grande represália de grupos religiosos e conservadores, entretanto, atualmente vem ganhando força no Brasil e

no mundo, e dessa maneira caminha para conquistar seus direitos, o que em tese deve ser garantido para todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline. Equiparação da homofobia ao crime de racismo diante da tendência ao ativismo judicial. *In: Direitonet*, [s. l.], p. 1-15, 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11807/Equiparacao-da-homofobia-ao-crime-de-racismo-diante-da-tendencia-ao-ativismo-judicial>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BOTELHO, Isabella. Orgulho LGBTQI+: Conheça a história do movimento por direitos. *In: Mercadizar*, [s. l.], p. 1-14, 22 jun. 2020. Disponível em: <https://mercadizar.com/noticias/orgulho-lgbtqi-conheca-a-historia-do-movimento-por-direitos/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

IHRA. Intersex Human Rights Australia. *In: IHRA*, [s. l.], p. 1-8, 2 ago. 2013. Disponível em: <https://ihra.org.au/18106/what-is-intersex/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MORAIS, Pâmela; FIGUEIREDO, Danniel. LGBTfobia no Brasil: fatos, números e polêmicas. *In: Politize*, [s. l.], p. 1-16, 5 maio 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

OLIVEIRA, Maryene. O que significa a sigla LGBTQIA+?. *In: Blog da Printi*, [s. l.], p. 1-10, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www.printi.com.br/blog/a-representatividade-por-tras-do-dia-internacional-do-orgulho-lgbtqia?gclid=Cj0KCQjw0umSBhDrARIsAH7FCocnQg7oan3T9Sz9Rcr5hhhMdlYZjm8pdqfZ7REx1yLtlHyzDVFAYN4aAlnJEALw_wcB. Acesso em: 17 abr. 2022.

RICHTER, André. Supremo decide criminalizar a homofobia como forma de racismo. *In: Agência Brasil*, [s. l.], p. 1-6, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/supremo-decide-criminalizar-homofobia-como-forma-de-racismo>. Acesso em: 17 abr. 2022.

VECCHIATTI, Paulo. Supremo não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo. *In: Consultor Jurídico*, [s. l.], p. 1-8, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MAIS DO QUE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, UM MEMBRO DA FAMÍLIA: O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GUARDA E DE VISITAÇÃO EM SEDE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Sheila Machado de Assis Ferreira⁴²
Leonardo Degli Esposti Garcia⁴³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho se propõe a discutir a admissão do direito de guarda e visitação sem sede de animais domésticos, oriunda de demandas relativas ao reconhecimento de direitos após a dissolução do matrimônio ou da união estável. Para tanto, são apresentados conceitos como a natureza jurídica do animal, conforme recepcionada pelo Código Civil, e a família multiespécie. Na seara cível, vê-se que, recentemente, a Vara da Família tem sido competente para julgar estas demandas, dada a semelhança com o direito de família. No campo constitucional, surge o fundamento da dignidade da pessoa humana, para tutelar tal direito, e lança-se luz ainda sobre o bem-estar animal.

⁴² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sheila.famesc@gmail.com.

⁴³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, garciabsb2013@gmail.com.

⁴⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

Por fim, argumenta-se que, pelo fato de as decisões serem tomadas com base em jurisprudência, falta segurança jurídica para amparar os titulares dos direitos, já que o juízo pode escolher seguir o entendimento do Código Civil para a natureza jurídica do animal – entendimento este obsoleto diante das mudanças da sociedade nos últimos anos.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi realizado mediante pesquisa qualitativa, que utilizou o método de abordagem dedutivo. A coleta e análise dos dados se valeram de técnicas de revisão bibliográfica, inclusive em sítios eletrônicos relativos ao tema em tela, análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais e de documentos e publicações oficiais.

DESENVOLVIMENTO

O liame homem-animal remonta há séculos. Na pré-história, os humanos começaram a desenvolver uma simbiose com os caninos, uma relação de interdependência: os lobos se aproximavam dos homens, para aproveitarem a carcaça e as vísceras desperdiçadas da caça, e os homens que os alimentavam tinham as cavernas protegidas pelos lobos, diante do risco de outros predadores (ABREU, 2015, *online*). Tal relação só fez prosperar no tempo: dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2020, mostram que, no ano de 2019, 39,4 milhões de

domicílios no Brasil contavam com a presença de algum cachorro ou gato (BRASIL, 2020, p.26).

Atualmente, os animais no Brasil têm natureza jurídica de bens móveis, semoventes, e estão sujeitos a custódia, de acordo com o artigo 82 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*). No entanto, esta legislação não parece acompanhar "as constantes transformações no âmbito familiar que, cada vez mais, integram novos membros, surgindo-se, assim, a família multiespécie" (MOREIRA, 2021, *online*):

Com essa nova configuração familiar e o crescente vínculo entre os humanos e os animais (não humanos), houve o crescimento das demandas no Judiciário envolvendo animais de estimação como ponto central nos processos de divórcio ou dissolução da união estável. (MOREIRA, 2021, *online*)

Moreira (2021, *online*) explica que "a família se constitui como a primeira instituição social, sendo tomado como o principal contato do indivíduo na civilização", e que este conceito vem se transformando com o tempo, de forma natural. Desta maneira, "a família contemporânea não se forma somente por meio dos laços consanguíneos, mas também por interesses afetivos", o que levou a novas configurações familiares - "entre elas, há a família multiespécie" (MOREIRA, 2021, *online*):

Frente a estas mudanças, os casais passaram a tratar os animais de estimação como integrantes da família, sendo despertados sentimentos de empatia e amor com estes seres. Porém, ao término de uma relação conjugal, poderá restar infrutífera a tentativa de acordo, não havendo consenso sobre o futuro do animal diante da separação dos donos. (MOREIRA, 2021, *online*)

Assim, a natureza jurídica do animal no ordenamento brasileiro, como bem móvel semovente, e a nova configuração de família, com vínculos afetivos com animais - que, como o próprio nome diz, são de estimação -, provocaram o mundo jurídico para novas questões. Os casos exigem análise e soluções por parte do Poder Judiciário: vão desde as despesas com os cuidados com animais de estimação, direito de visita, até a decisão em relação ao direito de guarda do animal após o rompimento do casal (ABREU, 2015, *online*). Para Abreu (2015, *online*), tratam-se de questões que "demandam que o Judiciário tome decisões com base na analogia, costumes e princípios gerais do Direito, tal qual dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro".

A legislação muitas vezes está na retaguarda da cultura de um povo e das relações sociais e, mesmo que seja revisada com a finalidade de atender às mudanças exigidas, não consegue acompanhar a cientificidade do Direito. (...) A hermenêutica, portanto, será um fio condutor na resolução de questões práticas em que dificilmente o Direito positivo conseguirá abarcar. (RIBEIRO; CALIMAN, 2016, p. 327)

Nesse contexto, "tem prevalecido nos Tribunais pátrios que é dos juízos especializados em famílias a competência para discutir a custódia de animais de estimação", ressalta Figueiredo (2021, *online*). Para o autor, a competência leva em consideração que tal lide "surge em razão de matéria familiar, além de guardar semelhanças com as discussões de guarda e visitação de menores" (FIGUEIREDO, 2021, *online*).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A posição de discutir a custódia de animais de estimação na Vara de Família é corroborada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). No Enunciado 11, o IBDFAM esclarece que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, s.d., *online*).

A jurisprudência, também, demonstra este entendimento. O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que “a despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar”. Portanto, a “divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos” deve ser apreciado pela Vara da Família, “em caso de divórcio ou dissolução da união estável” (SÃO PAULO, 2020, *online*).

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1713167 em 2018, de uma demanda de direito de visitação após a dissolução de união estável, reconheceu que os animais “merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas entre os seres humanos” (BRASIL, 2018, *online*):

(...) os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (BRASIL, 2018, *online*)

O relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, justificou que “não se trata de humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito”

(BRASIL, 2018, *online*). O ponto preponderante foi "levar em consideração a preservação e a garantia dos direitos da pessoa humana", uma vez que o autor da ação declarou-se em "intensa angústia" por ser impedido de ver a cadela (BRASIL, 2018, *online*).

A partir disso, extrai-se que é possível a aplicação do Código Civil, no que tange à guarda dos filhos, de forma analógica aos animais. Ressaltando-se que, como o afeto tutelado é sentido pelas pessoas envolvidas, a guarda e as visitas devem ser estabelecidas de acordo, sobretudo, com o interesse delas, não do animal (SOUSA, 2020, *apud* MOREIRA, 2021, *online*).

Moreira (2021, *online*) destaca que o Código Civil de 2002 dedica o capítulo XI à proteção dos filhos, dispondo sobre a guarda e os alimentos, regulando "deveres e obrigações dos pais e o exercício do poder familiar, mesmo depois do divórcio e da dissolução da união estável". Ao aplicar a analogia com a guarda de animais, deve-se observar, como critério principal da decisão, "o melhor interesse do animal e dos donos" (MOREIRA, 2021, *online*).

(...) ao selecionar a guarda que melhor atende à necessidade do animal, bem como ao direito de convivência dos tutores, deve-se observar o grau de afetividade e afinidade dos mesmos com o pet, e, também, as condições de ordem material, emocional e física dos tutores. (MOREIRA, 2021, *online*)

No entanto, Moreira (2021, *online*) defende que causa insegurança jurídica a aplicação deste direito por analogia, sem um dispositivo legal específico, uma que os magistrados podem julgar os casos de acordo com a atual natureza jurídica do animal, de bem móvel semovente. Para a autora, a "ótica de propriedade" não

condiz com "a nova concepção de família multiespécie, que busca a manutenção do vínculo afetivo e amoroso de seus membros" (MOREIRA, 2021, *online*).

Até que seja positivado um dispositivo legal para a questão, Moreira (2021, *online*) sustenta ser "imprescindível" que o juízo leve em consideração simultaneamente os interesses das partes e do bicho de estimação (o bem-estar animal) e as novas configurações familiares, "aplicando analogicamente o instituto da guarda, das visitas e dos alimentos dos filhos com suas devidas adaptações, conforme cada caso concreto e a espécie do animal de estimação" (MOREIRA, 2021, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica claro que a atual classificação de natureza jurídica do animal como bem móvel semovente deixou de ser suficiente para resolver os litígios jurídicos envolvendo os direitos de guarda e visitação de animais de estimação, após a dissolução do matrimônio ou união estável. Esta classificação é obsoleta e limitadora, diante das mudanças sociais dos últimos anos e do novo conceito de família multiespécie.

Embora a jurisprudência já esteja admitindo o vínculo afetivo na relação entre os humanos e seus animais de estimação, é importante pacificar a questão - até para evitar divergência na aplicação do direito. A segurança jurídica é necessária e seria alcançada com a emissão de uma súmula vinculante ou tema de repercussão geral, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) - uma vez que a dignidade humana é um dos fundamentos da Constituição Federal do Brasil de 1988. Uma alternativa seria ainda a promulgação de uma lei que regulamentasse a guarda e o

direito de visitação de animais de estimação em caso de dissolução dos vínculos familiares.

Tal segurança jurídica seria um benefício não só para o animal, garantindo seu bem-estar e cuidados, mas principalmente para o ser humano, que em uma situação como esta fica sujeito a sentir sofrimento e angústia com o rompimento de um vínculo de carinho, amor e companhia do bichinho. Trata-se ainda uma demonstração de respeito à dignidade da pessoa humana, com o reconhecimento do valor intrínseco das necessidades vitais de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde 2019** - Informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde - Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-

animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 12 abr. 2022.

FIGUEIREDO, Anna Paula Cavalcante. Jurisprudência de Família: Vara de Família é competente para decidir a guarda compartilhada de animal de estimação. *In: Instituto Brasileiro de Direito*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.ibijus.com/blog/863-jurisprudencia-de-familia-vara-de-familia-e-competente-para-decidir-a-guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao>. Acesso em: 10 abr. 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

MOREIRA, Natália Pereira. A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 09 abr. 2022.

RIBEIRO, Neide Aparecida CALIMAN, Geraldo. O Direito como Ciência: Limites e possibilidades. *In: Revista do Curso de Mestrado em Direito (RVMD)*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 314-329, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7420/4785>. Acesso em: 11 abr. 2022.

O DIREITO DE SER QUEM É! O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E DE AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DA ADI Nº 4.275-DF

Walter Neto de Egidio Castro⁴⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este resumo tem como objetivo abordar sobre o tema o direito de ser quem é! e o reconhecimento dos direitos sexuais e de autodeterminação sexual no âmbito da ADI Nº 4.275-DF. Ação criada para defender e assegurar o direito de cidadãos transgênicos poderem ser reconhecidos no âmbito civil. Trata-se sobre essas pessoas terem o direito de trocar de nomes ou de sexualidade sem serem discriminados e amparados pela lei. Trazendo uma esperança de futuro a todos os transgênicos.

Essa ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) tem como papel a votação para a defesa dessas pessoas, que não podiam ser reconhecidas civilmente com sua sexualidade escolhida. Nesse processo os direitos dessas pessoas estão sendo colocados em pauta, e votados a favor ou contra a decisão de poderem ser reconhecidos e terem seu direito garantido em lei.

MATERIAL E MÉTODO

⁴⁵Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail: egidiowalter@gmail.com;

⁴⁶Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e livros que discorriam sobre o assunto em tela.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento basilar da República (PEREIRA, 2020) No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), não há tratado ou convenção internacional específica para tratar sobre os direitos sexuais e reprodutivos. Apesar dos direitos sexuais e reprodutivos consistirem em questões de integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade, alguns países adotam práticas que divergem desses elementos. (TAVASSI; CHUDZINSKI, 2020).

No Brasil, os direitos sexuais e reprodutivos são protegidos pela Constituição Federal de 1988, sendo que os direitos sexuais estão relacionados ao conceito de autodeterminação sexual, que consiste na liberdade do indivíduo de fazer suas próprias escolhas no que se refere ao exercício de sua sexualidade (TAVASSI; CHUDZINSKI, 2020).

Os direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos como importantes instrumentos na proteção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a equidade de gênero, para o direito fundamental à saúde e para a autonomia pessoal (TAVASSI; CHUDZINSKI, 2020). O reconhecimento jurídico desses direitos

evidencia a importância da dimensão sexual na vida dos seres humanos. Além disso, favorece o exercício da cidadania tanto na esfera pública, ao democratizar o acesso a meios contraceptivos e a educação sexual, quanto na esfera privada, ao permitir que decisões íntimas sejam tomadas com liberdade (TAVASSI; CHUDZINSKI, 2020).

Os direitos que fazem com que assegurem a sexualidade do indivíduo se encontram atualmente em desenvolvimento e amadurecimento no cenário internacional e nacional. Dessa mesma maneira, a Declaração universal dos direitos humanos (DUDH), prega e impõe a liberdade e igualdade de todos, os direitos fundamentais, do mesmo modo servem de guia para a realização dos direitos sexuais, sabendo que essa conexão entre os direitos fundamentais e seus preceitos com a sexualidade do indivíduo. (PETILDE; RANGEL 2017).

O respeito à dignidade da pessoa humana aparece como uma peça fundamental, dentre os Direitos fundamentais, para que haja a concretização de políticas que venham a ser eficazes para a proteção dos Direitos dos cidadãos em vários ramos do direito. Tal princípio, que está positivado na Constituição Federal de 1998 (art. 1º, III), se destaca como um “fundamento da República” e que delega a responsabilidade ao Estado de proteger a dignidade humana como um bem individual, e que para a coletividade é sinônimo de paz social (PETILDE; RANGEL, 2017, *online*).

Os direitos sexuais estão mais a frente da forma com que as pessoas realizam sua sexualidade, eles também tratam sobre saúde e a necessidade da prevenção contra doenças e, que o direito a saúde seja coletivo, sem orientação sexual destinada. Sendo da mesma forma com a educação, que deve ser distribuída a todos com a função de afastar a ignorância e o preconceito de fato, e assim, fazer com que

as pessoas entendam e respeitem uns aos outros, as determinações dos direitos humanos e sexuais escolhidos por cada indivíduo (PETILDE; RANGEL, 2017).

RESULTADO E DISCUSSÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal é proposta ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual. Pode ser proposta pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional (POMPEU, 2018).

Todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado. Assim definiu o Supremo Tribunal Federal com (1/3º) dos votos, por unanimidade, ao reconhecer que pessoas trans podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia. O princípio do respeito à dignidade humana foi o mais invocado pelos ministros para decidir pela autorização. (POMPEU, 2018). Pessoas trans podem adotar o nome social em identificações não oficiais, como crachás, matrículas escolares e na inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), por exemplo. A Ordem dos Advogados do Brasil aceita a prática desde 2017. (POMPEU, 2018)

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Se caracteriza por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um

arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. (STF, 2018, *online*).

A dignidade da pessoa humana, esse princípio que foi desprezado em tempos tão modernos e estranhos, deve permanecer para que se cumpra o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato o indivíduo se vê e se sente. Essa solução diversa, apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. (STF, 2018).

A alteração do assentamento de pessoa não submetida à transgenitalização deve ser condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 21 anos – cumpre esclarecer, neste ponto, não estar em jogo a maioridade civil, alcançada, nos termos do Código Civil de 2002, aos 18 anos, mas, sim, a maturidade adequada para a tomada de decisão; e diagnóstico médico de transexualismo, consoante os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. (STF, 2018, *online*).

Os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia. (STF, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente resumo tem como objetivo compreender o reconhecimento dos direitos sexuais e de autodeterminação sexual no âmbito da ADI Nº 4.275-DF, essa ação direta de inconstitucionalidade tem como o principal papel defender o direito de pessoas transgêneros poderem ser reconhecidas civilmente de acordo com sua sexualidade, poderem fazer a troca de pronomes e do sexo no registro civil.

Essa ação tem como objetivos fundamentais de se construir uma sociedade livre, justa e solidária e de se promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana são assegurados na ação direta, direitos que são assegurados a todos os cidadãos na constituição federal.

Portanto, a orientação sexual e afetiva deve ser considerada como o exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação.

REFERÊNCIAS

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 16 abr. 2022.

PETILDE, Anderson Lima; Tauã Lima Verdán Rangel. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 162, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/sexualidade-direito-e-dignidade-da-pessoa-humana-o-reconhecimento-da-liberdade-sexual-como-integrante-do-minimo-existencial>. Acesso em 16 abr. 2022.

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em 12 abr. 2022.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 16 abr. 2022.

TAVASSI, Ana Paula e CHUDZINSKI, Eduardo de Rê. **O que são direitos sexuais e reprodutivos**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-sexuais-e-reprodutivos/>. Acesso em 16 abr. 2022.

A ÁGUA POTAVÉL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL: INUSTIÇA HÍDRICA E O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE DOS MAIS POBRES

Arthur Anthero Ribeiro de Oliveira⁴⁷
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do presente trabalho está relacionado ao direito à água e tem como objetivo científico investigar o direito humano fundamental de acesso à água potável, injustiça hídrica, agravamento do Estado de vulnerabilidade e sua relação atinge a um desenvolvimento urbano sustentável para produzir dissertação de mestrado, abordando como principais categorias: direitos fundamentais, direito à água, sustentabilidade, cidade sustentável e desenvolvimento urbano.

A relevância da pesquisa consiste no fato de que a sociedade contemporânea se encontra em crise. O acelerado processo de degradação ambiental, as mazelas sociais decorrentes do crescimento urbano desordenado, a poluição e a contaminação em todas as formas, o risco iminente do colapso dos recursos naturais impõe a necessidade urgente de mudança.

⁴⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana arthurantheroriebeirodeoliveira@gmail.com;

⁴⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

No texto atual pode-se dizer que com a colaboração do método dedutivo desde o levantamento fundamentado no proposto ao tema, como também o método e sim tendo em vista o estudo de todo estudos científicos em que o Direito a água é fundamental. Assim sendo, técnicas de pesquisas, foram dispostas a revisão bibliográfica, análise do próprio texto e estudos. Metodologicamente, o presente texto contou com o auxílio do método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto, tendo em vista a análise de toda uma evolução histórica do Instituto no ordenamento nacional. Ademais, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão e análise de textos, pesquisas relacionadas ao tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) (2003), cerca de 2,1 bilhões de pessoas no mundo vivem sem água própria para consumo humano, ou seja, três entre dez pessoas não tem acesso à água potável segura. Desse total, 844 milhões não têm nem um serviço básico de água potável (VILLAR; RIBEIRO, 2012). O quadro não é diferente no Brasil que, apesar de ser um dos maiores detentores de água doce do mundo, com cerca de 12% das reservas desse recurso, tem apenas 83,3% de sua população com acesso à água potável (VILLAR; RIBEIRO, 2012).

Privar as pessoas do acesso à água potável é “negar-lhes o direito à vida, radicado na sua dignidade inalienável” (UNESCO, 2019). Diante deste quadro alarmante, a ONU reconheceu, em 2010, através da Resolução n. 64/292, o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano fundamental para o pleno

gozo da vida com dignidade. E, no ano de 2015, incluiu entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que fazem parte da chamada Agenda 2030, “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos” (UNESCO, 2019).

Por outro lado, segundo dados da Agência Habitat da ONU, desde 2006, a maioria da população mundial vive em meio urbano. Projeções deste mesmo órgão indicam que até o ano de 2030 serão cerca de 4,9 bilhões de pessoas vivendo nas cidades, especialmente aquelas de médio porte (TERRES, 2018). O crescimento populacional nas cidades implica no conseqüente aumento da demanda por água e em problemas como poluição, ocupação irregular do solo urbano e destinação irregular dos resíduos que acabam por contaminar os já escassos recursos hídricos, trazendo novos desafios para a gestão urbana, de modo a evitar problemas como as crises de abastecimento, a exemplo daquela enfrentada na cidade de São Paulo no ano de 2014 (SILVA, 2015).

A Política de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, em quantidade adequada e com padrões de qualidade satisfatórios, seja disponibilizada aos seus usuários atuais e às futuras gerações. Todavia, como já destacado no primeiro capítulo, nem todos os brasileiros e demais residentes no país têm o seu direito de acesso à água potável devidamente efetivado. A distribuição da água no território nacional é desigual em relação à concentração da população (TERRES 2018).

A maior parte – cerca de 80% - encontra-se situada na região Amazônica, ao passo que regiões mais populosas como o Nordeste, bastante árida, especialmente no sertão, e Centro-Oeste, de temperaturas bastante elevadas e clima mais seco durante boa parte do ano, enfrentam problemas de escassez (SILVA, 2015). Em

alguns casos os indivíduos têm acesso água, mas se encontra inviável para consumo. Em outros casos, as pessoas sequer conseguem ter esse acesso, isso porque além da contaminação há a má distribuição dos recursos hídricos, assim como a falta de planejamento urbano acaba por deixar diversas localidades sem acesso à água, razão pela qual em alguns casos as pessoas se deslocam grandes distâncias para conseguir um pouco do que beber (SILVA, 2015).

Diante desse problema, cada vez mais crescente, a ONU definiu o período compreendido entre 2005 e 2015 como a “Década Internacional para a Ação Água para a Vida”, como forma de contribuir na preservação das águas mundiais e com a meta de reduzir pela metade a proporção da população mundial sem acesso sustentável à água potável e saneamento (SILVA, 2015). Esse novo posicionamento internacional demonstra a importância do direito de acesso a água potável como direito fundamental, compreendido dentro da terceira geração de direitos humanos e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual se impôs aos Estados um posicionamento mais ativo que concretize e melhore a situação dessas pessoas que estão prejudicadas e vivem em condições sociais precárias, como forma de lhes garantir o direito a dignidade humana.

Para que o indivíduo possa ter o pleno gozo de suas principais características faz-se necessário que lhe esteja assegurada a dignidade. Trata-se de um direito inato a todo ser humano e anterior ao próprio Estado (CAMARGO, 2007 *apud* PIMENTEL, 2012, *online*). A ideia central do princípio da dignidade é a valorização da pessoa humana. Maria Helena Diniz afirma que a dignidade da pessoa humana está ligada a uma qualidade moral que infunde respeito, honraria, respeitabilidade, tratando-se de um princípio moral de que o ser humano deve ser tratado sempre como um fim e nunca como um meio (DINIZ, 1992 *apud* BREZEZINSKI, 2012). Por

sua vez, José Afonso da Silva, afirma que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai todos os outros direitos fundamentais do homem (RESENDE, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse contexto, cumpre dizer que o objetivo científico do presente estudo é analisar a importância do reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental e seus reflexos para um desenvolvimento urbano verdadeiramente sustentável, dando-se ênfase aos contextos da Espanha e do Brasil (LOBO, 2009, p. 139).

O reconhecimento do direito à água como um direito fundamental leva à superação da visão mercantilista da água e impõe a necessidade de uma nova relação do homem com o bem natural. A oportunidade de acesso à água com qualidade é fundamental para a consecução da sustentabilidade do desenvolvimento das cidades, tornando-as mais inclusivas (LOBO, 2009, p. 139). O acesso à água potável é questão prioritária na Espanha, especialmente em regiões mais áridas como na província de Alicante, cujo modelo de gestão pode servir de paradigma para o Brasil solucionar ou, ao menos, minimizar as dificuldades que sua população, mormente a mais carente, tem em relação a tal demanda (THOMÉ, 2009, p. 128).

Contudo, faz-se mister que o Brasil avance no sentido de uma maior regulamentação jurídica e utilização das técnicas alternativas de obtenção de água reutilização de águas residuais tratadas e dessalinização, especialmente para atendimento das demandas das grandes cidades (THOMÉ, 2009, p. 128). Assim

quanto na aplicação prática das medidas, de modo a que também as cidades brasileiras possam assegurar a efetividade do direito humano fundamental de acesso à água potável para as suas populações e, conseqüentemente, dar um passo bastante significativo em direção ao almejado desenvolvimento urbano sustentável (THOMÉ, 2009, p. 129).

Nesse contexto, retendo-se analisar a relação entre o Direito e a Água, especialmente no contexto brasileiro até o seu reconhecimento como um direito humano fundamental. Também enfoca a necessidade de mudança de paradigma. O mesmo trabalho cuida ainda da tutela jurídica da água no Brasil. Portanto, tem enfoque na investigação da relação entre a água e o desenvolvimento urbano sustentável. Principia-se este trabalho com estudo sobre a sustentabilidade como paradigma do desenvolvimento, com enfoque na dimensão social. Passa-se pela análise do conceito de cidade sustentável. E, por fim, dedica-se ao estudo do exemplo da cidade de Alicante e como esta tem conseguido efetivar o acesso à água potável à sua população, apesar de estar localizada em uma das regiões mais áridas, analisando ainda a possibilidade de aplicação de seus métodos em território brasileiro. (SOLDATI, 2018, p. 28).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a pesquisa dirige à conclusão de que o direito humano fundamental de acesso à água potável é sim um indutor de desenvolvimento urbano sustentável. Foram confirmadas, vez que o reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano fundamental tem conduzido a uma mudança de paradigma na prática jurídica desse bem natural essencial; a sustentabilidade almejada para as

idades passa necessariamente pela efetivação desse direito e o acesso à água potável é questão primacial no Brasil.

Pode-se dizer que especialmente nas regiões do Brasil que serve de exemplo a ser observado de modo que também as cidades brasileiras possam assegurar a efetividade do direito humano fundamental de acesso à água potável, dando um salto expressivo em direção ao almejado desenvolvimento urbano sustentável.

Dessa forma concluindo é possível compreender a sua importância e atualidade para o mundo em que o Direito é fundamental não seja vulnerável a classes sociais. Não que a perspectiva apresentada seja inédita, mas contribui para a construção de leis em que o Direito ao acesso à água potável seja para ambas classes sociais.

REFERÊNCIAS

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O Direito à Água no direito internacional e no direito brasileiro. *In: Confluências*, Niterói, v. 14, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34396>. Acesso em: 24 abr, 2022.

LOBO, Ricardo. **O direito ao mínimo existencial**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/148039/2012_valois_jorge_direito_minimo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 abr. 2022.

PIMENTEL, Esimone Felício. Direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32978/direito-a-educacao-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-brasil>. Acesso em: 24 abr. 2022.

RESENDE, Augusto César Leite de. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. *In: Revista Brasileira de*

Políticas Públicas, v. 7, n. 2, 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4728>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SILVA, José Antônio Tietzmann. Cidades, resiliência e direitos fundamentais: uma articulação necessária em face das mudanças climáticas. *In: Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 84, out.-dez. 2015. Disponível em:

<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/23057> . Acesso em: 22 abr. 2022

SOLDATI, Manoelle Brasil. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano:**

exemplo de acesso à água potável. 140f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2604/THIAGO%20AGUIAR%20DE%20CARVALHO.pdf>. Acesso em 17 abr. 2022.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Disponível em:

http://usinodevalores.org.br/dignidadehumana/?gclid=Cj0KCQjw3v6SBhCsARIsACyrRAmparWfcgXJBDytQfoTX04bqsY3kLiRozK-TQjHOFNa2CfFCNilF-4aAnO_EALw_wcB. Acesso em: 20 abr. 2022.

TERRES, Sônia Maria Mazzetto Moroso. **O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e a responsabilidade do Estado em garantir sua efetivação**. Disponível em:

<https://www.escavador.com/sobre/477421/cesar-luiz-pasold> Acesso em: 20 abril. 2022.

UNESCO. **Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento da Água das Nações Unidas**. Disponível em:

<https://en.unesco.org/themes/watersecurity/wwap/wwdr/2019>. Acesso em: 22 abr. 2022.

VILLAR, Carolina Pilar; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do direito humano à água na ordem internacional. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba*, v. 11, n. 11, p. 358-380, jan.-jun. 2012. Disponível em:

<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/161/157>. Acesso em: 20 abr. 2022.

“INHAÍ, AMAPÔ!”: O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECONHECIMENTO DE DIREITOS NO ÂMBITO DAS MINORIAS SEXUAIS

Charles Gabriel Nalim de Oliveira⁴⁹
Isabela Alves Pains⁵⁰
Tauã Lima Verdán Rangel⁵¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho baseia na confusão social sobre as dessemelhança sexual, orientação sexual, personalidade de gênero e expressão de gênero de minorias sexuais e de gênero. A carência de compreensão sobre diversidade dessa população acaba por enquadrar tudo na homossexualidade.

O foco geral deste resumo é introduzir um levantamento bibliográfico da produção científica acerca das minorias sexuais e de gênero, incluindo a sexualidade humana, sua pluralidade e adversidade, e os eixos temáticos sexo biológico, orientação sexual, personalidade de gênero e expressão de gênero.

⁴⁹Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielnalim@hotmail.com.

⁵⁰Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, isabelapains0620@gmail.com.

³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente trabalho foi desenvolvida através de artigos, teses, dissertações, sites eletrônicos. Com isso, foram feitas as devidas análises para esclarecer e desenvolver o tema sobre o trabalho, cujo escopo é entender sobre papel contramajoritário do supremo tribunal federal no reconhecimento de direitos no âmbito das minorias. Como resultado, ao exercer essa competência, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão que foi basicamente uma decisão contramajoritária, principalmente para proteger os direitos e interesses de grupos minoritários em diversas situações de vulnerabilidade.

DESENVOLVIMENTO

Não é de agora que as diferenças vêm como uma lâmina afiada retalhando a humanidade, dividindo-a em grupos, formando maiorias e minorias, dominantes e dominadas, ditos normais e anormais, mais ou menos aceitos de acordo com seu grau de diferença. Diferenças essas causadas por inúmeros fatores ou justificativas para de alguma forma reduzir o prestígio de uns poucos. (DORSA; MAIA, 2013, *online*).

De acordo com Oliveira (2020, *online*)

As “minorias sexuais” ou “minorias sexuais e de gênero” se refere a uma população menos favorecida socialmente, sendo inferiorizadas e marginalizadas. Este grupo tange a diversidade de sexo biológico, orientação sexual, práticas sexuais, identidade e

expressão de gênero diferem das demais pessoas da sociedade (OLIVEIRA, 2020, *online*).

As minorias sexuais lutam para que seus integrantes sejam reconhecidos enquanto pessoas e, conseqüentemente, possam gozar de Direitos Humanos, tal qual as pessoas heteroconcordantes. A inadiável inclusão social desse grupo minoritário ou vulnerável se justifica não apenas em face dos alarmantes índices de violência homofóbica, mas especialmente em face do discurso de cunho moral, fundamentalista e ideológico presente na sociedade. (SILVA JUNIOR, 2013, *online*).

Observemos como exemplo quem nasceu com sexo biológico macho, se identifica como homem (cisgênero), mas se sente atraído por outro homem (homossexual). Além disto, a homossexualidade se expressa de maneira diferente para diferentes pessoas, por exemplo, com expressões de gênero diferentes, na fala, no gesto, na vestimenta, no comportamento. Daí a ideia de “gays afeminados” ou “gays masculinizados”. Outro exemplo são as práticas sexuais diversas deste público que, grosso modo, se refere a ser ativo (penetrar), passivo (ser penetrado), relativo/versátil (penetrar e ser penetrado), goiunage (relação sexual sem penetração) e etc. Cisgênero ou gênero binário é a congruência entre o sexo biológico e a identidade de gênero. Por exemplo, nasceu com sexo biológico macho e identifica-se com o gênero masculino (cisgênero homem, cis homem, ou homem cis). E, a incongruência entre ambos se nomeia transgênero ou gênero não binário. Por exemplo, nasceu com sexo biológico fêmea e identifica-se com o gênero masculino (transexual homem, trans homem ou homem trans). Há também combinados, por assim dizer, entre identidade de gênero e orientação sexual. Por exemplo, nasceu com sexo biológico macho, identifica-se com o gênero feminino (transexual mulher), mas se sente atraída afetiva e sexualmente por mulher (transexual mulher homossexual). (OLIVEIRA, 2020, *online*)

Posto isto, se encontra vasta gama de leis que institui não só ao homossexual, mas às minorias, em geral, direito pleno de igualdade, de dignidade, ao trabalho,

etc. Veja-se, a supramencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde em seu artigo inaugural dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e são dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (DORSA; MAIA, 2013, *online*).

São muitas as adversidades que enfrentam a população da diversidade sexual e de gênero (LGBT), dentre elas estão psicológicas, jurídicas e socioculturais. Há um solapamento da integridade destas pessoas em razão de sua personalidade, enfraquecendo seu senso de autocrítica, autoestima e pertencimento à sociedade. Neste contexto, leva estas pessoas a reprimirem sua identidade sexual e de gênero, terem vidas marcadas pelo medo e pela invisibilidade, sendo colocada na condição marginal, nas mãos de tiranos e na arbitrariedade dos governantes de uma pseudodemocracia. (OLIVEIRA, 2020, *online*)

Silva Junior (2013, *online*) explana que as minorias sexuais são compostas por pessoas que rompem com o padrão heteronormativo de orientação sexual e de identidade de gênero coincidente com o sexo biológico, estando inseridas no contexto dos grupos minoritários e vulneráveis. Seus integrantes sofrem preconceito, discriminação e intolerância, que se manifesta através da homofobia, materializada em atos de violência física e/ou moral, bem como de forma velada, limitando o gozo de direitos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Constituição que assegura o regime democrático deverá garantir os direitos das minorias e, sobretudo, garantir que correntes minoritárias de mais visibilidade desempenhem papel institucional relevante, através de instrumentos capazes de possibilitar representação proporcional. Se, de outro lado, a maioria souber que – por obstáculo constitucional – não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência política (ATALIBA, 2012, p.191 *apud* SOUZA, 2016, *online*).

Em maio de 2011, em uma decisão inédita, o STF reconheceu, mesmo que tardiamente, a união homoafetiva como entidade familiar. A decisão consagrou a proibição de discriminar as pessoas em razão do sexo e a vedação ao preconceito, o que evidenciou o pluralismo como valor e a liberdade como direito fundamental, materializando a proteção do Estado e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi mais adiante e aprovou proposta proibindo os Cartórios de Registro Civil de recusar a realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incidindo da escolha sobre o aspecto sexual e identidade de gênero, que é uma imposição inconsciente do que o sujeito observa como seu verdadeiro estado de ser. E, quando vivenciado dentro da lógica da cisheteronormatividade e do temido transtorno do ego (pensamentos, sentimentos e comportamentos que não condizem com as necessidades do ego - eu), gera conflito psicológico e dor na

tentativa de abolir-se como sujeito. Todos os assuntos podem estar com quem quiserem desde que se sintam bem e façam sentido para eles.

Diante de uma sociedade que observa pacificamente a violência das minorias, são essenciais políticas públicas efetivas de combate às fobias LGBT que sejam naturalizadas, incorporadas e enraizadas na sociedade e na cultura. A comunidade é constantemente assediada, desde pequenas piadas até o clímax da morte, e a sociedade não pode fazer nada além da negligência do Estado.

REFERÊNCIAS

DORSA, Arlinda Cantero; MAIA, Henrique. O homossexual e a exclusão social nas relações de emprego na cidade de Campo Grande sob um ponto de vista sociojurídico. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3653, 2 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24841>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OLIVEIRA, Wellington da Silva. Minorias sexuais e de gênero: Diversidade e adversidade. *In: Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, a. 5, v. 2, n. 4, p. 137-164, abr. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/minorias-sexuais-e-de-genero>. Acesso em 27 abr. 2022.

SILVA JUNIOR, Assis Moreira. As minorias sexuais e as políticas públicas do governo federal: entre avanços e retrocessos. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 1, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/11>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SOUZA, Clarissa Abrantes. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, abr 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46349/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 abr. 2022.

A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DE PANDEMIA: O ISOLAMENTO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Mônica Rodrigues Fernandes Jufo⁵²
Tauã Lima Verdán Rangel⁵³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo primordial abordar a importância do isolamento social como forma de garantir o direito fundamental de saúde pública, elencado na Constituição Federal, bem como, o princípio da dignidade da pessoa humana. Visa, ainda, demonstrar o isolamento social como forma necessária a sociedade para os fins de evitar a proliferação do novo coronavírus, bem como as consequências do não convívio social, sem que seja violado as demais garantias fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de artigos, teses, sites selecionados e livros que comentavam sobre o assunto.

⁵² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, monicarfjufo.seguros@gmail.com;

⁵³ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

No final do ano de 2019 surgia na cidade chinesa de Whuran, na província de Hubei, um novo vírus da família dos coronavírus (*Coronaviridae*), que até aquele período ainda não teria sido identificado na espécie humana. Diante disso, passou a ser monitorado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais organismo internacional de saúde como a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) emitindo alertas de vigilância (PAHO, 2020).

Devido aos alertas de transmissibilidade do novo coronavírus pela OMS, o Governo Federal em 06 de fevereiro de 2020, editou a Lei Nº 13.979, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2019). Posteriormente, a Organização Mundial de Saúde elevou a classificação da doença para o estado de pandemia, tendo em vista à distribuição geográfica em que o vírus atingiu (PAHO, 2020).

Assim, foi editado, pelo Congresso Nacional, o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública. A Lei nº 13.979/2020 trouxe várias medidas para o enfrentamento da transmissibilidade do novo coronavírus, dentre elas o isolamento social, contido especificamente no art. 3º, inciso I da referida norma.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
I - isolamento; (BRASIL, 2020)

Conforme previsto pela Lei nº 13.979/2020, o isolamento social poderia ser adotado pelas autoridades de saúde pública em todos os entes federados, haja vista a competência comum para questões de saúde pública prevista na Constituição Federal. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal.

(...). O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019, *online*)

Como verificado em linhas gerais, o grande objetivo do isolamento social previsto na Lei nº 13.979/2020 a ser adotado pela União e entes federados era o direito a saúde pública. Em diversas vezes o isolamento foi determinado pelos Estados e Municípios, inclusive com o fechamento de empreendimentos empresariais, proibições de aglomerações em locais públicos, proibições dos cidadãos de frequentarem praças e praias (MELLO, GERVITZ, FERREIRA, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Aqui surge uma grande celeuma, pois a determinação de tais medidas vai a desencontro aos demais direitos sociais e das garantias fundamentais prevista na Constituição Federal, como, por exemplo, o direito de ir e vir. Tais fatos foram muito bem relato pelo Advogado Marco Antonio Pedroso Cravo em seu artigo publicado no site Canal Ciências Criminais:

Como é sabido, os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II de nossa Constituição Federal (artigos 5º a 17) não podem ser tolhidos ou violados, salvo na excepcionalidade do estado de defesa (artigo 136) e do estado de sítio (artigos 137 a 139), situações nas quais alguns deles poderão ser restringidos. (CRAVO, 2020, online)

E, ainda, complementa o autor:

Ocorre que o Governo do Estado de São Paulo, com o argumento de evitar a epidemia, está tomando algumas atitudes que violam os direitos e garantias individuais da população paulista. O governador do estado bandeirante, João Doria, fez um acordo com as empresas de telefonia móvel, no intuito de monitorar a localização das pessoas que supostamente violarem a quarentena. Com isso, ele viola o disposto na Constituição Federal, no tocante ao sigilo dos dados telefônicos: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, grifo nosso) (CRAVO, 2020, online).

No caso, foi determinado pelo Governador a aplicação de advertência, multa e voz de prisão, para aqueles que violaram o isolamento social, além das condutas

praticadas por alguns prefeitos, ferindo frontalmente os preceitos constitucionais, como direito de ir e vir, previsto no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal. (CRAVO, 2020, *online*)

Portanto, o que se viu foi um “choque” de direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal, então, o que fazer? A resposta pode ser encontrada no brilhante artigo Colisão de Direitos Fundamentais Durante a Pandemia Causada pela COVID-19, publicado na Revista Eletrônica da Escola Superior da Advocacia Rondônia escrito por Amanda Carolina Ferreira de Lima, Fabiane da Silva Araújo e Luciana Adélia Sottili:

[...] o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. **Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. [...] a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade.** (STF - ADI: 5136 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (LIMA, ARAÚJO, SOTTILI, 2020) (Destaques no original)

As medidas sanitárias implementadas para combate a COVID-19, não suspenderam atividades essenciais, sendo que a Lei 13.979/20 disciplinou que a serem aplicadas deveriam ter evidência científicas e informações estratégicas, com vista à preservação da saúde pública, limitadas no tempo e espaço (FERREIRA; MORIBE, 2020). Assim, também o direito à saúde decorre do direito à vida (“o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas

as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”: STF, AgRg no RE 271.286, rel. Min. Celso de Mello) (MEDINA, 2021,online).

Indiscutivelmente, nenhum direito fundamental é absoluto, como não o é o direito de ir e vir. Se, por um lado, esse direito deve ser exercido nos termos da lei, podendo ser restringido em decorrência de uma situação excepcional não previamente prevista na Constituição, por outro não pode ser esvaziado enquanto garantia constitucional, necessitando ser assegurado o núcleo essencial do próprio direito (MELLO; GERVITZ; FERREIRA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente estudo, que o direito à saúde decorrente da prática do isolamento social, previsto no art. 3º, inciso I da Lei 13.979/2020, enquanto direito fundamental, que não se traduz em absolutismo, visa preservar o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, o qual em tempos de risco ao colapso de saúde pública deve prevalecer, ainda que temporariamente, sobre os demais direitos fundamentais e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 10 abr. 2022.

CRAVO, M. A. Pandemia e violação de direitos fundamentais. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 26 abr. 2020. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/pandemia-e-violacao-de-direitos-fundamentais/>. Acesso em 23 abr. 2022.

FERREIRA, A.; MORIBE, C. M. Tempos de pandemia e o direito constitucional de ir e vir *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir>. Acesso em 23 abr. 2022.

LIMA, A. F.; ARAÚJO, F. S.; SOTTILI, L. A. Colisão de direitos fundamentais durante a pandemia causada pela COVID-19 *In: Revista Eletrônica da ESA/RO*, [S.l.], 2020. Disponível em https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Amanda-Carolina-Ferreira-de-Lima_Fabiane-da-Silva-Arau%CC%81jo_Luciana-a.-Sottili.pdf. Acesso em 23 abr. 2022.

MEDINA, J. **Art. 5º - Capítulo I. Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MELLO, C., GERVITZ, L., & FERREIRA, M. A. Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de Covid-19. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/opiniao-direito-saude-prevalece-ir-vir>. Acesso em 23 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde. (s.d.). **Histórico da Pandemia do COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 23 abr. 2022.

SUPREMO Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 811**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1237522884/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-811-sp>. Acesso em 23 abr. 2022.

SUPREMO Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344964720&ext=.pdf>. Acesso em 23 abr. 2022.